



Bruxelas, 11 de junho de 2015  
(OR. en)

9565/15

---

**Dossiê interinstitucional:  
2012/0011 (COD)**

---

**DATAPROTECT 97  
JAI 420  
MI 369  
DIGIT 49  
DAPIX 94  
FREMP 133  
COMIX 259  
CODEC 823**

**NOTA**

---

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	9398/15
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (regulamento geral sobre a proteção da dados) – Preparação da orientação geral

---

Introdução

A 25 de janeiro de 2012, a Comissão adotou uma proposta de regulamento geral sobre a proteção de dados (5853/12). Este novo regulamento destina-se a substituir a Diretiva 95/46/CE. Tem, além disso, o duplo objetivo de reforçar a proteção dos dados das pessoas singulares e aumentar as oportunidades de negócio ao facilitar a livre circulação de dados pessoais no mercado único digital.

A par da proposta de regulamento geral sobre a proteção de dados, a Comissão adotou uma comunicação estratégica que define os objetivos da Comissão (5852/12) e uma diretiva relativa ao tratamento de dados pessoais para efeitos de aplicação da lei (5833/12). Esta nova diretiva visa substituir a Decisão-Quadro sobre proteção de dados de 2008.

O Parlamento Europeu adotou a 12 de março de 2014 as respetivas posições em primeira leitura sobre o novo regulamento e a nova diretiva em matéria de proteção de dados.

### Texto de compromisso

Houve várias orientações gerais parciais que foram determinantes para fazer convergir no Conselho as diferentes posições a respeito da proposta de regulamento geral sobre a proteção de dados no seu todo. A Presidência envia em anexo o texto do regulamento para aprovação como orientação geral. Todas as alterações feitas relativamente à proposta original da Comissão vão sublinhadas e as passagens eliminadas vão assinaladas por (...). Os trechos transferidos para outros pontos do texto aparecem em *itálico*. As observações das delegações a respeito do texto do regulamento – que não apresentava ainda as novas sugestões da Presidência para os considerandos 118 e 134 – constam dos resultados dos trabalhos da reunião do Comité de Representantes Permanentes de 9 de junho de 2015 (9788/15).

Em função do resultado da reunião do Comité de Representantes Permanentes de 9 de junho, a Presidência procedeu a duas alterações.

#### *Direito de indemnização e responsabilidade – artigo 77.º e considerando 118*

A Presidência sugere que o considerando 118 seja alterado de maneira a esclarecer que o objetivo global do artigo 77.º, como do considerando 118, é garantir que o titular seja integral e efetivamente indemnizado pelos danos sofridos. Tendo em consideração que os sistemas jurídicos dos Estados-Membros regulam de maneira diferente os casos de responsabilidade, o titular dos dados pode receber a indemnização da parte do responsável pelo tratamento dos dados ou subcontratante que seja tido por responsável por todos os danos causados ou, nos Estados-Membros cujos sistemas jurídicos prevejam os processos apensos, receber a indemnização repartida, da parte vários responsáveis pelo tratamento dos dados ou subcontratantes.

*Aplicação do regulamento – considerando 134*

Com o objetivo de dar garantia de segurança jurídica aos responsáveis pelo tratamento dos dados e subcontratantes que estejam a proceder ao tratamento de dados pessoais de acordo com o disposto na Diretiva 95/46/CE, a Presidência sugere que se esclareça o âmbito de aplicação do regulamento no considerando 134.

Conclusão

Para que a Presidência possa receber mandato para entrar em negociações com os representantes do Parlamento Europeu, solicita-se ao Conselho que aprove o texto do regulamento geral sobre a proteção de dados, tal como consta do anexo, como orientação geral.

---

Proposta de

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (regulamento geral sobre a proteção de dados)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 16.º, n.º 2, (...)

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Após consulta à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- 1) A proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental. O artigo 8.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o artigo 16.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelecem que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.
  - 2) (...) Os princípios e as regras em matéria de proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais deverão respeitar, independentemente da nacionalidade ou do local de residência dessas pessoas, os seus direitos e liberdades fundamentais, particularmente o direito à proteção dos dados pessoais. O tratamento dos dados deverá contribuir para a realização de um espaço de liberdade, segurança e justiça e de uma união económica, para o progresso económico e social, a consolidação e a convergência das economias a nível do mercado interno e para o bem-estar das pessoas.
  - 3) A Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, visa harmonizar a proteção dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares em relação às atividades de tratamento de dados e assegurar a livre circulação de dados pessoais entre os Estados-Membros.
- 3-A) O direito à proteção de dados pessoais não é absoluto, mas deve ser considerado em relação à sua função na sociedade e ser equilibrado com outros direitos fundamentais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade. O presente regulamento respeita todos os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, consagrados nos Tratados, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada e familiar, o direito ao respeito pelo domicílio e pelas comunicações, o direito à proteção dos dados pessoais, o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, o direito à liberdade de expressão e de informação, o direito à liberdade de empresa, o direito de ação efetiva e a um processo equitativo, bem como o respeito pela diversidade cultural, religiosa e linguística.

- 4) A integração económica e social resultante do funcionamento do mercado interno provocou um aumento significativo dos fluxos transfronteiriços. O intercâmbio de dados entre (...) intervenientes públicos e privados, incluindo as pessoas e as empresas, intensificou-se na União Europeia. As autoridades nacionais dos Estados-Membros são chamadas, por força do direito da União, a colaborar e a trocar entre si dados pessoais, a fim de poderem desempenhar as suas funções ou executar funções por conta de uma autoridade de outro Estado-Membro.
- 5) A rápida evolução tecnológica e a globalização criaram novos desafios em matéria de proteção de dados pessoais. A partilha e a recolha de dados registaram um espetacular aumento. As novas tecnologias permitem às empresas privadas e às entidades públicas a utilização de dados pessoais numa escala sem precedentes no exercício das suas atividades. As pessoas disponibilizam cada vez mais as suas informações pessoais de uma forma pública e global. As novas tecnologias transformaram a economia e a vida social e deverão contribuir para facilitar a livre circulação de dados na União e a sua transferência para países terceiros e organizações internacionais, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção dos dados pessoais.
- 6) Esta evolução exige (...) um quadro de proteção de dados sólido e mais coerente na União, apoiado por uma aplicação rigorosa das regras, pois é importante gerar a confiança necessária para permitir o desenvolvimento da economia digital no conjunto do mercado interno. As pessoas deverão poder controlar a utilização que é feita dos seus dados pessoais, e deverá ser reforçada a segurança jurídica e prática para as pessoas singulares, os operadores económicos e as autoridades públicas.

6-A) Nos casos em que o presente regulamento preveja especificações ou restrições das suas regras pela legislação de um Estado-Membro, os Estados-Membros podem, tanto quanto necessário para a coerência e para tornar as disposições nacionais compreensíveis para as pessoas a quem se aplicam, incorporar elementos do regulamento no respetivo direito nacional.

- 7) Os objetivos e os princípios da Diretiva 95/46/CE continuam a ser válidos, mas não evitaram a fragmentação no modo como a proteção dos dados é aplicada a nível da UE, bem como a insegurança jurídica e o sentimento generalizado na opinião pública de que subsistem riscos significativos para a proteção das pessoas, particularmente nas atividades em linha. As diferenças entre os Estados-Membros quanto ao nível de proteção dos direitos e das liberdades das pessoas, nomeadamente do direito à proteção dos dados pessoais no contexto do tratamento desses dados, podem impedir a livre circulação de dados pessoais na União. Estas diferenças podem, por conseguinte, constituir um obstáculo ao exercício das atividades económicas a nível da UE, distorcer a concorrência e impedir as autoridades de cumprirem as obrigações que lhes incumbem por força do direito da União. Estas diferenças nos níveis de proteção devem-se à existência de disparidades na execução e aplicação da Diretiva 95/46/CE.
- 8) Para assegurar um nível de proteção coerente e elevado das pessoas singulares e eliminar os obstáculos à circulação de dados pessoais na União, o nível de proteção dos direitos e liberdades das pessoas singulares relativamente ao tratamento desses dados deverá ser equivalente em todos os Estados-Membros. É conveniente assegurar em toda a União a aplicação coerente e homogénea das regras de proteção dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais. No que diz respeito ao tratamento de dados pessoais para cumprimento de uma obrigação jurídica, para o exercício de funções de interesse público ou o exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento, os Estados-Membros deverão poder manter ou introduzir disposições nacionais para especificar a aplicação das regras do presente regulamento. Em conjugação com a legislação geral e horizontal sobre proteção de dados que aplica a Diretiva 95/46/CE, os Estados-Membros dispõem de várias leis setoriais específicas em domínios que necessitam de disposições mais específicas. O presente regulamento também deixa uma margem de manobra aos Estados-Membros para especificarem as suas regras. Dentro desta margem de manobra, deverá ser possível manter as leis setoriais específicas que os Estados-Membros promulgaram para aplicar a Diretiva 95/46/CE.

- 9) A proteção eficaz dos dados pessoais na União exige não só o reforço e a especificação dos direitos dos titulares dos dados e das obrigações dos responsáveis pelo seu tratamento e a definição do tratamento de dados pessoais, mas também que haja poderes equivalentes para controlar e assegurar a conformidade das regras de proteção dos dados pessoais e sanções equivalentes para os infratores nos Estados-Membros.
- 10) O artigo 16.º, n.º 2, do Tratado incumbe o Parlamento Europeu e o Conselho de estabelecerem as normas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, bem como as normas relativas à livre circulação desses dados.
- 11) A fim de assegurar um nível coerente de proteção das pessoas singulares no conjunto da União e evitar que as divergências constituam um obstáculo à livre circulação de dados no mercado interno, é necessário um regulamento que garanta a segurança jurídica e a transparência aos operadores económicos, incluindo as micro, pequenas e médias empresas, que assegure às pessoas singulares de todos os Estados-Membros um mesmo nível de direitos suscetíveis de proteção judicial e obrigações e responsabilidades iguais para os responsáveis pelo tratamento dos dados e os seus subcontratantes (...), que assegure um controlo coerente do tratamento dos dados pessoais, sanções equivalentes em todos os Estados-Membros, bem como uma cooperação efetiva entre as autoridades de controlo dos diferentes Estados-Membros. O bom funcionamento do mercado interno não permite que a livre circulação de dados pessoais na União seja restringida ou proibida por motivos relacionados com a proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais. (...)
- Para ter em conta a situação particular das micro, pequenas e médias empresas, o presente regulamento prevê um determinado número de derrogações. Além disso, as instituições e os órgãos da União, os Estados-Membros e as suas autoridades de controlo são incentivados a tomar em consideração as necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas no âmbito de aplicação do presente regulamento. Para definir a noção de micro, pequenas e médias empresas, é conveniente ter em conta a Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas.

- 12) A proteção conferida pelo presente regulamento diz respeito às pessoas singulares, independentemente da sua nacionalidade ou local de residência, relativamente ao tratamento de dados pessoais. No que respeita ao tratamento de dados relativos a pessoas coletivas e, em especial, a empresas estabelecidas na qualidade de pessoas coletivas, incluindo a denominação, a forma jurídica e os contactos da pessoa coletiva, a proteção conferida pelo presente regulamento não pode ser invocada pelas referidas pessoas. (...)
- 13) A proteção das pessoas singulares deverá ser neutra em termos tecnológicos e independente das técnicas utilizadas, sob pena de se correr um sério risco de ser contornada. Deverá aplicar-se ao tratamento de dados pessoais por meios automatizados e manuais se os dados estiverem contidos ou se forem destinados a um sistema de ficheiros. As pastas ou conjuntos de pastas, bem como as suas capas, que não estejam estruturadas de acordo com critérios específicos, não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.
- 14) O presente regulamento não cobre questões de proteção dos direitos e das liberdades fundamentais ou da livre circulação de dados relacionados com atividades que se encontrem fora do âmbito de aplicação do direito da União, como as que se prendem com a segurança nacional, (...) nem abrange o tratamento de dados pessoais pelos Estados-Membros no exercício de atividades relacionadas com a Política Externa e de Segurança Comum da União.
- 14-A) O Regulamento (CE) n.º 45/2001 aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos ou agências da União. O Regulamento (CE) n.º 45/2001, bem como outros instrumentos jurídicos da União aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, deverão ser adaptados aos princípios e regras do presente regulamento.
- 15) O presente regulamento não deverá ser aplicável ao tratamento de dados pessoais efetuado por pessoas singulares no exercício de atividades pessoais ou domésticas, e, assim, sem qualquer ligação com uma atividade profissional ou comercial. Atividades pessoais ou domésticas são também as atividades desenvolvidas no âmbito das redes sociais e do ambiente em linha, no contexto dessas mesmas atividades pessoais ou domésticas. Todavia, o presente Regulamento (...) deverá ser aplicável aos responsáveis pelo tratamento de dados e a subcontratantes que forneçam os meios para o tratamento de dados pessoais dessas atividades pessoais ou domésticas.

16) A proteção das pessoas singulares em matéria de tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais, execução de sanções penais ou a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, e de livre circulação desses dados, é objeto de um instrumento jurídico específico a nível da União.

Por essa razão, o presente regulamento não deverá ser aplicável às atividades de tratamento para esses efeitos. Todavia, o tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes ao abrigo do presente regulamento para os referidos efeitos deverá ser regulado por esse instrumento jurídico mais específico a nível da União (Diretiva XX/YYY). Os Estados-Membros podem confiar às autoridades competentes na aceção da Diretiva XX/YYY outras funções não necessariamente a executar para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais, execução de sanções penais ou a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, de modo a que o tratamento dos dados pessoais para esses outros efeitos, na medida em que se insira na esfera do direito da União, seja abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

No que respeita ao tratamento de dados pessoais pelas referidas autoridades competentes para efeitos que sejam abrangidos pelo regulamento geral sobre a proteção de dados, os Estados-Membros podem manter ou aprovar disposições mais específicas para adaptar a aplicação das regras previstas no regulamento geral sobre a proteção de dados. Tais disposições podem estabelecer requisitos mais específicos e precisos a respeitar pelas referidas autoridades competentes no tratamento dos dados pessoais para esses outros efeitos, tendo em conta as estruturas constitucionais, organizativas e administrativas do respetivo Estado-Membro.

Nos casos em que o tratamento de dados pessoais por organismos (...) privados fica abrangido pelo presente regulamento, este deverá prever a possibilidade de os Estados-Membros restringirem legalmente, em determinadas condições, certas obrigações e direitos, quando tal restrição constitua medida necessária e proporcionada, numa sociedade democrática, para salvaguardar interesses específicos importantes, incluindo a segurança pública e a prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais. Tal possibilidade é importante, por exemplo, no quadro da luta contra o branqueamento de capitais ou das atividades dos laboratórios de polícia científica.

16-A) Na medida em que o presente regulamento é igualmente aplicável às atividades dos tribunais e de outras autoridades judiciais, poderá determinar-se na legislação da União ou dos Estados-Membros quais as operações e os procedimentos a seguir pelos tribunais e outras autoridades judiciais para o tratamento de dados pessoais. A competência das autoridades de controlo não abrange o tratamento de dados pessoais quando os tribunais atuarem no âmbito das suas capacidades jurisdicionais, a fim de assegurar a independência do poder judicial no exercício das suas funções jurisdicionais, nomeadamente a tomada de decisões. O controlo de tais operações de tratamento de dados pode ser confiado a organismos específicos no âmbito do sistema judicial do Estado-Membro, que deverá controlar, em particular, o cumprimento das regras estabelecidas no presente regulamento, promover a sensibilização do poder judicial para as obrigações que lhe são impostas pelo presente regulamento e dar seguimento às reclamações relativas ao tratamento dos dados.

17) A Diretiva 2000/31/CE não é aplicável aos assuntos relacionados com os serviços da sociedade da informação abrangidos pelo presente regulamento. A referida diretiva tem por objetivo contribuir para o correto funcionamento do mercado interno, garantindo a livre circulação dos serviços da sociedade da informação entre Estados-Membros. A sua aplicação não deverá ser afetada pelo disposto no presente regulamento. O presente regulamento não deverá pois prejudicar a aplicação da Diretiva 2000/31/CE, nomeadamente as normas em matéria de responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços previstas nos seus artigos 12.º a 15.º.

18) (...)

19) Qualquer tratamento de dados pessoais efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento de dados ou de um subcontratante situado na União deverá ser feito em conformidade com o presente regulamento, independentemente de o tratamento em si ser realizado dentro ou fora da União. O estabelecimento pressupõe o exercício efetivo e real de uma atividade com base numa instalação estável. A forma jurídica de tal estabelecimento, quer se trate de uma sucursal ou de uma filial com personalidade jurídica, não é fator determinante neste contexto.

- 20) A fim de evitar que as pessoas singulares sejam privadas da proteção que lhes assiste por força do presente regulamento, o tratamento dos dados pessoais de titulares que residam na União por um responsável pelo tratamento não estabelecido na União deverá ser sujeito ao presente regulamento se as atividades de tratamento estiverem relacionadas com a oferta de bens ou serviços a esses titulares, independentemente de estarem ou não associadas a um pagamento feito na União. A fim de determinar se o responsável pelo tratamento de dados oferece ou não bens ou serviços a esses titulares de dados na União, há que determinar igualmente em que medida é evidente a sua intenção de fazer negócios com titulares de dados residentes num ou mais Estados-Membros da União. O mero facto de estar disponível na União um sítio Internet do responsável pelo tratamento dos dados ou de um intermediário, ou um endereço eletrónico ou outro tipo de contactos, ou de ser utilizada uma língua de uso corrente no país terceiro em que o referido responsável está estabelecido, não é suficiente para determinar a intenção acima referida, mas há fatores, como a utilização de uma língua ou de uma moeda de uso corrente num ou mais Estados-Membros, com a possibilidade de encomendar bens ou serviços nessa outra língua, e/ou a referência a clientes ou utilizadores residentes na União, que podem ser reveladores de que o responsável pelo tratamento dos dados tem a intenção de oferecer bens ou serviços a esses titulares de dados na União.
- 21) O tratamento de dados pessoais de titulares de dados residentes na União por um responsável que não esteja estabelecido na União deverá ser também abrangido pelo presente regulamento quando esteja relacionado com o controlo do comportamento dos referidos titulares na União Europeia. A fim de determinar se uma atividade de tratamento pode ser considerada "controlo do comportamento" de titulares de dados, deverá ser apurado se essas pessoas são seguidas na Internet através de técnicas de tratamento de dados que consistem em definir o perfil de uma pessoa singular, especialmente para tomar decisões relativas a essa pessoa ou analisar ou prever as suas preferências, o seu comportamento e as suas atitudes.
- 22) Sempre que o direito nacional de um Estado-Membro seja aplicável por força do direito internacional público, o presente regulamento é aplicável igualmente aos responsáveis pelo tratamento dos dados não estabelecidos na União, por exemplo numa missão diplomática ou num posto consular de um Estado-Membro.

23) Os princípios da proteção de dados deverão aplicar-se a qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável. Os dados, incluindo os dados pseudonimizados, que possam ser atribuídos a uma pessoa singular mediante a utilização de informações suplementares, deverão ser considerados como informações sobre uma pessoa singular identificável. Para determinar se uma pessoa é identificável, importa considerar todos os meios suscetíveis de ser razoavelmente utilizados, quer pelo responsável pelo tratamento quer por qualquer outra pessoa, para identificar direta ou indiretamente a referida pessoa. Para determinar se há uma razoável probabilidade de os meios serem utilizados para identificar a pessoa, importa considerar todos os fatores objetivos, como os custos e o tempo necessário para a identificação, tendo em conta tanto a tecnologia disponível à data do tratamento dos dados como o desenvolvimento tecnológico. Os princípios da proteção de dados não deverão, pois, aplicar-se às informações anónimas, isto é, informações que não digam respeito a nenhuma pessoa singular identificada ou identificável nem a dados tornados de tal forma anónimos que o seu titular não seja ou já não possa ser identificado. O presente regulamento não diz por isso respeito ao tratamento dessas informações anónimas, inclusive para fins estatísticos ou de investigação.

23-A-A) Os princípios da proteção de dados não deverão ser aplicados aos dados de pessoas falecidas. A legislação de um Estado-Membro pode prever regras para o tratamento dos dados de pessoas falecidas.

23-A) A aplicação da pseudonimização aos dados pessoais pode reduzir os riscos para os titulares de dados em questão e ajudar os responsáveis pelo tratamento de dados e os seus subcontratantes a cumprir as suas obrigações de proteção de dados. A introdução explícita da "pseudonimização" através dos artigos do presente regulamento não se destina, pois, a excluir eventuais outras medidas de proteção de dados.

23-B) (...)

- 23-C) A fim de criar incentivos para aplicar a pseudonimização durante o tratamento de dados pessoais, deverá ser possível tomar medidas de pseudonimização que permitam uma análise geral no âmbito do mesmo responsável pelo tratamento se este tiver tomado as medidas técnicas e organizativas necessárias para garantir a aplicação das disposições do presente regulamento, tendo em conta o respetivo tratamento de dados e assegurando que são conservadas em separado as informações adicionais que permitem atribuir os dados pessoais a um titular de dados específico. São igualmente consideradas responsáveis pelo tratamento dos dados as pessoas autorizadas no âmbito do mesmo responsável pelo tratamento. No entanto, neste caso o responsável pelo tratamento dos dados deverá certificar-se de que a(s) pessoa(s) que executa(m) a pseudonimização não é/são referenciada(s) nos metadados.
- 24) Ao utilizarem os serviços em linha, as pessoas podem ser associadas a identificadores em linha, fornecidos pelos respetivos aparelhos, aplicações, ferramentas e protocolos, tais como endereços IP (Protocolo Internet) ou testemunhos de conexão (cookie). Estes identificadores podem deixar vestígios que, em combinação com identificadores únicos e outras informações recebidas pelos servidores, podem ser utilizados para a definição de perfis e a identificação das pessoas. Os números de identificação, dados de localização, identificadores em linha ou outros elementos específicos não deverão ser (...) considerados como dados pessoais se não identificarem determinadas pessoas nem as tornarem identificáveis.
- 25) O consentimento do titular dos dados deverá ser dado sem margem para equívocos por qualquer forma adequada que permita obter uma manifestação de vontade livre, específica e informada sobre os seus desejos, que consista quer numa declaração escrita, inclusive em formato eletrónico, quer oral, quer caso circunstâncias específicas o exijam, numa qualquer outra ação positiva clara do titular dos dados pela qual indique que consente no tratamento dos dados que digam respeito à sua pessoa. O consentimento pode ser dado validando uma opção ao visitar um sítio na Internet ou mediante qualquer outra declaração ou conduta que indique claramente nesse contexto que aceita o tratamento proposto dos seus dados pessoais. O silêncio ou a omissão não deverão, por conseguinte, constituir um consentimento. Quando seja eficaz e tecnicamente possível, o titular dos dados pode consentir no seu tratamento utilizando as definições de base de um navegador Internet ou de outro tipo de aplicação. Em tais casos, é suficiente que o titular dos dados receba as informações necessárias para dar o seu consentimento livre, específico e informado, ao começar a utilizar o serviço. (...). O consentimento deverá abranger todas as atividades de tratamento realizadas com a mesma finalidade. Nos casos em que o tratamento sirva fins múltiplos, deverá ser dado um consentimento inequívoco para todos os fins a que se destine. Se o consentimento tiver de ser dado no seguimento de um pedido apresentado por via eletrónica, esse pedido tem de ser claro e conciso e não pode perturbar desnecessariamente a utilização do serviço para o qual é fornecido.

25-A) Os dados genéticos deverão ser definidos como todos os dados pessoais relacionados com as características genéticas de uma pessoa que são hereditárias ou adquiridas, resultantes da análise de uma amostra biológica da pessoa em causa, nomeadamente da análise de cromossomas, ácido desoxirribonucleico (ADN), ácido ribonucleico (ARN), ou qualquer outro elemento que permita obter informações equivalentes.

25-A-A) Muitas vezes não é possível identificar na totalidade as finalidades do tratamento de dados para fins científicos no momento da recolha dos dados. Por conseguinte, os titulares dos dados podem dar o seu consentimento para determinadas áreas de investigação científica, desde que estejam em consonância com padrões éticos reconhecidos para a investigação científica. Os titulares dos dados deverão ter a possibilidade de dar o seu consentimento unicamente para determinados domínios de investigação ou partes de projetos de investigação, na medida permitida pela finalidade pretendida e desde que tal não implique esforços desproporcionados, tendo em conta o objetivo de proteção dos dados.

26) Deverão ser considerados dados pessoais relativos à saúde (...) os dados relativos ao estado de saúde de um titular de dados que revelem informações sobre a sua saúde física ou mental no passado, no presente ou no futuro, incluindo as informações sobre a inscrição da pessoa para a prestação de serviços de saúde (...); qualquer número, símbolo ou sinal particular atribuído a uma pessoa para a identificar de forma inequívoca para fins de cuidados de saúde (...); as informações obtidas a partir de testes ou exames de uma parte do corpo ou de uma substância corporal, incluindo dados genéticos e amostras biológicas, (...) ou quaisquer informações sobre, por exemplo, uma doença, deficiência, risco de doença, historial clínico, tratamento clínico ou estado fisiológico ou biomédico efetivo do titular dos dados, independentemente da sua fonte, por exemplo, um médico ou outro profissional de saúde, um hospital, um dispositivo médico ou um teste de diagnóstico in vitro.

27) O estabelecimento principal de um responsável pelo tratamento de dados na União deverá ser o local onde se encontra a sua administração central na União, salvo se as decisões sobre as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais forem tomadas noutro estabelecimento do responsável pelo tratamento de dados na União. Nesse caso, este último deverá ser considerado o estabelecimento principal. O estabelecimento principal de um responsável pelo tratamento de dados na União deverá ser determinado de acordo com critérios objetivos e deverá pressupor o exercício efetivo e real de atividades de gestão que determinem as decisões principais quanto às finalidades (...) e meios de tratamento mediante instalações estáveis. Este critério não deverá depender do facto de o tratamento ser efetivamente realizado nesse local. A existência e utilização de meios técnicos e de tecnologias para o tratamento de dados pessoais ou as atividades de tratamento não constituem, em si mesmas, o referido estabelecimento principal nem são, portanto, um critério definidor de estabelecimento principal. O estabelecimento principal do subcontratante é o local da sua administração central na União, e, caso não tenha administração central na União, o local onde são exercidas as principais atividades de tratamento de dados na União. Nos casos que impliquem tanto o responsável pelo tratamento dos dados como o subcontratante, a autoridade de controlo principal deverá continuar a ser a autoridade de controlo do Estado-Membro onde o responsável pelo tratamento dos dados tem o estabelecimento principal, mas a autoridade de controlo do subcontratante deverá ser considerada uma autoridade de controlo interessada e participar no processo de cooperação previsto pelo presente regulamento. Em qualquer caso, as autoridades de controlo do Estado-Membro ou Estados-Membros em que o subcontratante tenha um ou mais estabelecimentos não deverão ser consideradas autoridades de controlo interessadas quando o projeto de decisão diga respeito apenas ao responsável pelo tratamento dos dados.

Sempre que o tratamento dos dados seja efetuado por um grupo empresarial, o estabelecimento principal da empresa que exerce o controlo deverá ser considerado o estabelecimento principal do grupo empresarial, exceto quando as finalidades e meios do tratamento sejam determinados por uma outra empresa.

- 28) Um grupo empresarial deverá abranger uma empresa que exerce o controlo e as empresas que controla, devendo a primeira ser a que pode exercer uma influência dominante sobre as outras empresas, por exemplo, em virtude da propriedade, da participação financeira ou das regras que a regem ou da faculdade de fazer aplicar as regras relativas à proteção de dados pessoais. Uma empresa central que controla o tratamento dos dados pessoais nas empresas a ela associadas constitui juntamente com estas empresas uma entidade que pode ser tratada como um "grupo empresarial".
- 29) As crianças (...) carecem de proteção especial quanto aos seus dados pessoais, uma vez que podem estar menos cientes dos riscos, consequências, garantias e direitos relacionados com o tratamento dos seus dados pessoais. (...). Trata-se, em especial, da utilização de dados pessoais de crianças para efeitos de comercialização ou de criação de perfis de personalidade ou de utilizador, bem como da recolha de dados de crianças aquando da utilização de serviços disponibilizados diretamente às crianças.
- 30) O tratamento de dados pessoais deverá ser efetuado de forma lícita e equitativa. (...). Deverá ser transparente para as pessoas em causa a forma como os dados que lhes dizem respeito são recolhidos, utilizados, consultados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento, bem como a medida em que esses dados são ou virão a ser tratados. O princípio da transparência exige que as informações ou comunicações relacionadas com o tratamento dos referidos dados sejam de fácil acesso e compreensão, e formuladas numa linguagem clara e simples. Este princípio aplica-se, em particular, às informações fornecidas aos titulares dos dados sobre a identidade do responsável pelo tratamento destes e os fins a que o tratamento se destina, bem como às informações que se destinam a assegurar que é efetuado com transparência e equidade para com as pessoas em causa, bem como a salvaguardar o seu direito a obter a confirmação e a comunicação dos dados pessoais tratados que lhes dizem respeito. As pessoas a quem os dados dizem respeito deverão ser alertadas para os riscos, regras, garantias e direitos associados ao tratamento dos dados pessoais e para os meios de que dispõem para exercer os seus direitos relativamente ao tratamento desses dados. Em especial, as finalidades específicas do tratamento deverão ser explícitas e legítimas e ser determinadas aquando da recolha dos dados. Os dados deverão ser adequados e pertinentes (...) para as finalidades de tratamento para as quais se destinam. Para tal, os dados recolhidos não devem ser excessivos e o período de conservação deve ser limitado ao mínimo. (...). Os dados pessoais apenas deverão ser tratados se a finalidade do tratamento não puder ser atingida de forma razoável por outros meios. De forma a assegurar que os dados são conservados apenas durante o período considerado necessário, o responsável pelo tratamento deverá fixar os prazos para o apagamento ou a revisão periódica.

Deverão ser adotadas todas as medidas razoáveis para que os dados pessoais inexatos sejam retificados ou apagados. Os dados pessoais deverão ser tratados de uma forma que garanta a devida segurança e confidencialidade, nomeadamente para evitar o acesso ou a utilização desses dados e do equipamento utilizado para o seu tratamento por parte de pessoas não autorizadas.

31) Para que o tratamento seja lícito, os dados pessoais deverão ser tratados com base no consentimento da pessoa em causa ou noutro fundamento jurídico legítimo, previsto por lei, quer no presente regulamento quer noutro ato legislativo da União ou de um Estado-Membro, nos termos do presente regulamento, sendo nomeadamente necessário que sejam cumpridas as obrigações legais a que o responsável pelo tratamento dos dados se encontre sujeito ou executados contratos em que o titular dos dados seja parte ou ainda que sejam efetuadas as diligências pré-contratuais que esse mesmo titular solicitar.

31-A) Sempre que o presente regulamento se refira a um fundamento jurídico ou a uma medida legislativa, isto não significa necessariamente a obrigatoriedade de um ato legislativo adotado por um parlamento, sem prejuízo dos requisitos que decorram da ordem constitucional do Estado-Membro em questão. No entanto, tal fundamento jurídico ou medida legislativa deverá ser claro e preciso e a sua aplicação deverá ser previsível para os particulares, como exigido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

32) Sempre que o tratamento for realizado com base no consentimento do titular dos dados, o responsável pelo tratamento deverá poder demonstrar o consentimento da pessoa em causa. Em especial, no contexto de uma declaração escrita relativa a outra matéria, deverão existir as devidas garantias de que o titular dos dados está plenamente ciente do consentimento dado e do seu alcance. Deverá ser fornecida uma declaração de consentimento previamente formulada pelo responsável pelo tratamento dos dados, de uma forma inteligível e de fácil acesso, numa linguagem clara e simples e o seu conteúdo não deverá afastar-se do contexto global. Para que o consentimento seja dado com conhecimento de causa, o titular dos dados deverá conhecer, pelo menos, a identidade do responsável pelo tratamento dos dados e as finalidades a que o tratamento se destina. Não se deverá considerar que o consentimento foi dado de livre vontade se o titular dos dados não tiver verdadeira liberdade de escolha e não puder recusar nem retirar o consentimento sem ser prejudicado.

33) (...)

34) Para que fique salvaguardado que o consentimento é dado de livre vontade, este não deverá constituir fundamento jurídico válido para o tratamento de dados pessoais em casos específicos em que exista um desequilíbrio manifesto entre o titular dos dados e o responsável pelo seu tratamento, tornando-se em virtude de tal desequilíbrio improvável que o consentimento tenha sido dado de livre vontade em todas as circunstâncias associadas à situação específica em causa. Presume-se que o consentimento não é dado de livre vontade, se não for possível dar consentimento separadamente para diferentes operações de tratamento de dados, ainda que seja adequado no caso específico, ou se a execução de um contrato depender do consentimento, apesar de tal não ser necessário para a mesma execução, e o titular dos dados não puder obter de forma razoável serviços equivalentes provenientes de outra fonte, sem consentimento.

35) O tratamento deverá ser considerado lícito quando se revelar necessário no contexto de um contrato ou da intenção de celebrar um contrato.

35-A) O presente regulamento prevê regras gerais sobre proteção de dados e que, em casos específicos, os Estados-Membros também têm competências para estabelecer regras nacionais sobre proteção de dados. Assim, o regulamento não exclui a legislação de um Estado-Membro que define as circunstâncias de situações específicas de tratamento, incluindo a determinação mais precisa das condições em que é lícito o tratamento de dados pessoais. A legislação nacional pode também prever condições de tratamento especiais para setores específicos e para o tratamento de categorias especiais de dados.

36) Sempre que o tratamento dos dados for realizado em cumprimento de uma obrigação jurídica à qual esteja sujeito o responsável pelo tratamento, ou se o tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública, o tratamento deverá ter uma base (...) no direito da União ou na legislação nacional de um dos Estados-Membros. (...). Deverá também caber ao direito da União ou à legislação nacional determinar qual a finalidade do tratamento dos dados. Além disso, a referida (...) base poderá especificar as condições gerais do regulamento relativo à legalidade do tratamento dos dados, fixar regras específicas para determinar os responsáveis pelo tratamento dos dados, o tipo de dados a tratar, os titulares em questão, as entidades a que os dados podem ser comunicados, os limites a que as finalidades do tratamento devem obedecer, os prazos de armazenamento e outras medidas destinadas a garantir a legalidade e lealdade do tratamento.

Deverá igualmente caber ao direito da União ou à legislação nacional determinar se o responsável pelo tratamento que exerce funções de interesse público ou prerrogativas de autoridade pública deverá ser uma autoridade pública ou outra pessoa singular ou coletiva de direito público, ou de direito privado, por exemplo uma associação profissional, quando tal se justifique por motivos de interesse público, nomeadamente motivos de saúde pública e proteção social e de gestão dos serviços de saúde.

- 37) O tratamento de dados pessoais deverá ser igualmente considerado lícito quando for necessário à proteção de um interesse essencial à vida do titular dos dados ou de qualquer outra pessoa. (...) Alguns tipos de tratamento de dados podem servir tanto importantes interesses públicos como interesses vitais do titular dos dados, por exemplo, se o tratamento for necessário para fins humanitários, nomeadamente a monitorização de epidemias e da sua propagação ou em situações de emergência humanitária, em especial em situações de catástrofes naturais.
- 38) Os interesses legítimos dos responsáveis pelo tratamento dos dados, incluindo aqueles a quem os dados possam ser comunicados, ou de terceiros podem constituir um fundamento jurídico para o tratamento, desde que não prevaleçam os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais do titular. Poderá haver um interesse legítimo, por exemplo, quando existir uma ligação relevante e apropriada entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento, em situações tais como o titular dos dados ser um cliente ou estar ao serviço do responsável pelo tratamento. (...) De qualquer modo, a existência de um interesse legítimo requer uma avaliação cuidada, nomeadamente da questão de saber se o titular dos dados pode prever, no momento e no contexto em que os dados são recolhidos, que estes poderão vir a ser tratados com essa finalidade. Tal avaliação tem de ter particularmente em conta a eventualidade de o titular dos dados ser uma criança, uma vez que estas carecem de proteção especial. O titular dos dados deverá ter o direito de se opor ao tratamento por razões que se prendam com a sua situação específica, sem que daí lhe advenham quaisquer custos. A fim de assegurar a transparência, o responsável pelo tratamento deverá ser obrigado a informar explicitamente o titular sobre os interesses legítimos prosseguidos e sobre o direito de se lhe opor, sendo igualmente obrigado a apresentar fundamentação documentada desses interesses legítimos.  
(...)

38-A) Os responsáveis pelo tratamento dos dados que façam parte de um grupo empresarial ou de uma instituição associada a um organismo central poderão ter um interesse legítimo em transmitir dados pessoais no âmbito do grupo de empresas para fins administrativos internos, incluindo o tratamento de dados pessoais de clientes ou funcionários. Os princípios gerais que regem a transmissão de dados pessoais, no âmbito de um grupo empresarial, para uma empresa localizada num país terceiro (...) mantêm-se inalterados.

39) O tratamento de dados, na medida estritamente necessária para assegurar a segurança da rede e das informações, ou seja, a capacidade de uma rede ou de um sistema informático de resistir, com um dado nível de confiança, a eventos acidentais ou a ações maliciosas ou ilícitas que comprometam a disponibilidade, a autenticidade, a integridade e a confidencialidade dos dados conservados ou transmitidos, bem como a segurança dos serviços conexos oferecidos ou acessíveis através destas redes e sistemas, pelas autoridades públicas, equipas de intervenção em caso de emergências informáticas (CERT), equipas de resposta a incidentes no domínio da segurança informática (CSIRT), fornecedores ou redes de serviços de comunicações eletrónicas e por fornecedores de tecnologias e serviços de segurança, constitui um interesse legítimo do responsável pelo tratamento dos dados. Pode ser esse o caso o tratamento que vise, por exemplo, impedir o acesso não autorizado a redes de comunicações eletrónicas e a distribuição de códigos maliciosos e pôr termo a ataques de "negação de serviço" e a danos causados aos sistemas de comunicações informáticas e eletrónicas. O tratamento de dados pessoais estritamente necessário aos objetivos de prevenção e controlo da fraude constitui igualmente um interesse legítimo do responsável pelo seu tratamento. Poderá considerar-se de interesse legítimo o tratamento de dados pessoais efetuado para efeitos de comercialização direta.

40) O tratamento de dados pessoais para outros fins que não aqueles para os quais os dados tenham sido inicialmente recolhidos apenas deverá ser autorizado se for compatível com as finalidades para as quais os dados tenham sido inicialmente recolhidos. Nesse caso não é necessário um fundamento jurídico distinto do que permitiu a recolha dos dados. (...) Se o tratamento for necessário para o exercício de funções de interesse público ou o exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento dos dados, o direito da União ou a legislação dos Estados-Membros pode determinar e definir as tarefas e finalidades para as quais o tratamento posterior será considerado lícito. As operações de tratamento posterior (...) para fins de arquivo de interesse público, para fins (...) estatísticos, científicos ou históricos (...) ou tendo em vista a futura resolução de litígios deverão ser consideradas tratamento lícito compatível. O fundamento jurídico previsto no direito da União ou dos Estados-Membros para a recolha e tratamento dos dados pessoais pode igualmente servir de fundamento jurídico para o tratamento posterior para outros fins, se estes estiverem em consonância com as funções atribuídas e se o responsável pelo tratamento dos dados estiver autorizado por lei a recolher os dados para esses outros fins.

A fim de apurar se a finalidade de uma nova operação de tratamento dos dados é ou não compatível com a finalidade para que estes foram inicialmente recolhidos, o responsável pelo seu tratamento, após ter cumprido todos os requisitos para a licitude do tratamento inicial, deverá ter em atenção, entre outros aspetos, a existência de uma ligação entre a primeira finalidade e aquela a que se destina a nova operação de tratamento que se pretende efetuar, o contexto em que os dados foram recolhidos, incluindo as expectativas razoáveis do titular dos dados quanto à sua posterior utilização, a natureza dos dados, as consequências que o posterior tratamento dos dados pode ter para o seu titular e a existência de garantias adequadas tanto no tratamento inicial como nas operações de tratamento previstas. Sempre que a outra finalidade pretendida não for compatível com a finalidade inicial para a qual os dados foram recolhidos, o responsável pelo seu tratamento deverá obter o consentimento do titular para a outra finalidade ou basear esse tratamento noutra fundamento legítimo para o tratamento lícito, nomeadamente se estabelecido pelo direito da União ou pela legislação do Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento se encontre sujeito. (...).

Em todo o caso, deverá ser garantida a aplicação dos princípios enunciados pelo presente regulamento e, em particular, a obrigação de informar o titular dos dados sobre essas outras finalidades e sobre os seus direitos (...), incluindo o direito de se opor. (...). A identificação pelo responsável pelo tratamento de dados relativos a eventuais atos criminosos ou ameaças à segurança pública e a transmissão desses dados a uma autoridade competente deverão ser consideradas como sendo do interesse legítimo do responsável pelo tratamento dos dados. Todavia, deverá ser proibido proceder à transmissão no interesse legítimo do responsável pelo tratamento de dados ou ao tratamento posterior de dados pessoais se a operação não for compatível com qualquer obrigação legal, profissional ou outra obrigação vinculativa de confidencialidade.

- 41) Merecem proteção específica os dados pessoais que sejam, pela sua natureza, especialmente sensíveis do ponto de vista dos direitos e liberdades fundamentais (...), dado que o contexto do tratamento desses dados pode implicar riscos importantes para os direitos e liberdades fundamentais. Deverão incluir-se neste caso os dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, não implicando o uso do termo "origem racial" no presente regulamento que a União Europeia aceite teorias que procuram determinar a existência de várias raças humanas. Tais dados não deverão ser objeto de tratamento, salvo se essa operação for autorizada em casos específicos definidos no presente regulamento, tendo em conta que a legislação dos Estados-Membros pode estabelecer disposições específicas em matéria de proteção de dados, a fim de adaptar a aplicação das regras do presente regulamento para dar cumprimento a uma obrigação legal, para o exercício de funções de interesse público ou para o exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento dos dados. Para além dos requisitos específicos para este tipo de tratamento, os princípios gerais e outras disposições do presente regulamento deverão ser aplicáveis, em especial no que se refere às condições para o tratamento lícito. Deverão ser previstas de forma explícita derrogações à proibição geral de tratamento de categorias especiais de dados pessoais, por exemplo, se o titular dos dados der o seu consentimento expresso ou para ter em conta necessidades específicas, designadamente quando o tratamento for efetuado no exercício de atividades legítimas de certas associações ou fundações que tenham por finalidade permitir o exercício das liberdades fundamentais.

As categorias especiais de dados pessoais podem igualmente ser objeto de tratamento, sempre que os dados tenham sido manifestamente tornados públicos ou transferidos para o responsável pelo tratamento de dados a título voluntário e a pedido do titular dos dados, para um fim específico determinado pelo titular dos dados, desde que o tratamento seja realizado no interesse do titular dos dados.

A legislação dos Estados-Membros e o direito da União podem prever que a proibição geral de tratamento dessas categorias especiais de dados pessoais não pode, em determinados casos, ser anulada pelo consentimento explícito do titular dos dados.

- 42) As derrogações à proibição de tratamento de categorias de dados sensíveis deverão ser igualmente permitidas se forem previstas no direito da União ou na legislação dos Estados-Membros e, sob reserva de garantias adequadas, de forma a proteger os dados pessoais e outros direitos fundamentais, quando (...) motivos de interesse público o justificarem, em especial, o tratamento de dados em matéria de legislação laboral, de segurança social e de proteção social, incluindo as pensões, e para fins de segurança, monitorização e alerta em matéria de saúde, prevenção ou controlo de doenças transmissíveis e outras ameaças graves para a saúde, ou para assegurar um elevado nível de qualidade e segurança dos serviços e cuidados de saúde e dos medicamentos ou dispositivos médicos, ou para avaliar as políticas públicas adotadas no domínio da saúde, inclusive mediante a elaboração de indicadores de qualidade e de atividade.

Tal poderá ser feito por motivos sanitários, incluindo de saúde pública (...) e de gestão de serviços de saúde, designadamente para assegurar a qualidade e a eficiência em termos de custos dos procedimentos utilizados para regularizar os pedidos de prestações sociais e de serviços no quadro do regime de seguro de doença, para fins de arquivo de interesse público ou para fins (...) históricos, estatísticos ou científicos.

Deverá também ser prevista uma derrogação que permita o tratamento desses dados quando tal for necessário à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito independentemente de se tratar de um processo judicial, administrativo ou extrajudicial.

42-A) As categorias especiais de dados pessoais que merecem uma proteção mais elevada só podem ser objeto de tratamento para fins relacionados com a saúde quando tal for necessário para atingir os objetivos no interesse das pessoas e da sociedade no seu todo, nomeadamente no contexto da gestão dos serviços e sistemas de saúde ou de ação social, incluindo o tratamento por parte da administração e das autoridades sanitárias centrais nacionais desses dados para efeitos de controlo da qualidade, informação de gestão e supervisão geral a nível nacional e local do sistema de saúde ou de ação social, assegurando a continuidade dos cuidados de saúde ou de ação social e da prestação de cuidados de saúde transfronteiriços, ou para fins de segurança, monitorização e alerta em matéria de saúde, para fins de arquivo de interesse público, para fins históricos, estatísticos ou científicos, assim como para os estudos realizados no interesse público no domínio da saúde pública. Por conseguinte, o presente regulamento deverá estabelecer condições harmonizadas para o tratamento de categorias especiais de dados pessoais relativos à saúde, tendo em conta necessidades específicas, designadamente quando o tratamento desses dados for efetuado para determinadas finalidades ligadas à saúde por pessoas sujeitas a uma obrigação legal de sigilo profissional (...). O direito da União ou dos Estados-Membros deverá prever medidas específicas e adequadas com vista à proteção dos direitos fundamentais e dos dados pessoais das pessoas. (...).

42-B) O tratamento de categorias especiais de dados pessoais (...) pode ser necessário por razões nos domínios da saúde pública, sem o consentimento do titular dos dados. Este tratamento é objeto de medidas adequadas e específicas, a fim de proteger os direitos e liberdades das pessoas. Neste contexto, a noção de "saúde pública" deverá ser interpretada segundo a definição constante do Regulamento (CE) n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo às estatísticas da União sobre saúde pública e saúde e segurança no trabalho, designando todos os elementos relacionados com a saúde, a saber, o estado de saúde, incluindo a morbilidade e a incapacidade, as determinantes desse estado de saúde, as necessidades de cuidados de saúde, os recursos atribuídos aos cuidados de saúde, a prestação de cuidados de saúde e o acesso universal aos mesmos, assim como as despesas e o financiamento dos cuidados de saúde, e as causas de mortalidade. Tais atividades de tratamento de dados pessoais sobre a saúde autorizadas por motivos de interesse público não deverão ter por resultado que os dados sejam tratados para outros fins por terceiros, nomeadamente empregadores, companhias de seguros e entidades bancárias.

- 43) Além disso, o tratamento de dados pessoais pelas autoridades públicas tendo em vista realizar os objetivos, consagrados no direito constitucional ou no direito internacional público, de associações religiosas oficialmente reconhecidas, é efetuado por motivos de interesse público.
- 44) Sempre que, no âmbito do exercício de atividades eleitorais, o funcionamento do sistema democrático exigir, num Estado-Membro, que os partidos políticos recolham dados sobre a opinião política das pessoas, o tratamento desses dados pode ser autorizado por motivos de interesse público, desde que sejam estabelecidas garantias adequadas.
- 45) Se os dados tratados pelo responsável pelo tratamento não lhe permitirem identificar uma pessoa singular (...), aquele não deverá ser obrigado a obter informações suplementares para identificar o titular dos dados com o único objetivo de dar cumprimento a uma disposição do presente regulamento. (...). Todavia, o responsável pelo tratamento dos dados não deverá recusar receber informações suplementares fornecidas pelo titular no intuito de apoiar o exercício dos seus direitos.
- 46) O princípio da transparência exige que qualquer informação destinada ao público ou ao titular dos dados seja de fácil acesso e compreensão, bem como formulada numa linguagem clara e simples, e, adicionalmente, que se recorra à visualização sempre que for adequado. Tais informações poderão ser fornecidas também por via eletrónica, por exemplo num sítio Web, quando se destinarem ao público. Isto é especialmente relevante em situações, como a publicidade em linha, a proliferação de operadores e a complexidade tecnológica das práticas, que tornem difícil que o titular dos dados saiba exatamente se os seus dados pessoais estão a ser recolhidos, por quem e para que fins. Uma vez que as crianças carecem de proteção especial, sempre que o tratamento lhes seja (...) dirigido, qualquer informação e comunicação deverá estar redigida numa linguagem clara e simples que a criança compreenda facilmente.

47) Deverão ser previstas modalidades para facilitar o exercício, pelo titular dos dados, dos direitos que lhe são conferidos nos termos do presente regulamento, incluindo mecanismos para solicitar (...) em especial o acesso aos dados, a retificação, a supressão e o exercício do seu direito de oposição. O responsável pelo tratamento dos dados deverá pois fornecer os meios necessários para que os pedidos possam ser apresentados por via eletrónica, em especial quando os dados sejam também tratados por essa via. O responsável pelo tratamento dos dados deverá ser obrigado a responder ao titular sem demora injustificada e o mais tardar dentro do prazo estipulado de um mês e expor as suas razões quando tiver intenção de recusar o pedido.

No entanto, se os pedidos forem manifestamente infundados ou excessivos, como quando o titular dos dados solicita informações injustificada e repetidamente ou abusa do seu direito de receber informações, por exemplo, prestando informações falsas ou suscetíveis de induzir em erro, o responsável pelo tratamento dos dados pode indeferir o pedido.

48) Os princípios de tratamento equitativo e transparente exigem que o titular dos dados seja informado (...) da existência da operação de tratamento de dados e das suas finalidades (...). O responsável pelo tratamento dos dados deverá fornecer ao titular todas as outras informações que forem necessárias para assegurar o tratamento equitativo e transparente. O titular dos dados deverá também ser informado da definição de perfis e das consequências que daí advêm. Sempre que os dados forem recolhidos junto do titular dos dados, este deverá ser também informado da obrigatoriedade de fornecer esses dados e das respetivas consequências caso não os faculte.

49) As informações sobre o tratamento de dados pessoais deverão ser fornecidas ao titular dos dados no momento da sua recolha ou, se a recolha não foi obtida junto do titular dos dados, dentro de um prazo razoável, dependendo das circunstâncias. Sempre que os dados forem suscetíveis de serem legitimamente comunicados a outro destinatário, o titular dos dados deverá ser informado aquando da primeira comunicação a esse destinatário. Sempre que o responsável pelo tratamento dos dados tiver a intenção de tratar os dados para outro fim que não aquele para o qual os dados foram recolhidos, antes desse tratamento o responsável deverá fornecer ao titular dos dados informações sobre esse fim e outras informações necessárias. Quando não for possível informar o titular da origem dos dados por se ter recorrido a várias fontes, deverão ser-lhe fornecidas informações genéricas.

- 50) Todavia, não é necessário impor tal obrigação quando o titular dos dados já dispuser dessa informação, ou se o registo ou a comunicação dos dados for expressamente previsto por lei, ou se a informação ao titular dos dados se revelar impossível de concretizar ou implicar um esforço desproporcionado. Tal seria o caso de um tratamento efetuado para fins de arquivo de interesse público, para fins (...) históricos, estatísticos ou científicos. Para este efeito, pode ser considerado o número de titulares dos dados, a antiguidade dos dados e as devidas garantias que tenham sido adotadas.
- 51) As pessoas singulares deverão ter o direito de acesso aos dados recolhidos sobre si próprias e de exercer esse direito com facilidade e a intervalos razoáveis, a fim de conhecer e verificar a licitude do tratamento. *Aqui se inclui o seu direito de acederem aos dados pessoais sobre a sua saúde, por exemplo os dados dos registos médicos com informações como diagnósticos, resultados de exames, avaliações dos médicos e quaisquer intervenções ou tratamentos realizados*. Por conseguinte, cada titular de dados deverá ter o direito de conhecer e ser informado, em especial, das finalidades a que se destinam os dados tratados, se possível, da duração da sua conservação, da identidade dos destinatários, da lógica subjacente ao eventual tratamento automático dos dados e das suas possíveis consequências, pelo menos quando tiver por base a definição de perfis. Este direito não deverá prejudicar os direitos e as liberdades de terceiros, incluindo o segredo comercial ou a propriedade intelectual e, particularmente, o direito de autor que protege o *software*. Todavia, estas considerações não deverão resultar na recusa total de prestação de informações ao titular dos dados. Quando o responsável proceder ao tratamento de grande quantidade de informação relativa ao titular dos dados, pode solicitar que, antes de a informação ser fornecida, o titular especifique a que informações ou a que atividades de tratamento se refere o seu pedido.
- 52) O responsável pelo tratamento deverá adotar todas as medidas razoáveis para verificar a identidade do titular dos dados que solicite o acesso, em especial no contexto de serviços em linha e de identificadores em linha. (...) A identificação deverá incluir a identificação digital do titular dos dados, por exemplo com recurso a um mecanismo de autenticação com os mesmos dos de identificação usados pelo titular dos dados para aceder aos serviços em linha do responsável pelo tratamento dos dados. Os responsáveis pelo tratamento dos dados não deverão conservar dados pessoais com a finalidade exclusiva de estar em condições de reagir a eventuais pedidos.

- 53) As pessoas singulares deverão ter direito a que os dados que lhes digam respeito sejam retificados e o "direito a serem esquecidas" quando a conservação desses dados não cumprir o disposto no presente regulamento ou na legislação da União ou do Estado-Membro aplicável ao responsável pelo tratamento dos dados. Em especial, os titulares de dados deverão ter direito a que os seus dados pessoais sejam apagados e deixem de ser objeto de tratamento se deixarem de ser necessários para a finalidade para a qual foram recolhidos ou tratados, sempre que os titulares dos dados retirem o seu consentimento ao tratamento ou se oponham ao tratamento de dados pessoais que lhes digam respeito ou se o tratamento dos seus dados pessoais não respeitar o disposto no presente regulamento. Este direito assume particular importância quando o titular dos dados tiver dado o seu consentimento quando era criança, não estando totalmente ciente dos riscos inerentes ao tratamento, e mais tarde deseje suprimir esses dados pessoais, especialmente na Internet. O titular dos dados deverá ter a possibilidade de exercer este direito independentemente do facto de já não ser uma criança. No entanto, o prolongamento da conservação dos dados deverá ser efetuado de forma lícita quando tal se revele necessário para *o exercício do direito de liberdade de expressão e informação, para o cumprimento de uma obrigação jurídica, para o exercício de funções de interesse público ou o exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento, por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, para fins de arquivo de interesse público, para fins (...) históricos, estatísticos e científicos ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial*.
- 54) Para reforçar o "direito a ser esquecido" no ambiente em linha, o âmbito do direito de apagamento deverá também ser alargado de forma a que um responsável pelo tratamento que tenha tornado públicos os dados pessoais seja obrigado a informar os responsáveis que tratem esses dados (...) para que suprimam quaisquer ligações para esses dados pessoais, cópias ou reproduções dos mesmos.

De forma a assegurar a informação supramencionada, o responsável pelo tratamento dos dados deverá adotar (...) as medidas que se afigurarem razoáveis, tendo em conta a tecnologia disponível e os meios ao seu dispor, incluindo medidas técnicas, no que respeita aos dados cuja publicação seja da sua responsabilidade. (...).

54-A) Para restringir o tratamento de dados pessoais pode recorrer-se a métodos como a transferência temporária de determinados dados para outro sistema de tratamento ou impedir o acesso a determinados dados por parte dos utilizadores, ou ainda retirar temporariamente de um sítio Web dados aí publicados. Nos ficheiros automatizados, as restrições ao tratamento dos dados pessoais deverão, em princípio, ser impostas por meios técnicos. Deverá indicar-se de forma bem clara no sistema que o tratamento dos dados pessoais se encontra sujeito a restrições.

55) Para reforçar o controlo sobre os seus próprios dados (...), sempre que o tratamento de dados pessoais for automatizado, o titular dos dados deverá ser autorizado a receber os dados pessoais que lhe digam respeito, que tenha fornecido a um responsável pelo tratamento dos dados, num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática, e a transmiti-los a outro responsável.

Este direito deverá aplicar-se também se o titular dos dados tiver fornecido os dados pessoais com base no seu consentimento ou em cumprimento de um contrato. Não deverá ser aplicável se o tratamento se basear noutro fundamento jurídico que não seja o consentimento ou um contrato. Por natureza própria, este direito não deverá ser exercido em relação aos responsáveis pelo tratamento dos dados no exercício das suas funções públicas. Por conseguinte, não deverá ser aplicável especialmente quando o tratamento de dados pessoais for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica à qual o responsável esteja sujeito, para o exercício de funções de interesse público ou para o exercício da autoridade pública de que esteja investido o responsável.

O direito do titular de dados de transmitir dados pessoais não implica uma obrigação para os responsáveis pelo tratamento dos dados de adotarem ou manterem sistemas de tratamento que sejam tecnicamente compatíveis.

Quando um determinado conjunto de dados pessoais disser respeito a mais de um titular, o direito de transmitir os dados não deverá prejudicar os requisitos de licitude do tratamento de dados pessoais relacionados com outro titular, nos termos do presente regulamento. Esse direito também não deverá prejudicar o direito de um titular obter o apagamento dos dados pessoais nem as restrições a esse direito estabelecidas no presente regulamento e, especialmente, não deverá implicar o apagamento dos dados pessoais relativos ao titular que este tenha fornecido para execução de um contrato, na medida em que e enquanto tais dados forem necessários para a execução do referido contrato. (...)

- 56) No caso de um tratamento de dados pessoais lícito realizado (...) por ser necessário para o exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento ou ainda por motivos de interesse (...) legítimo do responsável pelo tratamento dos dados ou de terceiros, o titular não deverá deixar de ter o direito de se opor ao tratamento dos dados que digam respeito à sua situação específica. Deverá caber ao responsável pelo tratamento provar que os seus interesses legítimos imperiosos prevalecem sobre os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados.
- 57) Sempre que os dados pessoais forem objeto de tratamento para efeitos de comercialização direta, o titular deverá ter o direito de se opor a tal tratamento, seja o tratamento inicial ou o tratamento posterior, gratuitamente e de modo a poder invocar esse direito de forma simples e efetiva.

58) O titular deverá ter o direito de não ficar sujeito a uma decisão que avalie aspetos pessoais que lhe digam respeito (...) e que se baseie exclusivamente no tratamento automatizado, com efeitos legais que lhe digam respeito ou o afetem de forma significativa, como a recusa automática de um pedido de crédito em linha ou práticas de recrutamento eletrónico sem qualquer intervenção humana. Esse tratamento inclui também a definição de perfis mediante qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais para avaliar aspetos pessoais relativos a uma pessoa singular, em especial a análise e previsão de aspetos relacionados com o seu desempenho profissional, a sua situação económica, saúde, preferências ou interesses pessoais, fiabilidade ou comportamento, localização ou deslocações, que tenha efeitos legais que lhe digam respeito ou o afetem de forma significativa. No entanto, a tomada de decisões com base nesse tratamento, incluindo a definição de perfis, deverá ser permitida se autorizada pelo direito da União ou pela legislação dos Estados-Membros aplicável ao responsável pelo tratamento dos dados, incluindo para efeitos de controlo e prevenção de fraudes e da evasão fiscal e para garantir a segurança e a fiabilidade do serviço prestado pelo responsável pelo tratamento dos dados, ou se for necessária para a celebração ou execução de um contrato entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento, ou mediante o consentimento explícito do titular. Em qualquer dos casos, tal tratamento deverá ser acompanhado das garantias adequadas, incluindo a informação específica do titular dos dados e o direito de obter a intervenção humana, de manifestar o seu ponto de vista, de obter uma explicação sobre a decisão tomada na sequência dessa avaliação e o direito de contestar a decisão. Para assegurar um tratamento equitativo e transparente no que diz respeito ao titular dos dados, tendo em conta a especificidade das circunstâncias e do contexto em que os dados pessoais são tratados, o responsável pelo tratamento deverá utilizar procedimentos matemáticos e estatísticos adequados à definição de perfis, aplicar medidas técnicas e organizacionais que garantam designadamente que os fatores que introduzem incorreções nos dados são corrigidos e que o risco de erros é minimizado, e proteger os dados pessoais de forma a que sejam tidas em conta os potenciais riscos para aos interesses e direitos do titular dos dados e de forma a prevenir, por exemplo, efeitos discriminatórios contra pessoas singulares em razão de origem racial ou étnica, opiniões políticas, religião ou convicções, filiação sindical, orientação sexual ou a impedir que as medidas venham a ter tais efeitos. A decisão e definição de perfis automatizada baseada em categorias especiais de dados pessoais só deverá ser permitida em condições específicas.

58-A) A definição de perfis enquanto tal está sujeita às regras (gerais) do presente regulamento que regem o tratamento de dados pessoais (fundamento jurídico do tratamento, princípios da proteção de dados, etc.) com as devidas garantias (por exemplo, a obrigação de realizar uma avaliação de impacto em alguns casos ou disposições relativas a informação específica a prestar à pessoa em causa). O Comité Europeu para a Proteção de Dados deverá ter a possibilidade de emitir diretrizes neste âmbito.

59) Podem ser impostas pelo direito da União ou de um Estado-Membro restrições a princípios específicos e aos direitos de informação, acesso, retificação, apagamento ou ao direito à portabilidade dos dados, ao direito de oposição, às medidas baseadas na definição de perfis, bem como à comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados e a determinadas obrigações conexas impostas aos responsáveis pelo tratamento, desde que necessárias e proporcionadas numa sociedade democrática, para assegurar a segurança pública, incluindo a proteção da vida humana, especialmente em resposta a catástrofes naturais ou provocadas pelo homem, para efeitos de prevenção, investigação e repressão de infrações penais, ou de violação da deontologia de profissões regulamentadas para efeitos de outros interesses públicos, incluindo um interesse económico ou financeiro importante da União ou de um Estado-Membro, para a conservação de registos públicos por motivos de interesse público geral, para posterior tratamento de dados pessoais arquivados para a prestação de informações específicas relacionadas com o comportamento político no âmbito de antigos regimes estatais totalitários ou para efeitos de proteção do titular dos dados ou dos direitos e liberdades de terceiros, incluindo a proteção social, a saúde pública e os fins humanitários, tais como o desempenho de missões da competência do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (...). Essas restrições deverão respeitar os requisitos estabelecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

59-A) Nenhuma disposição do presente regulamento deverá estabelecer derrogações (...) ao privilégio do Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV) de não divulgação de informações confidenciais, ao abrigo do direito internacional, que será aplicável em processos judiciais e administrativos. (...).

60) Deverá ser definida a responsabilidade do responsável por qualquer tratamento de dados pessoais realizado por este ou por sua conta. Em especial, o responsável pelo tratamento dos dados deverá ficar obrigado a executar as medidas que forem adequadas e ser capaz de comprovar que (...) são efetuadas em conformidade com o presente regulamento as atividades de tratamento (...). Tais medidas deverão ter em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento dos dados, bem como o risco que possa implicar para os direitos e liberdades das pessoas singulares.

60-A) Estes riscos, cuja probabilidade e gravidade podem ser variáveis, poderão resultar de operações de tratamento de dados suscetíveis de causar danos físicos, materiais ou morais, em especial quando o tratamento possa dar origem à discriminação, à usurpação ou roubo da identidade, a perdas financeiras, prejuízos para a reputação, perdas de confidencialidade de dados protegidos por sigilo profissional, à inversão não autorizada da pseudonimização, ou a quaisquer outros prejuízos importantes de natureza económica ou social; ou quando os titulares dos dados possam ficar privados dos seus direitos e liberdades ou do exercício do controlo sobre os respetivos dados pessoais; quando forem tratados dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas e a filiação sindical, bem como dados genéticos ou dados relativos à saúde ou à vida sexual ou a condenações e infrações penais ou medidas de segurança conexas; quando forem avaliados aspetos de natureza pessoal, em particular análises e previsões de aspetos que digam respeito ao desempenho no trabalho, à situação económica, à saúde, às preferências ou interesses pessoais, à fiabilidade ou comportamento e à localização ou às deslocações das pessoas, a fim de definir ou fazer uso de perfis; quando forem tratados dados relativos a pessoas vulneráveis, em particular crianças; quando o tratamento incidir sobre uma grande quantidade de dados pessoais e afetar um grande número de titulares de dados (...).

60-B) A probabilidade e a gravidade dos riscos deverá ser determinada em função da natureza, âmbito, contexto e finalidades do tratamento de dados. Os riscos deverão ser avaliados de forma objetiva, de modo a determinar se é provável que as operações de tratamento de dados impliquem um elevado risco. Entende-se por "elevado risco" um risco particular que prejudique os direitos e liberdades das pessoas singulares (...).

60-C) As orientações para a execução de medidas adequadas e a comprovação de conformidade pelos responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes, em especial no que diz respeito à identificação dos riscos relacionados com o tratamento, à sua avaliação em termos de origem, natureza, probabilidade e gravidade, bem como à identificação das melhores práticas para a atenuação dos riscos, poderão ser obtidas concretamente recorrendo a códigos de conduta aprovados, a certificações aprovadas, às orientações do Comité Europeu para a Proteção de Dados ou às indicações fornecidas por um encarregado da proteção de dados. O Comité Europeu para a Proteção de Dados poderá emitir igualmente orientações sobre operações de tratamento de dados que não sejam suscetíveis de resultar num elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares e indicar quais as medidas adequadas em tais casos para enfrentar esse risco. (...)

- 61) A proteção dos direitos e liberdades das pessoas singulares relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais exige a adoção de medidas técnicas e organizativas adequadas, a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos do presente regulamento. Para poder comprovar a conformidade com o presente regulamento, o responsável pelo tratamento dos dados deverá adotar regras internas e aplicar medidas apropriadas que respeitem, em especial, os princípios da proteção de dados desde a conceção e da proteção de dados por defeito. Tais medidas podem incluir a minimização do tratamento de dados pessoais, a pseudonimização de dados pessoais o mais cedo possível, a transparência no que toca às funções e ao tratamento de dados pessoais, a possibilidade de o titular dos dados controlar o tratamento de dados e a possibilidade de o responsável pelo tratamento de dados criar e melhorar medidas de segurança. No contexto do desenvolvimento, conceção, seleção e utilização de aplicações, serviços e produtos que se baseiam no tratamento de dados pessoais ou recorrem a este tratamento para executarem as suas funções, haverá que incentivar os fabricantes dos produtos, serviços e aplicações a ter em conta o direito à proteção de dados quando do seu desenvolvimento e conceção e, no devido respeito dos mais recentes progressos técnicos, a garantir que os responsáveis pelo tratamento dos dados e os subcontratantes estão em condições de cumprir as suas obrigações em matéria de proteção de dados.
- 62) A proteção dos direitos e liberdades dos titulares dos dados, bem como a responsabilidade dos responsáveis pelo tratamento e dos subcontratantes, incluindo no que diz respeito à supervisão e às medidas adotadas pelas autoridades de controlo, exige uma clara repartição das responsabilidades nos termos do presente regulamento, nomeadamente quando o responsável pelo tratamento dos dados determina as finalidades (...) e os meios do tratamento conjuntamente com outros responsáveis, ou quando uma operação de tratamento de dados é efetuada por conta de um responsável pelo tratamento.

63) Sempre que um responsável pelo tratamento dos dados não estabelecido na União efetue o tratamento de dados pessoais de titulares que residam na União, e cujas atividades de tratamento estejam relacionadas com a oferta de bens ou serviços a essas pessoas, ou com o controlo do seu comportamento na União, o responsável pelo tratamento deverá designar um representante, a não ser que o tratamento que efetua seja ocasional e não seja suscetível de resultar em riscos para os direitos e liberdades dos titulares dos dados, tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, ou se o responsável pelo tratamento de dados for uma autoridade ou organismo público (...). O representante deverá agir por conta do responsável pelo tratamento e deverá poder ser contactado por qualquer autoridade de controlo. O representante deverá ser explicitamente designado por um mandato escrito do responsável pelo tratamento dos dados que permita ao representante agir em seu nome no que diz respeito às obrigações que lhe são impostas pelo presente regulamento. A designação de um tal representante não afeta as responsabilidades que, nos termos do presente regulamento, incumbem ao responsável pelo tratamento. O representante deverá executar as suas tarefas em consonância com o mandato que recebeu do responsável pelo tratamento dos dados, nomeadamente no respeitante à cooperação com as autoridades de controlo competentes relativamente a qualquer ação empreendida no sentido de garantir o cumprimento do presente regulamento. O representante designado deverá ser sujeito a medidas de execução no caso de não cumprimento por parte do responsável pelo tratamento.

63-A) Para assegurar o cumprimento do presente regulamento no que se refere ao tratamento a efetuar pelo subcontratante por conta do responsável pelo tratamento, quando confiar atividades de tratamento a um subcontratante, o responsável pelo tratamento deverá recorrer exclusivamente a subcontratantes que ofereçam garantias suficientes, especialmente em termos de conhecimentos especializados, fiabilidade e recursos, quanto à execução de medidas técnicas e organizativas que cumpram os requisitos do presente regulamento, nomeadamente no que se refere à segurança do tratamento. (...) O facto de o subcontratante cumprir um código de conduta ou mecanismo de certificação aprovado poderá ser utilizado como elemento para demonstrar o cumprimento das obrigações do responsável pelo tratamento. A realização de operações de tratamento de dados em subcontratação é regulada por um contrato ou por outro ato jurídico ao abrigo do direito da União ou da legislação do Estado-Membro, que vincule o subcontratante ao responsável pelo tratamento e em que é estabelecido o objeto e a duração do contrato, a natureza e as finalidades do tratamento, o tipo de dados pessoais e as categorias dos titulares dos dados, tendo em conta as tarefas e responsabilidades específicas do subcontratante no contexto do tratamento a realizar e o risco que podem correr os direitos e liberdades do titular dos dados.

O responsável pelo tratamento dos dados e o subcontratante poderão optar por utilizar um contrato individual ou cláusulas contratuais-tipo que são adotadas quer diretamente pela Comissão quer por uma autoridade de controlo em conformidade com o mecanismo de controlo da coerência e adotadas depois pela Comissão, ou que fazem parte de uma certificação concedida no âmbito do mecanismo de certificação. Depois de concluído o tratamento por conta do responsável pelo tratamento, o subcontratante deverá devolver ou apagar os dados pessoais, a menos que seja exigida a armazenagem dos dados ao abrigo do direito da União ou da legislação do Estado-Membro a que o subcontratante está sujeito.

64) (...)

65) A fim de comprovar a observância do presente regulamento, o responsável pelo tratamento dos dados ou o subcontratante deverá manter registos de todas as categorias de atividades de tratamento sob a sua responsabilidade. Os responsáveis pelo tratamento dos dados e subcontratantes deverão ser obrigados a colaborar com a autoridade de controlo e a disponibilizar esses registos, quando tal lhes for solicitado, para que possam servir ao controlo dessas operações de tratamento.

66) A fim de preservar a segurança e evitar o tratamento em violação do presente regulamento, o responsável pelo tratamento dos dados, ou o subcontratante, deverá avaliar os riscos (...) que o tratamento implica e aplicar medidas que os atenuem. Estas medidas deverão assegurar um nível de segurança adequado, nomeadamente a confidencialidade, atendendo à tecnologia disponível e ao custo da (...) sua aplicação em função do risco e da natureza dos dados pessoais a proteger. (...). Ao avaliar os riscos para a segurança dos dados, deverão ser tidos em conta os riscos apresentados pelo tratamento dos dados, tais como a destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e a divulgação ou o acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou tratados de outro modo, riscos esses que podem conduzir, em particular, a danos físicos, materiais ou morais.

66-A) Com o objetivo de promover o cumprimento do presente regulamento nos casos em que as operações de tratamento de dados sejam suscetíveis de resultar num elevado risco para os direitos e liberdades dos titulares dos dados, o responsável pelo seu tratamento deverá encarregar-se da realização de uma avaliação de impacto da proteção de dados para determinação, nomeadamente, da origem, natureza, particularidade e gravidade desse risco. Os resultados dessa avaliação deverão ser tidos em conta na determinação das medidas que devem ser tomadas a fim de comprovar adequadamente que o tratamento de dados pessoais está em conformidade com o presente regulamento. Sempre que a avaliação de impacto sobre a proteção de dados indicar que o tratamento apresenta um elevado risco, que o responsável pelo tratamento de dados não poderá atenuar através de medidas adequadas, atendendo à tecnologia disponível e aos custos de aplicação, será necessário consultar a autoridade de controlo antes de se proceder ao tratamento de dados pessoais.

- 67) A violação de dados pessoais, se não forem adotadas medidas adequadas e oportunas, pode causar danos físicos, materiais ou morais às suas vítimas, tais como a perda de controlo sobre os dados pessoais, a limitação dos (...) seus direitos, a discriminação, o roubo ou usurpação de identidade, perdas financeiras, inversão não autorizada da pseudonimização, danos para a reputação, a perda de confidencialidade de dados protegidos por sigilo profissional ou qualquer outra desvantagem económica ou social sofrida pela pessoa em causa. (...) Assim, logo que o responsável pelo tratamento tenha conhecimento de (...) uma violação de dados pessoais que possa dar origem a danos físicos, materiais ou morais, deverá comunicá-la à autoridade de controlo sem demora injustificada e, sempre que possível, no prazo de 72 horas. Se não for possível efetuar essa comunicação no prazo de 72 horas, a notificação deverá fazer-se acompanhar de uma exposição dos motivos da demora. As pessoas singulares cujos direitos e liberdades possam ter sido gravemente afetados por tal violação, deverão ser avisadas sem demora injustificada, para que possam tomar as necessárias precauções. (...). A notificação deverá descrever a natureza da violação de dados pessoais e dirigir recomendações ao titular dos dados para atenuar potenciais efeitos adversos. As pessoas em causa deverão ser notificadas o mais rapidamente possível, em estreita cooperação com a autoridade de controlo, e em cumprimento das orientações por esta fornecidas ou por outras autoridades competentes (por exemplo, autoridades de aplicação da lei). Por exemplo, (...) a necessidade de atenuar um risco imediato de prejuízo exigirá que se envie uma notificação rápida aos titulares dos dados, mas a necessidade de aplicar medidas adequadas contra violações de dados recorrentes ou similares poderá justificar um prazo mais alargado.
- 68) (...) Há que verificar se foram aplicadas todas as medidas tecnológicas de proteção e de organização para apurar imediatamente a ocorrência de uma violação de dados pessoais e para informar rapidamente a autoridade de controlo e o titular (...). Para comprovar que a notificação foi enviada sem demora injustificada importa ter em consideração, em especial, a natureza e a gravidade da violação dos dados pessoais e as respetivas consequências e efeitos adversos para o titular dos dados. Essa notificação poderá resultar numa intervenção da autoridade de controlo em conformidade com as suas atribuições e competências, definidas pelo presente regulamento.

- 68-A) A comunicação de uma violação de dados pessoais ao seu titular não é exigida se o responsável pelo tratamento tomar as medidas de proteção tecnológica adequadas e estas forem aplicadas aos dados afetados pela violação. As medidas de proteção tecnológica deverão incluir aquelas que tornem os dados indecifráveis a qualquer pessoa que não esteja autorizada a aceder aos mesmos, nomeadamente a cifragem dos dados pessoais (...).
- 69) Ao estabelecer regras pormenorizadas relativamente ao formato e aos procedimentos aplicáveis à notificação das violações de dados pessoais, deverá ter-se devidamente em conta as circunstâncias da violação, nomeadamente a existência ou não de proteção dos dados pessoais através de medidas técnicas de proteção adequadas para reduzir eficazmente a probabilidade de usurpação da identidade ou outras formas de utilização abusiva. Além disso, tais regras e procedimentos deverão ter em conta os legítimos interesses das autoridades de aplicação da lei nos casos em que a divulgação precoce de informações possa dificultar desnecessariamente a investigação das circunstâncias da violação.
- 70) A Diretiva 95/46/CE estabelece uma obrigação geral de notificação do tratamento de dados pessoais às autoridades de controlo. Além de esta obrigação originar encargos administrativos e financeiros, nem sempre contribuiu para a melhoria da proteção dos dados pessoais. Por essa razão, tais obrigações gerais e indiscriminadas de notificação deverão ser suprimidas e substituídas por procedimentos e mecanismos eficazes dirigidos, em alternativa, para os tipos de operações de tratamento suscetíveis de resultar num elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, devido à sua natureza, âmbito, *contexto* e finalidades (...). As referidas operações de tratamento poderão envolver a utilização de novas tecnologias, pertencer a um novo tipo, não ter sido antecedidas por uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados por parte do responsável pelo tratamento ou ser consideradas necessárias à luz do período decorrido desde o tratamento inicial.

70-A) Nesses casos, o responsável pelo tratamento (...) deverá proceder, previamente ao tratamento, a uma avaliação do impacto sobre a proteção de dados, a fim de avaliar a probabilidade ou gravidade particular do elevado risco, tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento e as fontes do risco, na qual se deverão examinar, nomeadamente, as medidas, garantias e os mecanismos previstos para atenuar esse risco e para assegurar a proteção dos dados pessoais e comprovar a observância do presente regulamento.

71) Tal deverá aplicar-se, nomeadamente, às operações de tratamento de grande escala (...) que visam o tratamento de uma grande quantidade de dados pessoais a nível regional, nacional ou supranacional, que podem afetar um número considerável de titulares de dados e que são suscetíveis de resultar num elevado risco, por exemplo, em razão da sua sensibilidade, em que, em conformidade com o nível de conhecimentos tecnológicos alcançado, é utilizada em grande escala uma nova tecnologia, bem como a outras operações de tratamento que resultem num elevado risco para os direitos e liberdades dos titulares dos dados, em especial quando tais operações tornem mais difícil para os titulares exercerem os seus direitos. Dever-se-á realizar também uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados nos casos em que os dados são tratados para tomar decisões relativas a pessoas específicas na sequência de qualquer avaliação sistemática e completa dos aspetos pessoais relacionados com pessoas singulares baseada na definição dos perfis desses dados ou na sequência do tratamento de categorias especiais de dados pessoais, de dados biométricos ou de dados sobre condenações e infrações penais ou medidas de segurança conexas. É igualmente exigida uma avaliação do impacto sobre a proteção de dados para o controlo de zonas acessíveis ao público em grande escala, nomeadamente se forem utilizados mecanismos optoeletrónicos, ou para quaisquer outras operações quando a autoridade de controlo competente considere que o tratamento é suscetível de resultar num elevado risco para os direitos e liberdades dos titulares dos direitos, em especial por impedirem estes últimos de exercer um direito ou de utilizar um serviço ou um contrato, ou por serem realizadas sistematicamente em grande escala. O tratamento de dados pessoais, independentemente do seu volume ou natureza, não deverá ser considerado como sendo de grande escala, se esse tratamento estiver protegido por sigilo profissional, como o tratamento de dados pessoais de pacientes ou clientes de um determinado médico, profissional de cuidados de saúde, hospital ou advogado. Nestes casos, a realização de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados não deverá ser obrigatória.

- 72) Em certas circunstâncias pode ser sensato e económico alargar a avaliação de impacto sobre a proteção de dados para além de um projeto único, por exemplo se as autoridades ou organismos públicos pretenderem instituir uma aplicação ou uma plataforma de tratamento comum, ou se vários responsáveis pelo tratamento planearem introduzir uma aplicação ou um ambiente de tratamento comum em todo um setor ou segmento profissional, ou uma atividade horizontal amplamente utilizada.
- 73) As avaliações de impacto sobre a proteção de dados podem ser realizadas por uma autoridade ou um organismo público se essa avaliação não tiver ainda sido realizada no contexto da adoção da legislação nacional que regula as atribuições da autoridade ou do organismo público, bem como a operação ou o conjunto de operações em questão.
- 74) Sempre que uma avaliação de impacto relativa à proteção de dados indicar que o tratamento, apesar das garantias e das medidas e mecanismos de segurança previstos para atenuar os riscos, resulta num elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares (...) e o responsável pelo tratamento considerar que o risco não poderá ser atenuado através de medidas razoáveis, atendendo à tecnologia disponível e aos custos de aplicação, a autoridade de controlo deverá ser consultada antes de as atividades de tratamento terem início. Provavelmente, esse elevado risco decorre de determinados tipos de tratamento de dados efetuados numa determinada extensão e frequência, que podem originar igualmente danos ou interferir com os direitos e liberdades do titular dos dados. A autoridade de controlo deverá responder ao pedido de consulta dentro de um determinado prazo. Contudo, a ausência de reação da autoridade de controlo no decorrer desse prazo não prejudicará qualquer intervenção que esta autoridade venha a fazer em conformidade com as suas atribuições e competências, definidas pelo presente regulamento, incluindo a competência para proibir operações de tratamento. No âmbito deste processo de consulta, o resultado de uma avaliação do impacto sobre a proteção de dados efetuada relativamente ao tratamento em questão nos termos do artigo 33.º pode ser apresentado à autoridade de controlo, em especial as medidas previstas para atenuar o risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares.
- 74-A) O subcontratante deverá prestar assistência ao responsável pelo tratamento, se necessário e mediante pedido, para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da realização de avaliações do impacto sobre a proteção de dados e da consulta prévia à autoridade de controlo.

74-B) Deverá ter também lugar uma consulta à autoridade de controlo durante os trabalhos de elaboração de uma medida legislativa ou regulamentar que preveja o tratamento de dados pessoais (...), de modo a assegurar a conformidade do tratamento pretendido com o presente regulamento e, em particular, a atenuar o respetivo risco para o titular dos dados.

75) Sempre que o tratamento dos dados for efetuado no setor público, ou se, no setor privado, for efetuado por uma empresa de grande dimensão, ou cujas atividades principais, independentemente da dimensão da empresa, impliquem operações de tratamento que exijam controlo regular e sistemático, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante pode ser assistido por um especialista em legislação e prática de proteção dados no controlo do cumprimento, a nível interno, do presente regulamento. Estes delegados para a proteção de dados, quer sejam ou não empregados do responsável pelo tratamento dos dados, deverão estar em posição de desempenhar as suas funções e atribuições de forma independente.

76) As associações ou outras entidades que representem categorias de responsáveis pelo tratamento de dados ou de subcontratantes deverão ser incentivadas a elaborar códigos de conduta, no respeito do presente regulamento, com vista a facilitar a sua aplicação efetiva, tendo em conta as características específicas do tratamento efetuado em determinados setores e as necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas. Esses códigos de conduta poderão nomeadamente regular as obrigações dos responsáveis pelo tratamento e dos subcontratantes, tendo em conta o risco que poderá resultar do tratamento dos dados no que diz respeito aos direitos e às liberdades das pessoas singulares.

76-A) Durante o processo de elaboração de um código de conduta, ou na sua alteração ou aditamento, as associações e outros organismos representantes de categorias de responsáveis pelo tratamento de dados ou de subcontratantes deverão consultar as partes interessadas, nomeadamente os titulares dos dados, se possível, e ter em conta os contributos recebidos e as opiniões expressas em resposta a essas consultas.

77) A fim de aumentar a transparência e o cumprimento do presente regulamento, deverá ser encorajada a criação de mecanismos de certificação, selos e marcas de proteção de dados, que permitam aos titulares avaliar rapidamente o nível de proteção de dados proporcionado pelos produtos e serviços em causa.

- 78) A circulação transfronteiras de dados pessoais, com origem e destino a países não pertencentes à União e a organizações internacionais, é necessária ao desenvolvimento do comércio e da cooperação internacionais. Esse aumento criou novos desafios e novas preocupações em relação à proteção dos dados pessoais. Todavia, quando os dados pessoais são transferidos da União para responsáveis pelo tratamento de dados, para subcontratantes ou para outros destinatários em países terceiros ou para organizações internacionais, o nível de proteção das pessoas singulares assegurado na União pelo presente regulamento deverá continuar a ser garantido, inclusive nos casos de posterior transferência de dados pessoais do país terceiro ou da organização internacional em causa para responsáveis pelo tratamento de dados, subcontratantes desse país terceiro ou de outro, ou para uma organização internacional. Em todo o caso, as transferências para países terceiros e organizações internacionais só podem ser efetuadas no pleno respeito pelo presente regulamento. Sem prejuízo das outras disposições do presente regulamento, só é possível realizar transferências no caso de as condições constantes do Capítulo V serem cumpridas pelo responsável pelo tratamento dos dados ou subcontratante.
- 79) O presente regulamento não prejudica os acordos internacionais celebrados entre a União Europeia e países terceiros que regulem a transferência de dados pessoais, incluindo as garantias adequadas em benefício dos titulares dos dados. Os Estados-Membros podem celebrar acordos internacionais que impliquem a transferência de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, desde que tais acordos não afetem o presente regulamento ou quaisquer outras disposições da legislação da UE e incluam garantias que protejam os direitos dos titulares dos dados.

- 80) A Comissão pode (...) decidir, com efeitos no conjunto da União, que determinados países terceiros, um território ou um setor específico, como o setor privado ou um ou mais setores económicos específicos num país terceiro, ou uma organização internacional, oferecem um nível adequado de proteção de dados, garantindo assim a segurança jurídica e a homogeneidade a nível da União relativamente a países terceiros ou organizações internacionais que sejam consideradas aptas a assegurar tal nível de proteção. Nestes casos, podem realizar-se transferências de dados pessoais para esses países sem que para tal seja necessária qualquer autorização específica.
- 81) Em conformidade com os valores fundamentais sobre os quais assenta a União, particularmente a defesa dos direitos humanos, a Comissão deve, na sua avaliação de um país terceiro ou de um território ou de um setor específico num país terceiro, ter em consideração em que medida esse país respeita o primado do Estado de direito, o acesso à justiça e as regras e normas internacionais no domínio dos direitos humanos e a sua legislação geral e setorial, nomeadamente a legislação relativa à segurança pública, à defesa e à segurança nacional, bem como à ordem pública e à lei penal. A adoção de uma decisão de adequação relativa a um território ou um setor específico num país terceiro deverá ter em conta critérios claros e objetivos, tais como as atividades de tratamento específicas e o âmbito das normas jurídicas aplicáveis, bem como a legislação em vigor no país terceiro. Este deverá dar garantias de um nível adequado de proteção, em particular quando os dados são tratados num ou em vários setores específicos. Em especial, o país terceiro deverá garantir o controlo efetivo da proteção dos dados e estabelecer mecanismos de cooperação com as autoridades europeias de proteção de dados, e ainda conferir aos titulares dos dados direitos efetivos e executáveis e meios efetivos de recurso administrativo e judicial.

- 81-A) Além dos compromissos internacionais assumidos pelo país terceiro ou pela organização internacional, a Comissão deverá também ter em conta as obrigações decorrentes da participação do país terceiro ou da organização internacional nos sistemas multilaterais ou regionais, em especial no que diz respeito à proteção dos dados pessoais, bem como a aplicação de tais obrigações. Em especial, há que ter em conta a adesão do país terceiro em causa à Convenção do Conselho da Europa para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de caráter pessoal, de 28 de janeiro de 1981, e Protocolo Adicional. A Comissão deverá consultar o Comité Europeu para a Proteção de Dados quando avalia o nível de proteção nos países terceiros ou organizações internacionais.
- 81-B) A Comissão deverá controlar a eficácia das decisões sobre o nível de proteção assegurado num país terceiro, num território ou num setor específico de um país terceiro, ou numa organização internacional, incluindo decisões adotadas com base no artigo 25.º, n.º 6, ou no artigo 26.º, n.º 4, da Diretiva 95/46/CE. A Comissão deverá avaliar, num prazo razoável, a eficácia destas últimas decisões e comunicar quaisquer resultados pertinentes ao Comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011, tal como estabelecido no presente regulamento.
- 82) A Comissão pode (...) reconhecer que um país terceiro, um território ou um setor específico de tratamento de dados de um país terceiro, ou uma organização internacional (...) deixou de garantir um nível adequado de proteção de dados. Se for esse o caso, deverá ser proibida a transferência de dados pessoais para esse país terceiro ou essa organização internacional, a menos que sejam cumpridos os requisitos constantes dos artigos 42.º a 44.º. Nesse caso, deverão ser tomadas medidas que visem uma consulta entre a Comissão e esse país terceiro ou organização internacional. A Comissão deverá, em tempo oportuno, informar o país terceiro ou a organização internacional das razões e inicia consultas com o país ou organização em causa, a fim de corrigir a situação.

83) Na falta de uma decisão sobre o nível de proteção adequado, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante deverá adotar as medidas necessárias para colmatar a insuficiência da proteção de dados no país terceiro através de garantias adequadas a favor do titular de dados. Essas medidas adequadas podem consistir na utilização de regras vinculativas para empresas, cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas pela Comissão, cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas por uma autoridade de controlo, ou cláusulas contratuais ad hoc autorizadas por esta autoridade, ou quaisquer outras medidas adequadas e proporcionais justificáveis pelas circunstâncias inerentes a uma operação ou a um conjunto de operações de transferência de dados, e sempre que autorizadas por uma autoridade de controlo. Essas medidas deverão assegurar o cumprimento dos requisitos relativos à proteção de dados e o respeito pelos direitos dos titulares dos dados, incluindo o direito de recurso administrativo ou judicial. Deverão depender, em especial, do respeito dos princípios gerais relacionados com o tratamento de dados pessoais, da existência de direitos do titular de dados e de medidas jurídicas corretivas eficazes e princípios de proteção de dados desde a conceção e por defeito. Também podem ser efetuadas transferências por autoridades ou organismos públicos para autoridades ou organismos públicos em países terceiros ou para organizações internacionais que tenham deveres e funções correspondentes, nomeadamente com base em disposições a inserir no regime administrativo, como seja um memorando de entendimento. Deverá ser obtida a autorização da autoridade de controlo competente quando forem oferecidas garantias em regimes administrativos juridicamente não vinculativos.

- 84) A possibilidade de o responsável pelo tratamento dos dados ou o subcontratante utilizarem cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas pela Comissão ou por uma autoridade de controlo não os deverá impedir de incluírem estas cláusulas num contrato mais abrangente, inclusive num contrato entre o subcontratante e outro subcontratante, nem de acrescentarem outras cláusulas ou garantias adicionais desde que não entrem, direta ou indiretamente, em contradição com as cláusulas contratuais-tipo adotadas pela Comissão ou por uma autoridade de controlo, e sem prejuízo dos direitos ou liberdades fundamentais dos titulares dos dados.
- 85) Os grupos empresariais ou os grupos de empresas envolvidas numa atividade económica conjunta deverão poder utilizar as regras vinculativas para empresas aprovadas para as suas transferências internacionais da União para entidades pertencentes ao mesmo grupo empresarial ou grupo de empresas desde que essas regras incluam princípios essenciais e direitos oponíveis que visem assegurar garantias adequadas às transferências ou categorias de transferências de dados pessoais.
- 86) Deverá prever-se a possibilidade de efetuar transferências em determinadas circunstâncias em que o titular dos dados dê o seu consentimento explícito, em que a transferência seja ocasional em relação a um contrato ou a um contencioso judicial, independentemente de se tratar de um processo judicial, de um processo administrativo ou de um qualquer procedimento não judicial, incluindo procedimentos junto de organismos de regulação. Deverá também estar prevista a possibilidade de efetuar transferências no caso de motivos importantes de interesse público previstos pela legislação União ou de um Estado-Membro o exigirem, ou se a transferência for efetuada a partir de um registo criado por lei e destinado à consulta por parte do público ou de pessoas com um interesse legítimo. Neste último caso, a transferência não deverá abranger a totalidade dos dados nem categorias completas de dados contidos nesse registo e, quando este último se destinar a ser consultado por pessoas com um interesse legítimo, a transferência apenas deverá ser efetuada a pedido dessas pessoas ou caso sejam os seus destinatários.

87) Estas regras deverão ser aplicáveis, em especial, às transferências de dados exigidas e necessárias por razões importantes de interesse público, por exemplo em caso de intercâmbio internacional de dados entre autoridades de concorrência, entre administrações fiscais ou aduaneiras, entre autoridades de supervisão financeira, entre serviços competentes em matéria de segurança social ou de saúde pública, por exemplo em caso de localização de contactos no que respeita a doenças contagiosas ou para reduzir e/ou eliminar ou a dopagem no desporto. Deverá igualmente ser considerada legal uma transferência de dados pessoais que seja necessária para a proteção de um interesse essencial para os interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa, nomeadamente a integridade física ou a vida, se o titular dos dados estiver impossibilitado de dar o seu consentimento. Na falta de uma decisão de adequação, o direito da União ou o direito interno de um Estado-Membro podem, por razões importantes de interesse público, estabelecer expressamente limites à transferência de categorias específicas de dados para países terceiros ou organizações internacionais. Os Estados-Membros deverão notificar essas decisões nacionais à Comissão. As transferências para uma organização humanitária internacional, como as Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha (...) ou o CICV, de dados pessoais de um titular de dados que seja física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento, com vista ao desempenho de missões da competência do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, ao abrigo das Convenções de Genebra e/ou para envidar esforços no sentido do cumprimento do direito internacional humanitário aplicável aos conflitos armados, poderão ser consideradas necessárias por uma razão importante de interesse público ou por interesses vitais do titular dos dados.

88) As transferências que não podem ser classificadas como sendo de grande escala ou frequentes podem igualmente ser admitidas para efeitos dos interesses legítimos visados pelo responsável pelo tratamento dos dados ou pelo subcontratante, desde que a tais interesses não se sobreponham aos interesses ou aos direitos e liberdades do titular dos dados e desde que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante tenham avaliado todas as circunstâncias associadas à operação de transferência. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante deverá atender especialmente à natureza dos dados, à finalidade e à duração do tratamento ou tratamentos previstos, bem como à situação no país de origem, no país terceiro e no país de destino final, e apresentar as garantias adequadas para proteger os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares relativamente à proteção dos seus dados pessoais. Para fins de tratamento com finalidade de investigação histórica, estatística ou científica, deverão ser tidas em consideração as expectativas legítimas da sociedade em matéria de progresso dos conhecimentos. Para determinar se uma transferência é considerada de grande escala ou frequente, deverão ser tidos em conta o volume de dados pessoais e o número de titulares, além do carácter ocasional ou regular da transferência.

- 89) Em qualquer caso, se a Comissão não tiver tomado nenhuma decisão relativamente ao nível de proteção adequado de dados num país terceiro, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante deverá adotar soluções que ofereçam aos titulares dos dados a garantia de que continuarão a beneficiar dos direitos e garantias fundamentais quanto ao tratamento dos seus dados na União, após a transferência dos mesmos.
- 90) Alguns países terceiros aprovam leis, regulamentos e outros instrumentos legislativos destinados a regular diretamente as atividades de tratamento de dados pelas pessoas singulares e coletivas sob a jurisdição dos Estados-Membros. Em virtude da sua aplicabilidade extraterritorial, essas leis, regulamentos e outros instrumentos legislativos podem violar o direito internacional e obstar à realização do objetivo de proteção das pessoas singulares, assegurado na União Europeia pelo presente regulamento. As transferências só deverão ser autorizadas quando estejam preenchidas as condições estabelecidas pelo presente regulamento para as transferências para os países terceiros. Pode ser esse o caso, nomeadamente, sempre que a divulgação for necessária por um motivo importante de interesse público, reconhecido pelo direito da União ou pelo direito do Estado-Membro ao qual o responsável pelos dados está sujeito. (...)
- 91) Sempre que há dados pessoais que atravessam fronteiras fora do território da União, há um risco acrescido de que as pessoas singulares não possam exercer os seus direitos à proteção de dados, nomeadamente para se protegerem da utilização ilegal ou da divulgação dessas informações. Paralelamente, as autoridades de controlo podem ser incapazes de dar seguimento a reclamações ou conduzir investigações relacionadas com atividades exercidas fora das suas fronteiras. Os seus esforços para colaborar no contexto transfronteiras podem ser também restringidos por poderes preventivos ou medidas de reparação insuficientes, regimes jurídicos incoerentes e obstáculos práticos, tais como a limitação de recursos. Por conseguinte, revela-se necessário promover uma cooperação mais estreita entre as autoridades de controlo da proteção de dados, a fim de que possam efetuar o intercâmbio de informações e realizar investigações com as suas homólogas internacionais. Para efeitos de criação de mecanismos de cooperação internacional que facilitem e proporcionem assistência mútua internacional para a aplicação da legislação de proteção de dados pessoais, a Comissão e as autoridades de controlo deverão trocar informações e colaborar com as autoridades competentes de países terceiros em atividades relacionadas com o exercício dos seus poderes, com base na reciprocidade e no cumprimento das disposições do presente regulamento, incluindo as constantes do Capítulo V.

- 92) A criação de autoridades de controlo nos Estados-Membros, habilitadas a desempenhar as suas atribuições e a exercer os seus poderes com total independência, constitui um elemento essencial da proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento dos seus dados pessoais. Os Estados-Membros podem criar mais do que uma autoridade de controlo que traduza a sua estrutura constitucional, organizacional e administrativa.
- 92-A) A independência das autoridades de controlo não deverá implicar que estas autoridades não possam ser sujeitas a mecanismos de controlo ou monitorização no que diz respeito às suas despesas. Não implica tão pouco que as autoridades de controlo não possam ser sujeitas a revisão judicial.
- 93) Os Estados-Membros que criem várias autoridades de controlo deverão prever na sua legislação mecanismos que garantam a participação efetiva dessas mesmas autoridades no mecanismo de controlo da coerência. Esses Estados-Membros deverão, em particular, designar a autoridade de controlo que servirá de ponto de contacto único, para permitir a participação efetiva dessas autoridades no referido mecanismo, a fim de assegurar uma cooperação rápida e fácil com outras autoridades de controlo, com o Comité Europeu para a Proteção de Dados e com a Comissão.
- 94) Deverão ser dados às autoridades de controlo os (...) recursos financeiros e humanos, as instalações e as infraestruturas necessárias ao desempenho eficaz das suas atribuições, incluindo as relacionadas com a assistência e a cooperação mútuas com outras autoridades de controlo da União. As autoridades de controlo deverão ter orçamentos anuais separados, que poderão estar integrados no orçamento geral nacional ou do Estado.
- 95) As condições gerais aplicáveis aos membros da autoridade de controlo deverão ser definidas por lei em cada Estado-Membro e deverão prever, em especial, que os referidos membros sejam nomeados com transparência pelo parlamento, pelo governo nacional ou pelo chefe de Estado do Estado-Membro ou por um organismo independente incumbido da nomeação nos termos do direito dos Estados-Membros. A fim de assegurar a independência da autoridade de controlo, os membros que a integram deverão abster-se de qualquer ato incompatível com as suas funções e, durante o seu mandato, não deverão exercer nenhuma ocupação, seja ou não remunerada, que com elas seja incompatível. (...).

- 95-A) As autoridades de controlo deverão ser competentes no território do respetivo Estado-Membro para exercer os poderes e desempenhar as atribuições que lhe são conferidas nos termos do presente regulamento. Deverá ser abrangido, em especial, o tratamento de dados efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento do responsável pelo tratamento ou do subcontratante no território do seu próprio Estado-Membro, o tratamento de dados pessoais efetuado por autoridades públicas ou por organismos privados que atuem no interesse público, o tratamento que afete os titulares de dados no seu território, ou o tratamento de dados efetuado por um responsável ou subcontratante não estabelecido na União Europeia quando diga respeito a titulares de dados residentes no seu território. Deverá ficar abrangido o tratamento de reclamações apresentadas por um titular de dados, a realização de investigações sobre a aplicação do regulamento e a promoção da sensibilização do público para os riscos, regras, garantias e direitos associados ao tratamento de dados pessoais.
- 96) As autoridades de controlo deverão controlar a aplicação das disposições do presente regulamento e contribuir para a sua aplicação coerente em toda a União, a fim de proteger as pessoas singulares relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais e facilitar a livre circulação desses dados a nível do mercado interno. Para esse efeito, o presente regulamento deverá obrigar e habilitar as autoridades de controlo a cooperar entre si e com a Comissão, sem a necessidade de qualquer acordo entre os Estados-Membros quer sobre a prestação de assistência mútua quer sobre tal cooperação.

97) Quando o tratamento de dados pessoais ocorra no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento dos dados ou de um subcontratante na União e o responsável pelo tratamento dos dados ou o subcontratante esteja estabelecido em vários Estados-Membros, ou quando o tratamento no contexto das atividades de um único estabelecimento de um responsável pelo tratamento dos dados ou de um subcontratante, na União, afete ou seja suscetível de afetar substancialmente titulares de dados em diversos Estados-Membros, a autoridade de controlo do estabelecimento principal ou do estabelecimento único do responsável pelo tratamento dos dados ou do subcontratante deverá agir na qualidade de autoridade de controlo principal. Esta autoridade deverá cooperar com as outras autoridades interessadas, porque o responsável pelo tratamento dos dados ou o subcontratante tem um estabelecimento no território do seu Estado-Membro, porque há titulares de dados residentes no seu território que são substancialmente afetados, ou porque lhe foi apresentada uma reclamação. Além do mais, quando tenha sido apresentada uma reclamação por um titular de dados que não resida nesse Estado-Membro, a autoridade de controlo à qual a reclamação tiver sido apresentada deverá ser também autoridade de controlo interessada. No âmbito das suas atribuições de emissão de diretrizes sobre qualquer assunto relativo à aplicação do presente regulamento, o Comité Europeu para a Proteção de Dados pode emitir diretrizes nomeadamente sobre os critérios a ter em conta para apurar se o tratamento em causa afeta substancialmente titulares de dados em mais do que um Estado-Membro e sobre aquilo que constitui uma objeção pertinente e fundamentada.

97-A) A autoridade principal deverá ser competente para adotar decisões vinculativas relativamente a medidas que deem execução às competências que lhe tenham atribuídas nos termos do disposto no presente regulamento. Na sua qualidade de autoridade principal, a autoridade de controlo deverá implicar no processo decisório e coordenar as autoridades de controlo interessadas. Nos casos em que a decisão consista em rejeitar no todo ou em parte a reclamação apresentada pelo titular dos dados, esta deverá ser adotada pela autoridade de controlo à qual a reclamação tenha sido apresentada.

97-B) As decisões deverão ser acordadas conjuntamente pela autoridade de controlo principal e as autoridades de controlo interessadas e deverão visar o estabelecimento principal ou único do responsável pelo tratamento dos dados ou do subcontratante e ser vinculativas para ambos. O responsável pelo tratamento dos dados ou o subcontratante deverá tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento do disposto no presente regulamento e a execução da decisão notificada pela autoridade de controlo principal ao estabelecimento principal do responsável pelo tratamento dos dados ou do subcontratante no que diz respeito às atividades de tratamento de dados na União.

97-C) As autoridades de controlo (...) que não atuem como autoridade de controlo principal deverão ter competência (...) para tratar casos a nível local quando o responsável pelo tratamento dos dados ou subcontratante estiver estabelecido em vários Estados-Membros, mas o assunto do tratamento específico disser respeito unicamente ao tratamento efetuado num só Estado-Membro, e envolver somente titulares de dados nesse Estado-Membro, por exemplo, no caso de o assunto dizer respeito ao tratamento de dados relativos a trabalhadores num contexto específico de emprego num Estado-Membro. Nesses casos, a autoridade de controlo deverá informar imediatamente do assunto a autoridade de controlo principal. Após ter sido informada, a autoridade de controlo principal decidirá se se ocupa da matéria no âmbito do mecanismo de balcão único ou se deverá ser a autoridade de controlo que a informou a ocupar-se da matéria a nível local. Ao decidir se se ocupa da matéria, a autoridade de controlo principal deverá ter em conta se há algum estabelecimento do responsável pelo tratamento dos dados ou subcontratante no Estado-Membro da autoridade de controlo que a informou, a fim de garantir a eficaz execução da decisão relativamente ao responsável pelo tratamento dos dados ou subcontratante. Quando a autoridade de controlo principal decide ocupar-se da matéria, a autoridade de controlo que a informou deverá ter a possibilidade de apresentar um projeto de decisão, que a autoridade de controlo principal deverá ter na melhor conta quando prepara o seu projeto de decisão no âmbito do mecanismo de balcão único.

98) As regras relativas à autoridade de controlo principal e ao mecanismo de balcão único não se deverão aplicar quando o tratamento dos dados for efetuado por autoridades públicas ou organismos privados que atuem no interesse público. Em tais casos, a única autoridade de controlo competente para exercer as competências que lhe são conferidas nos termos do presente regulamento deverá ser a autoridade de controlo do Estado-Membro em que tal autoridade pública ou organismo privado estiver estabelecido.

99) (...)

100) A fim de assegurar o controlo e a aplicação coerentes do presente regulamento em toda a União, as autoridades de controlo deverão ter, em cada Estado-Membro, as mesmas atribuições e competências efetivas, incluindo poderes de investigação, poderes de correção e de sanção, e poderes consultivos e de autorização, particularmente em caso de reclamação apresentada por pessoas individuais, sem prejuízo dos poderes das autoridades responsáveis pela aplicação da lei nos termos da legislação nacional, tendo em vista levar as violações ao presente regulamento ao conhecimento das autoridades judiciais e/ou intervir em processos judiciais. Essas competências deverão incluir o poder de proibir o tratamento sobre o qual a autoridade é consultada. Os Estados-Membros podem estabelecer outras atribuições relacionadas com a proteção de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento. Os poderes das autoridades de controlo (...) deverão ser exercidos em conformidade com as garantias processuais adequadas previstas no direito da União e no direito nacional, com imparcialidade, com equidade e num prazo razoável. Em particular, cada medida deverá ser adequada, necessária e proporcional a fim de garantir a conformidade com o presente regulamento, tendo em conta as circunstâncias de cada caso concreto, respeitar o direito de todas as pessoas a serem ouvidas antes de ser tomada qualquer medida individual que as prejudique, e evitar custos supérfluos e inconvenientes excessivos para as pessoas em causa. Os poderes de investigação em matéria de acesso às instalações deverão ser exercidos em conformidade com os requisitos específicos do direito processual nacional, como, por exemplo, a obrigação de obter autorização judicial prévia.

As medidas juridicamente vinculativas da autoridade de controlo deverão ser emitidas por escrito, claras e inequívocas, indicar a autoridade de controlo que as emitiu e a data de emissão, ostentar a assinatura do diretor ou do membro da autoridade de controlo por eles autorizada, indicar os motivos que as justifica e mencionar o direito de recurso efetivo. Tal não deverá impedir que sejam estabelecidos requisitos suplementares nos termos do direito processual nacional. A adoção de tais decisões juridicamente vinculativas pode dar origem a revisões judiciais nos tribunais dos Estados-Membros das autoridades de controlo que tenham adotado as decisões.

101) (...).

101-A) Nos casos em que a autoridade de controlo a que a reclamação é apresentada não seja a principal, a autoridade de controlo principal deverá cooperar estreitamente com a autoridade de controlo à qual tiver sido apresentada a reclamação, de acordo com as disposições em matéria de cooperação e coerência do presente regulamento. Nestes casos, a autoridade de controlo principal, ao tomar medidas destinadas a produzir efeitos jurídicos, incluindo a imposição de multas administrativas, deverá ter na melhor conta o parecer da autoridade de controlo à qual tiver sido apresentada a reclamação, que deverá continuar a ser competente para levar a cabo qualquer investigação no território do respetivo Estado-Membro, em ligação com a autoridade de controlo competente.

101-B) A autoridade de controlo que recebe uma reclamação, deteta ou é de outro modo informada de situações que impliquem eventuais violações ao regulamento deverá procurar obter um acordo amigável. Se tal não lhe for possível, deverá exercer todos os poderes de que dispõe nos casos em que as funções de autoridade principal de controlo devessem ser exercidas por outra autoridade de controlo relativamente às atividades de tratamento do responsável pelo tratamento dos dados ou do subcontratante, mas em que o conteúdo concreto da reclamação ou a eventual violação diga respeito apenas às atividades de tratamento do responsável pelo tratamento ou do subcontratante realizadas no Estado-Membro onde tenha sido apresentada a reclamação ou detetada a eventual infração, e o assunto não afete nem seja suscetível de afetar substancialmente titulares de dados noutros Estados-Membros. Deverão ficar abrangidas as atividades de tratamento específicas realizadas no território do Estado-Membro da autoridade de controlo ou que digam respeito a titulares de dados em território desse Estado-Membro; ou ao tratamento realizado no contexto de uma oferta de bens ou serviços destinados especificamente a titulares de dados no território do Estado-Membro da autoridade de controlo; ou que tenham de ser analisadas tomando em consideração as obrigações legais aplicáveis ao abrigo do direito nacional.

102) As atividades de sensibilização das autoridades de controlo dirigidas ao público deverão incluir medidas específicas a favor dos responsáveis pelo tratamento dos dados e subcontratantes, incluindo as micro, pequenas e médias empresas, bem como os titulares individuais, em particular num contexto educacional.

- 103) As autoridades de controlo deverão prestar-se mutuamente assistência no desempenho das suas atribuições, por forma a assegurar a execução e aplicação coerentes do presente regulamento no mercado interno. Quando uma autoridade de controlo solicita assistência mútua e não obtém resposta da autoridade de controlo requerida no prazo de um mês a contar da receção do pedido, adota uma medida provisória. Esta deverá ser devidamente justificada e ter carácter provisório.
- 104) As autoridades de controlo poderão participar em operações conjuntas entre autoridades de controlo. A autoridade de controlo requerida é obrigada a responder ao pedido dentro de um determinado prazo.
- 105) A fim de assegurar a aplicação coerente do presente regulamento em toda a União, deverá ser criado um mecanismo de controlo da coerência e para a cooperação entre as autoridades de controlo (...). Este mecanismo deverá ser aplicável, nomeadamente, quando uma autoridade de controlo tenciona adotar uma medida que vise produzir efeitos legais em relação a operações de tratamento que afetem substancialmente um número significativo de titulares de dados em vários Estados-Membros (...). Deverá aplicar-se igualmente sempre que uma autoridade de controlo *interessada*, ou a Comissão, solicitar que essa matéria seja tratada no âmbito do mecanismo de controlo da coerência. Este mecanismo não deverá prejudicar medidas que a Comissão possa tomar no exercício das suas competências nos termos dos Tratados.
- 106) Em aplicação do mecanismo de controlo da coerência, o Comité Europeu para a Proteção de Dados deverá emitir um parecer, dentro de um determinado prazo, se a maioria (...) dos seus membros assim o decidir ou se tal lhe solicitado por qualquer autoridade de controlo *interessada* ou pela Comissão. O Comité Europeu para a Proteção de Dados deverá também ser habilitado a adotar decisões juridicamente vinculativas em caso de litígio entre as autoridades de controlo. Para esse efeito, deverá emitir, em princípio por maioria de dois terços dos seus membros, decisões juridicamente vinculativas em casos claramente definidos em que as autoridades de controlo tenham posições contraditórias, em especial no âmbito do mecanismo de cooperação entre a autoridade de controlo principal e as autoridades de controlo *interessadas*, a respeito da questão de fundo, designadamente se há ou não violação do presente regulamento.
- 107) (...)

- 108) Pode ser urgente agir, a fim de proteger os direitos e liberdades dos titulares de dados, em especial quando haja perigo de impedimento considerável do exercício de um direito do titular dos dados. Por essa razão, a autoridade de controlo deverá poder adotar medidas provisórias, válidas por um período determinado, aquando da aplicação do mecanismo de controlo da coerência.
- 109) A aplicação deste mecanismo deverá ser condição de legalidade das medidas tomadas pelas autoridades de controlo que visem produzir efeitos legais nos casos em que a sua aplicação seja obrigatória. Noutros casos com dimensão transfronteiras, deverá ser aplicado o mecanismo de cooperação entre a autoridade de controlo principal e as autoridades de controlo interessadas e a assistência mútua e as operações conjuntas poderão ser realizadas entre as autoridades de controlo *interessadas*, bilateral ou multilateralmente, sem desencadear o mecanismo de controlo da coerência.
- 110) A fim de promover a aplicação coerente do presente regulamento, o Comité Europeu para a Proteção de Dados deverá ser criado como um órgão independente da União. Para atingir os seus objetivos, o Comité Europeu para a Proteção de Dados deverá ser dotado de personalidade jurídica. O Comité Europeu para a Proteção de Dados é representado pelo seu presidente. Este Comité deverá substituir o Grupo de Trabalho sobre a proteção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais instituído pelo artigo 29.º da Diretiva 95/46/CE. Deverá ser composto pelo diretor de uma autoridade de controlo de cada Estado-Membro ou um seu representante (...). A Comissão e a *Autoridade Europeia para a Proteção de Dados* deverão participar nas suas atividades sem direito de voto. O Comité Europeu para a Proteção de Dados deverá contribuir para a aplicação coerente do presente regulamento em toda a União, nomeadamente no aconselhamento da Comissão, em especial no que respeita ao nível de proteção em países terceiros ou em organizações internacionais, e na promoção da cooperação das autoridades de controlo em toda a União. O Comité Europeu para a Proteção de Dados deverá ser independente no exercício das suas atribuições.

110-A) O Comité Europeu para a Proteção de Dados deverá ser assistido por um secretariado disponibilizado pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. O pessoal do secretariado da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados encarregado de exercer as atribuições conferidas ao Comité Europeu para a Proteção de Dados pelo presente regulamento deverão atuar sob a direção exclusiva do presidente deste Comité, sendo responsáveis perante o mesmo. A separação organizacional do pessoal deverá ser extensiva a todos os serviços necessários ao funcionamento independente do Comité Europeu para a Proteção de Dados.

111) Os titulares de dados deverão ter o direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo, particularmente no Estado-Membro da sua residência habitual, e dispor do direito a um recurso judicial efetivo, em conformidade com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, se considerarem que os direitos que lhes são conferidos pelo presente regulamento foram violados ou se a autoridade de controlo não responder a uma reclamação, a recusar ou rejeitar, total ou parcialmente, ou não tomar as iniciativas necessárias para proteger os seus direitos. A investigação decorrente de uma reclamação deverá ser realizada, sob reserva de revisão judicial, na medida adequada ao caso específico. A autoridade de controlo deverá informar o titular dos dados da evolução e do resultado da reclamação num prazo razoável. Se o caso exigir maior investigação ou a coordenação com outra autoridade de controlo, deverão ser comunicadas informações intermédias ao titular dos dados. As autoridades de controlo deverão tomar medidas para facilitar a apresentação de reclamações, como fornecer formulários de reclamação que possam também ser preenchidos eletronicamente, sem excluir outros meios de comunicação.

112) Se o titular dos dados considerar que os direitos que lhe são conferidos pelo presente regulamento foram violados, deverá ter o direito de mandar um organismo, organização ou uma associação que vise proteger os direitos e interesses dos titulares de dados no que respeita à proteção dos seus dados, e que seja constituído ao abrigo do direito de um Estado-Membro, para apresentar uma reclamação em seu nome junto de uma autoridade de controlo ou de exercer o direito de recurso judicial em nome dos titulares dos dados. Os Estados-Membros podem prever que tal organismo, organização ou associação deverá ter o direito, independentemente do mandato do titular dos dados, de apresentar, no Estado-Membro em causa, reclamação e/ou o direito a um recurso judicial efetivo se tiver razões para considerar que (...) ocorreu uma violação dos direitos do titular dos dados em virtude de o tratamento dos dados pessoais não cumprir o presente regulamento. O organismo, a organização ou a associação em causa pode não ser autorizada a pedir uma indemnização em nome do titular dos dados.

113) Todas as pessoas singulares ou coletivas têm o direito de interpor recurso de anulação das decisões do Comité Europeu para a Proteção de Dados para o Tribunal de Justiça da União Europeia ("Tribunal de Justiça") nas condições previstas no artigo 263.º do TFUE. Enquanto destinatárias dessas decisões, as autoridades de controlo interessadas que as pretendam contestar podem interpor recurso no prazo de dois meses a contar da sua notificação, em conformidade com o artigo 263.º do TFUE. Se as decisões do Comité Europeu para a Proteção de Dados disserem direta e individualmente respeito a um responsável pelo tratamento dos dados, um subcontratante ou ao autor da reclamação, este pode interpor recurso de anulação dessas decisões no prazo de dois meses a contar da sua publicação no sítio Web do Comité Europeu para a Proteção de Dados, em conformidade com o artigo 263.º do TFUE. Sem prejuízo do direito que lhes assiste ao abrigo do artigo 263.º do TFUE, todas as pessoas, singulares ou coletivas deverão ter direito a interpor junto dos tribunais nacionais competentes recurso efetivo das decisões das autoridades de controlo que tenham efeito legal e lhes digam respeito. Tais decisões dizem respeito, em especial, ao exercício de poderes de investigação, de correção e de autorização pelas autoridades de controlo ou à recusa ou rejeição de reclamações. Porém, este direito não abrange outras medidas das autoridades de controlo que não sejam juridicamente vinculativas, como os pareceres emitidos ou o aconselhamento prestado pela autoridade de controlo. As ações contra as autoridades de controlo deverão ser intentadas nos tribunais do Estado-Membro em cujo território se encontrem estabelecidas e obedecer às disposições processuais nacionais desse mesmo Estado-Membro. Estes tribunais deverão ter jurisdição plena, incluindo o poder de analisar todas as questões de facto e de direito relevantes para o litígio. Se a autoridade de controlo recusar ou rejeitar uma reclamação, o seu autor pode intentar uma ação perante os tribunais do mesmo Estado-Membro. No contexto de recursos judiciais relacionados com a aplicação do presente regulamento, os tribunais nacionais que considerem uma decisão sobre a matéria é necessária ao julgamento, poderão, ou, no caso previsto no artigo 267.º do TFUE, são obrigados a solicitar ao Tribunal de Justiça uma decisão prejudicial sobre a interpretação do direito da União, concretamente do presente regulamento.

Além disso, se a decisão de uma autoridade de controlo que dá execução a uma decisão do Comité Europeu para a Proteção de Dados for contestada junto de um tribunal nacional e estiver em causa a validade desta última decisão, o tribunal nacional em questão não tem competência para a declarar inválida, devendo reenviar a questão da validade para o Tribunal de Justiça nos termos do artigo 267.º TFUE, na interpretação que lhe dá este tribunal no processo *Foto-frost*<sup>1</sup>, sempre que considera a decisão inválida. No entanto, o tribunal nacional não pode reenviar a questão da validade da decisão do Comité Europeu para a Proteção de Dados a pedido de uma pessoa singular ou coletiva que, tendo a possibilidade de interpor recurso de anulação da mesma, sobretudo se for a destinatária direta e individual da decisão, não o tenha feito dentro do prazo fixado no artigo 263.º TFUE.

113-A) Sempre que um tribunal chamado a pronunciar-se num recurso da decisão de uma autoridade de supervisão tiver motivos para crer que foi interposto perante um tribunal competente noutro Estado-Membro um processo relativo ao mesmo tratamento, **designadamente o mesmo assunto no que se refere às atividades de tratamento do mesmo responsável ou subcontratante, ou ações com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir**, deverá contactar esse outro tribunal a fim de confirmar a existência de tal processo relacionado. Caso existam processos relacionados pendentes perante um tribunal de outro Estado-Membro, o tribunal em que a ação foi interposta em segundo lugar poderá suspender o processo ou pode, a pedido de uma das partes, declarar-se incompetente a favor do tribunal em que a ação foi interposta em primeiro lugar se este for competente para o processo em questão e a sua legislação permitir a apensação deste tipo de processos conexos. Consideram-se relacionados os processos ligados entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídos e julgados simultaneamente para evitar soluções que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente.

114) (...)

115) (...)

---

<sup>1</sup> Processo C-314/85

116) No que diz respeito a ações intentadas contra o responsável pelo tratamento dos dados ou o subcontratante, o requerente pode optar entre intentar a ação nos tribunais do Estado-Membro em que está estabelecido o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, ou nos tribunais do Estado-Membro de residência do titular dos dados, salvo se o responsável pelo tratamento for uma autoridade atuando no exercício dos seus poderes públicos.

117) (...).

118) Qualquer dano de que uma pessoa possa ser vítima em virtude de um tratamento que viole o disposto no presente regulamento deverá ser ressarcido pelo responsável pelo tratamento dos dados, ou pelo subcontratante, que no entanto pode ser exonerado da sua responsabilidade se provar que o facto que causou o dano não lhe é de modo algum imputável (...). O conceito de dano deverá ser interpretado de forma extensiva à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia de uma forma que reflita plenamente os objetivos do presente regulamento. Tal não prejudica os pedidos de indemnização por danos provocados pela violação de outras regras constantes na legislação da União ou dos Estados-Membros. (...) Quando se faça referência a tratamentos que violem o disposto no presente regulamento, ficam igualmente abrangidos os que violem os atos delegados e de execução adotados nos termos do presente regulamento e da legislação nacional que dê execução a regras do presente regulamento.

Os titulares dos dados deverão ser integral e efetivamente indemnizados pelos danos que tenham sofrido. Sempre que os responsáveis pelo tratamento de dados ou os subcontratantes estiverem envolvidos no mesmo tratamento, cada um deles deverá ser responsabilizado pela totalidade dos danos causados. Porém, se os processos forem associados, apensos a um mesmo processo judicial, em conformidade com a legislação nacional, a indemnização poderá ser repartida em função da responsabilidade que caiba a cada responsável pelo tratamento ou subcontratante pelos danos causados em virtude do tratamento efetuado, na condição de ficar assegurada a indemnização integral e efetiva do titular dos dados pelos danos que tenha sofrido. Qualquer responsável pelo tratamento de dados ou subcontratante que tenha pago uma indemnização integral, pode posteriormente interpor uma ação de regresso contra outros responsáveis pelo tratamento de dados ou subcontratantes envolvidos no mesmo tratamento.

118-A) Sempre que o presente regulamento previr regras específicas relativas à competência, nomeadamente no que respeita à interposição de recurso judicial, incluindo os pedidos de indemnização, contra um responsável pelo tratamento dos dados ou um subcontratante, as regras de competência gerais como as previstas no Regulamento (UE) n.º 1215/2012 não deverão prejudicar a aplicação das regras específicas.

- 118-B) Com o objetivo de reforçar a execução das normas constantes do presente regulamento, podem ser impostas sanções e multas administrativas por infração a essas mesmas normas, para além, ou em substituição, das medidas adequadas que venham a ser impostas pela autoridade de controlo nos termos do presente regulamento. Em caso de infração menor, ou se o montante da multa suscetível de ser imposta constituir um encargo desproporcionado para uma pessoa singular, pode ser feita uma repreensão em vez de ser aplicada uma multa. Importa, porém, ter em devida conta a natureza, gravidade e duração da infração, o carácter doloso da infração, as medidas tomadas para atenuar os danos sofridos, o grau de responsabilidade ou eventuais infrações anteriores, a via pela qual a infração chegou ao conhecimento da autoridade de controlo, o cumprimento das medidas ordenadas contra o responsável pelo tratamento dos dados ou subcontratante, a aceitação de um determinado código de conduta ou quaisquer outros fatores agravantes ou atenuantes. A imposição de sanções e multas administrativas deverá estar sujeita às garantias processuais adequadas em conformidade com os princípios gerais do direito da União e a Carta dos Direitos Fundamentais, incluindo a proteção jurídica eficaz e um processo justo. Se a legislação de um Estado-Membro não prever multas administrativas, esse Estado-Membro pode abster-se de prever multas administrativas para as infrações ao presente regulamento que já sejam sujeitas a sanções penais no respetivo direito nacional, assegurando que estas sanções penais são efetivas, proporcionadas e dissuasivas, tendo em conta o nível das multas administrativas previstas no presente regulamento.
- 119) Os Estados-Membros podem definir as normas relativas às sanções penais aplicáveis por violação do presente regulamento, inclusive por violação das normas nacionais adotadas em conformidade com o presente regulamento, e dentro dos seus limites. Essas sanções penais podem igualmente prever a privação dos lucros auferidos através da violação do presente regulamento. Contudo, a imposição de sanções penais por infração às referidas normas nacionais, bem como de sanções administrativas, não deverá implicar a violação do princípio *ne bis in idem*, conforme é interpretado pelo Tribunal de Justiça.

120) A fim de reforçar e harmonizar as sanções administrativas aplicáveis em caso de infração ao presente regulamento, as autoridades de controlo deverão ter competência para impor multas administrativas. O presente regulamento deverá definir as infrações, o montante máximo e o critério de fixação do valor das multas administrativas daí decorrentes, que deverá ser determinado pela autoridade de controlo competente, em cada caso individual, tendo em conta todas as circunstâncias relevantes da situação específica, ponderando devidamente, em particular, a natureza, a gravidade e a duração da violação e das suas consequências e as medidas tomadas para garantir o cumprimento das obrigações constantes do regulamento e para prevenir ou atenuar as consequências da infração. Sempre que forem impostas multas a pessoas que não sejam empresas comerciais, a autoridade de supervisão deverá ter em conta o nível geral de rendimentos no Estado-Membro no momento de estabelecer o montante adequado da multa. O mecanismo de controlo da coerência pode ser utilizado igualmente para a promoção de uma aplicação coerente das multas administrativas. Deverá caber aos Estados-Membros determinar se as autoridades públicas deverão estar sujeitas a multas administrativas, e em que medida. A imposição de uma multa administrativa ou o envio de um aviso não afetam o exercício de outros poderes das autoridades de controlo ou a aplicação de outras sanções previstas no regulamento.

120-A) Sempre que o presente regulamento não harmonize sanções administrativas, ou se necessário noutros casos, por exemplo, em caso de infrações graves às disposições do regulamento, os Estados-Membros deverão criar um sistema que preveja sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas. A natureza das sanções (penal ou administrativa) deverá ser determinada pela legislação nacional.

121) O direito dos Estados-Membros deverá conciliar as normas que regem a liberdade de expressão e de informação, nomeadamente jornalística, académica, artística e/ou literária com o direito à proteção de dados pessoais nos termos do presente regulamento. O tratamento de dados pessoais para fins jornalísticos ou para fins de expressão académica, artística ou literária deverá estar sujeito a derrogações ou isenções de determinadas disposições do presente regulamento se tal for necessário para conciliar o direito à proteção dos dados pessoais com o direito à liberdade de expressão e de informação, tal como garantido pelo artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Tal deverá ser aplicável, em especial, ao tratamento de dados pessoais no domínio do audiovisual e em arquivos de notícias e hemerotecas. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão adotar medidas legislativas que prevejam as isenções e derrogações necessárias para o equilíbrio desses direitos fundamentais. Tais isenções e derrogações deverão ser adotadas pelos Estados-Membros em relação aos princípios gerais, aos direitos do titular de dados, ao responsável pelo tratamento e ao subcontratante, à transferência de dados para países terceiros ou para organizações internacionais, às autoridades de controlo independentes, à cooperação e à coerência. Se estas isenções ou derrogações divergirem de um Estado-Membro para outro, deverá ser aplicável a legislação nacional do Estado-Membro a que esteja sujeito o responsável pelo tratamento dos dados. A fim de ter em conta a importância do direito à liberdade de expressão em qualquer sociedade democrática, há que interpretar de forma lata as noções associadas a esta liberdade, como por exemplo o jornalismo. (...)

121-A) O presente regulamento permite tomar em consideração o princípio do direito de acesso do público aos documentos oficiais aquando da aplicação das disposições nele estabelecidas. O acesso do público aos documentos oficiais pode ser considerado de interesse público. Os dados pessoais que constem de documentos na posse de autoridades públicas ou organismos públicos deverão poder ser divulgados publicamente por tais autoridades ou organismos, se a divulgação estiver prevista no direito da União ou no direito do Estado-Membro que lhes for aplicável. Essas legislações deverão conciliar o acesso do público aos documentos oficiais e a reutilização da informação do setor público com o direito à proteção dos dados pessoais e podem pois prever as necessárias derrogações das regras estabelecidas no presente regulamento. A referência a autoridades públicas ou organismos públicos deverá incluir, neste contexto, todas as autoridades ou outros organismos abrangidos pelo direito do Estado-Membro relativo ao acesso do público aos documentos. A Diretiva 2003/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativa à reutilização de informações do setor público não modifica nem de modo algum afeta o nível de proteção dos indivíduos relativamente ao tratamento de dados pessoais nos termos das disposições de direito nacional e da União, nem altera, em particular, as obrigações e direitos estabelecidos no presente regulamento. Em particular, essa diretiva não deverá ser aplicável a documentos não acessíveis ou de acesso restrito por força dos regimes de acesso por motivos de proteção de dados pessoais e partes de documentos acessíveis por força desses regimes que contêm dados pessoais cuja reutilização foi definida por lei como incompatível com o direito relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

122) (...).

123) (...).

124) A legislação nacional ou as convenções coletivas (incluindo "acordos setoriais") podem prever regras específicas para o tratamento de dados pessoais dos assalariados no contexto laboral, nomeadamente para efeitos de recrutamento, execução do contrato de trabalho, incluindo o cumprimento das obrigações previstas por lei ou por convenções coletivas, de gestão, planeamento e organização do trabalho, de igualdade e diversidade no trabalho, de saúde e segurança no trabalho, e para efeitos de exercício e gozo, individual ou coletivo, dos direitos e benefícios relacionados com o emprego, bem como para efeitos de cessação da relação de trabalho.

125) O tratamento de dados pessoais para fins históricos, estatísticos ou científicos e para fins de arquivo de interesse público (...) deverá igualmente respeitar, além dos princípios gerais e das normas específicas do presente regulamento, especialmente no que respeita às condições de tratamento lícito, outra legislação aplicável, tal como a relativa aos ensaios clínicos. O tratamento posterior de dados pessoais para fins históricos, estatísticos ou científicos e para fins de arquivo de interesse público (...) não deverá ser considerado incompatível com os fins para os quais os dados foram inicialmente recolhidos e podem ser tratados para esses fins durante um período mais longo do que o necessário para aquele fim inicial (...). Os Estados-Membros deverão ser autorizados a estabelecer, em situações específicas e mediante garantias adequadas para o titular dos dados, especificações e derrogações dos requisitos de informação e dos direitos de acesso, retificação, apagamento, do direito a ser esquecido, à limitação do tratamento dos dados e à portabilidade dos dados e do direito de oposição aquando do tratamento de dados pessoais para fins históricos, estatísticos ou científicos e para fins de arquivo (...) As condições e garantias em causa podem implicar procedimentos específicos para o exercício desses direitos por parte do titular de dados, se tal for adequado à luz dos fins visados pelo tratamento específico, a par de medidas técnicas e organizativas destinadas a reduzir o tratamento de dados pessoais de acordo com os princípios da proporcionalidade e da necessidade.

(125-A) (...).

125-A-A) Combinando informações provenientes dos registos, os investigadores podem obter novos conhecimentos de grande valor quando se trate por exemplo de doenças generalizadas como as doenças cardiovasculares, o cancro, a depressão, etc. Com base nos registos, os resultados da investigação podem ser melhorados, já que assentam numa população mais ampla. No âmbito das ciências sociais, a investigação com base em registos permite que os investigadores adquiram conhecimentos essenciais sobre o impacto a longo prazo de uma série de condições sociais, tais como o desemprego e o ensino, e a combinação dessas informações a outras condições de vida. Os resultados da investigação com base em registos fornecem conhecimentos sólidos e de elevada qualidade, que podem servir de base para a elaboração e a execução de políticas assentes no conhecimento, para melhorar a qualidade de vida de uma quantidade de pessoas e a eficácia dos serviços sociais, etc.

A fim de facilitar a investigação científica, os dados pessoais podem ser tratados para fins científicos sob reserva do estabelecimento de condições e garantias adequadas no direito do Estado-Membro ou da União. Por conseguinte, não deverá ser necessário neste caso o consentimento do titular de dados para cada tratamento posterior para fins científicos.

125-B) A Resolução do Conselho de 6 de maio de 2003 sobre os arquivos nos Estados-Membros<sup>2</sup> sublinhou "a importância dos arquivos para a compreensão da história e da cultura da Europa" e "que a existência de arquivos bem conservados e acessíveis contribui para o funcionamento democrático das nossas sociedades". Caso os dados pessoais sejam tratados para fins de arquivo, o presente regulamento deverá ser também aplicável a esse tratamento, tendo em mente que não deverá ser aplicável a pessoas falecidas.

As autoridades públicas ou os organismos públicos ou privados que detenham registos de interesse público deverão ser serviços que, nos termos do direito da União ou do Estado-Membro, têm uma obrigação legal de adquirir, conservar, avaliar, organizar, descrever, comunicar, promover, divulgar e facultar o acesso a registos de valor duradouro para o interesse público geral. Os Estados-Membros deverão também ser autorizados a estabelecer que os dados pessoais possam ser objeto de posterior tratamento para efeitos de arquivo, por exemplo tendo em vista a prestação de informações específicas relacionadas com o comportamento político no âmbito de antigos regimes estatais totalitários.

---

<sup>2</sup> JO C 113 de 13.5.2003, p. 2.

Os códigos de conduta podem contribuir para a correta aplicação do presente regulamento, designadamente quando os dados pessoais forem tratados para fins de arquivo de interesse público mediante a especificação de garantias adequadas para os direitos e liberdades do titular de dados. Tais códigos deverão ser redigidos pelos arquivos oficiais dos Estados-Membros ou pelo Grupo dos Arquivos Europeus. No que se refere às transferências internacionais de dados pessoais incluídos em arquivos, estas deverão ser efetuadas sem prejuízo das normas europeias e nacionais aplicáveis à circulação de bens culturais e do património nacional.

126) Caso os dados pessoais sejam tratados para fins científicos, o presente regulamento deverá ser também aplicável a esse tratamento. Para efeitos do presente regulamento, o tratamento de dados pessoais para fins científicos deverá incluir a investigação fundamental, a investigação aplicada, a investigação financiada pelo setor privado e deverá, além disso, ter em conta o objetivo da União mencionado no artigo 179.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que consiste na realização de um espaço europeu de investigação. Os fins científicos deverão também incluir os estudos de interesse público realizados no domínio da saúde pública. A fim de atender às especificidades do tratamento de dados pessoais para fins científicos, deverão ser aplicáveis condições específicas designadamente no que se refere à publicação ou outra forma de divulgação de dados pessoais no âmbito dos fins científicos. Se o resultado da investigação científica designadamente no domínio da saúde justificar a tomada de novas medidas no interesse do titular de dados, as normas gerais do presente regulamento deverão ser aplicáveis no que respeita a essas medidas.

126-A) Caso os dados pessoais sejam tratados para fins históricos, o presente regulamento deverá ser também aplicável a esse tratamento. Deverá também incluir-se nesse âmbito a investigação histórica e a investigação para fins genealógicos, tendo em mente que o presente regulamento não deverá ser aplicável a pessoas falecidas.

126-B) Para efeitos do consentimento na participação em atividades de investigação científica em ensaios clínicos (...) deverão ser aplicáveis as disposições relevantes do Regulamento (UE) n.º 536/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho.

126-C) Caso os dados pessoais sejam tratados para fins estatísticos, o presente regulamento deverá ser aplicável a esse tratamento. O direito da União ou o direito de um Estado-Membro deverá, dentro dos limites do presente regulamento, determinar o conteúdo estatístico, o controlo de acesso, as especificações para o tratamento de dados pessoais para fins estatísticos e medidas adequadas para garantir os direitos e liberdades do titular de dados e para garantir o segredo estatístico.

126-D) Deverão ser protegidas as informações confidenciais que a União e as autoridades nacionais de estatística recolham para a produção de estatísticas oficiais europeias e nacionais. Deverão ser desenvolvidas, elaboradas e divulgadas estatísticas europeias de acordo com os princípios estatísticos enunciados no artigo 338.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, devendo as estatísticas nacionais cumprir também o disposto no direito nacional.

O Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho, que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias fornece especificações adicionais em matéria de segredo estatístico aplicável às estatísticas europeias.

127) No que se refere aos poderes das autoridades de controlo para obter, junto do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, o acesso aos dados pessoais e o acesso às suas instalações, os Estados-Membros podem adotar no seu ordenamento jurídico, dentro dos limites do presente regulamento, normas específicas que visem preservar o sigilo profissional ou outras obrigações equivalentes, na medida do necessário para conciliar o direito à proteção dos dados pessoais com a obrigação de sigilo profissional. Tal não prejudica as obrigações existentes dos Estados-Membros de adotar o sigilo profissional sempre que tal seja exigido pelo direito da União.

128) O presente regulamento respeita e não afeta o estatuto de que beneficiam, nos termos do direito constitucional vigente, as igrejas e associações ou comunidades religiosas nos Estados-Membros, reconhecido pelo artigo 17.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (...).

- 129) Por forma a cumprir os objetivos do presente regulamento, nomeadamente proteger os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em especial, o seu direito à proteção dos dados pessoais, e assegurar a livre circulação desses dados na União, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão. Em especial, deverão ser adotados atos delegados em relação (...) aos critérios e requisitos aplicáveis aos mecanismos de certificação; (...); (...) É especialmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas ao longo dos seus trabalhos preparatórios, incluindo a nível de peritos. A Comissão, aquando da preparação e elaboração dos atos delegados, deverá assegurar uma transmissão simultânea, em tempo útil e em devida forma, dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- 130) Por forma a assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser conferidas competências de execução à Comissão para que defina (...); cláusulas contratuais-tipo entre os responsáveis pelo tratamento de dados e os subcontratantes e entre subcontratantes; códigos de conduta; (...) normas técnicas e mecanismos de certificação; o nível de proteção adequado prestado por um país terceiro, um território ou por um setor de tratamento de dados nesse país terceiro ou por uma organização internacional; a adoção de cláusulas-tipo de proteção de dados; o formato e os procedimentos de intercâmbio de informações entre os responsáveis pelo tratamento, os subcontratantes e as autoridades de controlo no que respeita às regras vinculativas aplicáveis às empresas; (...) assistência mútua; (...); as modalidades de intercâmbio eletrónico de informações entre as autoridades de controlo e entre estas e o Comité Europeu para a Proteção de Dados. Estas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão. Neste contexto, a Comissão deverá prever medidas específicas para as micro, pequenas e médias empresas.

- 131) O procedimento de exame deverá ser utilizado para a adoção de atos de execução em matéria de cláusulas contratuais-tipo entre os responsáveis pelo tratamento de dados e os subcontratantes e entre subcontratantes; códigos de conduta; (...) normas técnicas e mecanismos de certificação; nível de proteção adequado prestado por um país terceiro, um território ou por um setor de tratamento de dados nesse país terceiro ou por uma organização internacional; adoção de cláusulas-tipo de proteção de dados; formato e procedimentos de intercâmbio de informações entre os responsáveis pelo tratamento, os subcontratantes e as autoridades de controlo no que respeita às regras vinculativas aplicáveis às empresas; assistência mútua; (...); modalidades de intercâmbio eletrónico de informações entre as autoridades de controlo e entre estas e o Comité Europeu para a Proteção de Dados, dado que o âmbito de aplicação destes atos é geral.
- 132) A Comissão deverá adotar atos de execução imediatamente aplicáveis quando, em casos devidamente fundamentados relacionados com um país terceiro, um território ou um setor de tratamento de dados nesse país terceiro, ou uma organização internacional, que não assegure um nível de proteção adequado (...), imperativos urgentes assim o exigirem.
- 133) Dado que os objetivos do presente regulamento, designadamente assegurar um nível equivalente de proteção das pessoas singulares e a livre circulação de dados na União, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, em razão da dimensão e dos efeitos da ação, ser mais bem realizados a nível da União, esta última pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir esse objetivo.

134) A Diretiva 95/46/CE deverá ser revogada pelo presente regulamento. **Os tratamentos de dados que se encontrem já em curso à data de entrada em vigor do presente regulamento deverão passar a cumprir as suas disposições no prazo de dois anos após a referida data de entrada em vigor, Todavia, se o tratamento dos dados cumprir o disposto na Diretiva 95/46/CE, as exigências do presente regulamento respeitantes à execução das avaliações de impacto do tratamento de dados e à consulta prévia à autoridade de controlo não se deverão aplicar às operações de tratamento já em curso antes da entrada em vigor do presente regulamento, uma vez que, pela sua natureza, tais exigências devem ser cumpridas antes do início do tratamento. Se o tratamento dos dados cumprir o disposto na Diretiva 95/46/CE, não será também necessário obter uma vez mais o consentimento do titular dos dados para que o responsável pelo tratamento prossiga o tratamento após a data de aplicação do presente regulamento.** As decisões da Comissão que tenham sido adotadas e as autorizações que tenham emitidas pelas autoridades de controlo com base da Diretiva 95/46/CE, permanecem em vigor **até ao momento em que sejam alteradas, substituídas ou revogadas.**

135) O presente regulamento aplica-se a todas as matérias relacionadas com a proteção dos direitos e das liberdades fundamentais em relação ao tratamento de dados pessoais, não sujeitas a obrigações específicas com o mesmo objetivo, enunciadas na Diretiva 2002/58/CE, incluindo as obrigações que incumbem ao responsável pelo tratamento e os direitos das pessoas singulares. A fim de clarificar a relação entre o presente regulamento e a Diretiva 2002/58/CE, esta última deverá ser alterada em conformidade. Uma vez adotado o presente regulamento, a Diretiva 2002/58/CE deverá ser revista em especial a fim de assegurar a coerência entre estes dois atos jurídicos (...).

136) (...)

137) (...)

138) (...).

139) (...)

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### *Artigo 1.º*

##### ***Objeto e objetivos***

1. O presente regulamento estabelece as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.
2. O presente regulamento protege (...) os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em especial, o seu direito à proteção dos dados pessoais.
- 2-A. Os Estados-Membros podem manter ou introduzir disposições mais específicas com o objetivo de adaptar a aplicação das regras do presente regulamento no que diz respeito ao tratamento de dados para o cumprimento de uma obrigação jurídica, para o exercício de funções de interesse público ou o exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento, ou para outras situações de tratamento específicas previstas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas c) e e), determinando, de forma mais precisa, requisitos específicos para o tratamento e medidas destinadas a garantir a legalidade e lealdade do tratamento, nomeadamente para outras situações de tratamento específicas previstas no Capítulo IX.
3. A livre circulação de dados pessoais no interior da União não é restringida nem proibida por motivos relacionados com a proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais.

#### *Artigo 2.º*

##### ***Âmbito de aplicação material***

1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos num ficheiro ou a ele destinados.

2. O presente regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais:
- a) Efetuado no exercício de atividades não sujeitas à aplicação do direito da União (...);
  - b) Efetuado pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União;
  - c) Efetuado pelos Estados-Membros no exercício de atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do Título V, Capítulo 2, do Tratado da União Europeia;
  - d) Efetuado por uma pessoa singular (...) no exercício de (...) uma atividade pessoal ou doméstica;
  - e) Efetuado pelas autoridades competentes (...) para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais, execução de sanções penais ou a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública].
3. (...).

*Artigo 3.º*

***Âmbito de aplicação territorial***

1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento de dados ou de um subcontratante situado no território da União.
2. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais de titulares de dados residentes no território da União, efetuado por um responsável pelo tratamento não estabelecido na União, quando as atividades de tratamento estejam relacionadas com:
  - a) oferta de bens ou serviços a esses titulares de dados na União, independentemente da exigência de os titulares dos dados procederem a um pagamento; ou
  - b) controlo do seu comportamento, desde que esse comportamento tenha lugar na União Europeia.
3. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por um responsável pelo tratamento não estabelecido na União, mas num lugar em que se aplique o direito nacional de um Estado-Membro por força do direito internacional público.

*Artigo 4.º*

***Definições***

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) "Dados pessoais", toda a informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável ('titular dos dados'); é considerada identificável a pessoa que possa ser identificada, direta ou indiretamente (...), em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores em linha ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa.
  
- 2-A) (...)
  
- 3) "Tratamento", qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou a alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão (...), a limitação, o apagamento ou a destruição;
  
- 3-A) "Limitação do tratamento", a inserção de uma marca nos dados pessoais conservados com o objetivo de limitar o seu tratamento no futuro;
  
- 3-B) "Pseudonimização", o tratamento de dados pessoais de forma a que já não possam ser atribuídos a um titular de dados específico sem recorrer a informações suplementares, enquanto essas informações suplementares forem mantidas separadamente e sujeitas a medidas técnicas e organizativas para garantir essa não atribuição a uma pessoa identificada ou identificável (...);
  
- 4) "Ficheiro", qualquer conjunto estruturado de dados pessoais, acessível segundo critérios específicos, quer seja centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico;

- 5) "Responsável pelo tratamento", a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou qualquer outro órgão que, por si ou em conjunto, determina as finalidades (...) e os meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades (...) e os meios de tratamento sejam determinados pelo direito da União ou pela legislação dos Estados Membros, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser indicados pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro;
- 6) "Subcontratante", a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou qualquer outro órgão que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento;
- 7) "Destinatário", a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou qualquer outro órgão (...) que receba comunicações de dados pessoais, independentemente de se tratar ou não de um terceiro; todavia, não são consideradas destinatários as autoridades suscetíveis de receber dados pessoais no âmbito de inquéritos específicos;
- 8) "Consentimento do titular de dados", qualquer manifestação de vontade, livre, específica e informada (...), pela qual a pessoa em causa dá o seu acordo, mediante uma declaração ou um ato positivo inequívoco, a que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento;
- 9) "Violação de dados pessoais", uma violação da segurança que provoca, de modo accidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação de, ou o acesso, não autorizados a dados pessoais transmitidos, conservados ou tratados de outro modo;
- 10) "Dados genéticos", todos os dados pessoais relacionados com as características genéticas de uma pessoa, que são hereditárias ou adquiridas (...) e que dão informações únicas sobre a fisionomia ou a saúde do indivíduo, resultantes designadamente da análise de uma amostra biológica proveniente da pessoa em causa;
- 11) "Dados biométricos", quaisquer dados pessoais resultantes de um tratamento técnico específico relativo às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa que permita ou confirme a identificação única dessa pessoa, nomeadamente imagens faciais ou dados dactiloscópicos;

- 12) "Dados relativos à saúde", dados relacionados com a saúde física ou mental de uma pessoa que revelam informações sobre o seu estado de saúde;
- 12-A) "Definição de perfis", qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais que consista em utilizar esses dados para avaliar aspetos pessoais de uma pessoa singular, em especial para analisar e prever aspetos relacionados com o seu desempenho profissional, a sua situação económica, saúde, preferências ou interesses pessoais, fiabilidade ou comportamento, localização ou deslocações;
- 12-B) (...)
- 13) "Estabelecimento principal",
- no que se refere a um responsável pelo tratamento com estabelecimentos em vários Estados-Membros, o local onde se encontra a sua administração central na União, a menos que as decisões sobre as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais sejam tomadas noutra estabelecimento do responsável pelo tratamento na União e este último estabelecimento tenha competência para mandar executar tais decisões, sendo neste caso o estabelecimento que tiver tomado as referidas decisões considerado estabelecimento principal.
  - no que se refere a um subcontratante com estabelecimentos em vários Estados-Membros, o local onde se encontra a sua administração central na União e, caso o subcontratante não tenha administração central na União, o estabelecimento do subcontratante na União onde são exercidas as principais atividades de tratamento no contexto das atividades de um estabelecimento do subcontratante, na medida em que se encontre sujeito a obrigações específicas nos termos do presente regulamento;
- 14) "Representante", a pessoa singular ou coletiva estabelecida na União que, (...) designada por escrito pelo responsável pelo tratamento, nos termos do artigo 25.º, representa o responsável pelo tratamento no que se refere às obrigações deste último nos termos do presente Regulamento (...);
- 15) "Empresa", qualquer pessoa singular ou coletiva que, independentemente da sua forma jurídica, (...) exerce uma atividade económica, incluindo as sociedades ou associações que exercem regularmente uma atividade económica;

- 16) "Grupo empresarial", um grupo composto pela empresa que exerce o controlo e pelas empresas controladas;
- 17) "Regras vinculativas para empresas", as regras internas de proteção de dados pessoais aplicadas por um responsável pelo tratamento dos dados ou um subcontratante estabelecido no território de um Estado-Membro da União para as transferências ou conjuntos de transferências de dados pessoais para um responsável ou subcontratante num ou mais países terceiros, dentro de um grupo empresarial ou de um grupo de empresas envolvidas numa atividade económica conjunta;
- 18) (...)
- 19) "Autoridade de controlo", uma autoridade pública independente instituída por um Estado-Membro nos termos do artigo 46.º;
- 19-A) "autoridade de controlo interessada",
- uma autoridade de controlo afetada pelo tratamento pelo facto de:
    - a) o responsável pelo tratamento ou o subcontratante estar estabelecido no território do Estado-Membro dessa mesma autoridade de controlo;
    - b) os titulares de dados que residem nesse Estado-Membro serem substancialmente afetados, ou suscetíveis de o ser, pelo tratamento dos dados; ou
    - c) a reclamação subjacente ter sido apresentada junto dessa autoridade de controlo.
- 19-B) "tratamento transnacional de dados pessoais",
- a) o tratamento que ocorre no contexto das atividades dos estabelecimentos de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante em vários Estados-Membros da União, estando o responsável pelo tratamento ou o subcontratante estabelecido em vários Estados-Membros; ou
  - b) o tratamento que ocorre no contexto das atividades de um único estabelecimento de um responsável pelo tratamento dos dados ou de um subcontratante na União, mas que afeta, ou é suscetível de afetar substancialmente, titulares de dados em vários Estados-Membros.

19-C) "objeção pertinente e fundamentada",

uma objeção que visa determinar se há ou não violação do presente regulamento ou, consoante o caso, se a ação prevista relativamente ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante respeita o regulamento. A objeção deve demonstrar claramente a gravidade dos riscos que advêm do projeto de decisão para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares de dados e, quando aplicável, para a livre circulação de dados pessoais.

20) "Serviços da sociedade da informação", qualquer serviço definido no artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

21) "organização internacional", uma organização e os organismos por ela tutelados regidos pelo direito internacional público ou outro organismo que é constituído por ou com base num acordo celebrado entre dois ou mais países;

## CAPÍTULO II

### PRINCÍPIOS

#### *Artigo 5.º*

#### ***Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais***

1. Os dados pessoais devem ser:

- a) Objeto de um tratamento lícito, equitativo e transparente em relação ao titular dos dados;
  - b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades; o tratamento posterior de dados pessoais para fins de arquivo de interesse público ou para fins históricos, estatísticos ou científicos não é considerado incompatível com as finalidades iniciais, em conformidade com o artigo 83.º;
  - c) Adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são tratados (...);
  - d) Exatos e atualizados sempre que necessário; devem ser adotadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora;
  - e) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para que são tratados (...); os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados para fins de arquivo de interesse público ou para fins históricos, estatísticos ou científicos, em conformidade com o artigo 83.º, sujeitos à aplicação das medidas técnicas e organizativas adequadas exigidas pelo presente regulamento, a fim de salvaguardar os direitos e liberdades do titular dos dados;
- e-E) Tratados de uma forma que garanta a devida segurança dos dados pessoais.
- f) (...)

2. O responsável pelo tratamento é responsável pelo cumprimento do disposto no n.º 1.

*Artigo 6.º*

***Licitude do tratamento***

1. O tratamento de dados pessoais só é lícito se e na medida em que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:
- a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento inequívoco para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas;
  - b) O tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados;
  - c) O tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;
  - d) O tratamento for necessário para a proteção de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa;
  - e) O tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento;
  - f) O tratamento for necessário para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento dos dados ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança. (...).
2. O tratamento de dados pessoais necessário para fins de arquivo de interesse público ou para fins históricos, estatísticos ou científicos é lícito, também sob reserva das condições e garantias previstas no artigo 83.º.

3. O fundamento jurídico para o tratamento referido no n.º 1, alíneas c) e e), deve ser estabelecido em conformidade com:
- a) O direito da União; ou
  - b) A legislação nacional do Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento dos dados se encontra sujeito.

A finalidade do tratamento é determinada com esse fundamento jurídico ou, no que respeita ao tratamento referido no n.º 1, alínea e), deve ser necessária ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento dos dados. Este fundamento jurídico pode prever disposições específicas para adaptar a aplicação das regras do presente regulamento, nomeadamente as condições gerais de licitude do tratamento de dados pelo responsável pelo tratamento dos dados, o tipo de dados objeto de tratamento, os titulares em questão, as entidades a que os dados poderão ser comunicados e para que efeitos, os limites a que as finalidades do tratamento devem obedecer, os prazos de armazenamento e as operações e procedimentos de tratamento, incluindo medidas destinadas a garantir a legalidade e lealdade do tratamento, inclusive para outras situações de tratamento específicas previstas no Capítulo IX.

3-A. Para apurar se a finalidade de um tratamento posterior (...) é compatível com a finalidade para a qual os dados foram inicialmente recolhidos, salvo se o titular dos dados tiver dado o seu consentimento, o responsável pelo tratamento deve ter em conta, nomeadamente:

- a) Qualquer ligação entre a finalidade para a qual os dados foram recolhidos e a finalidade do tratamento posterior;
- b) O contexto em que os dados foram recolhidos;
- c) A natureza dos dados pessoais, nomeadamente se as categorias especiais de dados pessoais são objeto de tratamento ou não, nos termos do artigo 9.º;
- d) As eventuais consequências do tratamento posterior pretendido para os titulares dos dados;
- e) A existência de garantias adequadas.

4. Sempre que a finalidade do tratamento posterior for incompatível com aquela para a qual os dados pessoais tenham sido recolhidos pelo mesmo responsável pelo tratamento dos dados, esse tratamento posterior terá de ter como fundamento jurídico pelo menos um dos motivos referidos no n.º 1, alíneas a) a e). Considera-se lícito o tratamento posterior pelo mesmo responsável pelo tratamento dos dados para finalidades incompatíveis com base em interesses legítimos desse responsável pelo tratamento dos dados ou de terceiros, caso estes interesses prevaleçam sobre os interesses do titular dos dados.
5. (...)

*Artigo 7.º*

***Condições para o consentimento***

1. Sempre que o artigo 6.º, n.º 1, alínea a), for aplicável, o responsável pelo tratamento dos dados deve poder provar que o titular deu o seu consentimento de forma inequívoca.
- 1-A. Sempre que o artigo 9.º, n.º 2, alínea a), for aplicável, o responsável pelo tratamento dos dados deve poder provar que o titular deu o seu consentimento de forma explícita.
2. Se o consentimento do titular dos dados for dado no contexto de uma declaração escrita que diga também respeito a outros assuntos, o pedido de consentimento deve ser apresentado de uma forma que o distinga claramente (...) desses outros assuntos de uma forma inteligível e de fácil acesso e numa linguagem clara e simples.
3. O titular dos dados tem o direito de retirar o seu consentimento a qualquer momento. A retirada do consentimento não compromete a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado. Antes de dar o seu consentimento, o titular dos dados deve ser informado desse facto.
4. (...)

*Artigo 8.º*

**Condições aplicáveis ao consentimento de crianças em relação  
aos serviços da sociedade da informação**

1. Sempre que seja aplicável o artigo 6.º, n.º 1, alínea a), no que respeita à oferta de serviços da sociedade da informação às crianças, o tratamento de dados pessoais de uma criança (...) só é lícito se, e na medida em que o consentimento seja dado ou autorizado pelo titular da responsabilidade parental da criança ou seja dado pela criança em circunstâncias em que seja considerado válido pelo direito da União ou pela legislação dos Estados-Membros.
- 1-A. Nesses casos, o responsável pelo tratamento envida todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento foi dado ou autorizado pelo titular da responsabilidade parental da criança, tendo em conta a tecnologia disponível.
2. O disposto no n.º 1 não prejudica o direito contratual geral dos Estados-Membros, como as disposições que regulam a validade, a formação ou os efeitos de um contrato em relação a uma criança.
3. (...)
4. (...).

*Artigo 9.º*

***Tratamento de categorias especiais de dados pessoais***

1. É proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos ou de dados relativos à saúde ou à vida sexual (...).
2. O disposto no n.º 1 não se aplica se se verificar um dos seguintes casos (...):
  - a) Se o titular dos dados tiver dado o seu consentimento explícito para o tratamento desses dados pessoais, (...) exceto se o direito da União ou a legislação de um Estado-Membro previr que a proibição a que se refere o n.º 1 não pode ser afastada pelo titular dos dados; ou

- b) Se o tratamento for necessário para efeitos do cumprimento de obrigações e do exercício de direitos específicos do responsável pelo tratamento ou do titular dos dados em matéria de legislação laboral, de segurança social e de proteção social, na medida em que esse tratamento seja permitido pelo direito da União ou pela legislação dos Estados-Membros ou ainda por uma convenção coletiva nos termos da legislação dos Estados-Membros que preveja garantias adequadas; ou
- c) Se o tratamento for necessário para proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa, no caso de o titular dos dados estar física ou legalmente incapacitado de dar o seu consentimento; ou
- d) Se o tratamento for efetuado, no âmbito das suas atividades legítimas e mediante garantias adequadas, por uma fundação, associação ou qualquer outro organismo sem fins lucrativos e que prossiga fins políticos, filosóficos, religiosos ou sindicais, e desde que esse tratamento se refira exclusivamente aos membros ou antigos membros desse organismo ou a pessoas que com ele tenham mantido contactos regulares relacionados com os seus objetivos, e que os dados não sejam divulgados a terceiros sem o consentimento dos seus titulares; ou
- e) Se o tratamento se referir a dados pessoais que tenham sido manifestamente tornados públicos pelo seu titular (...); ou
- f) Se o tratamento for necessário à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num processo judicial ou sempre que os tribunais atuem no exercício das suas funções jurisdicionais; ou
- g) Se o tratamento for necessário por (...) razões de interesse público, com base no direito da União ou na legislação dos Estados-Membros, que deve prever medidas adequadas e específicas para a proteção dos interesses legítimos do titular dos dados; ou
- h) Se o tratamento for necessário para efeitos de medicina preventiva ou do trabalho, para a avaliação da capacidade de trabalho do empregado, o diagnóstico médico, a prestação de cuidados ou tratamentos de saúde ou de ação social ou a gestão de sistemas e serviços de saúde ou de ação social com base no direito da União ou na legislação dos Estados-Membros ou por força de um contrato com um profissional de saúde, sob reserva das condições e garantias previstas no n.º 4; ou
- h-A) (...);

h-B) Se o tratamento for necessário por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, tais como a proteção contra ameaças transfronteiriças graves para a saúde ou para assegurar um elevado nível de qualidade e de segurança dos cuidados de saúde e dos medicamentos ou dispositivos médicos, com base no direito da União ou na legislação dos Estados-Membros que preveja medidas adequadas e específicas que salvaguardem os direitos e liberdades do titular dos dados; ou

i) Se o tratamento for necessário para fins de arquivo de interesse público ou para fins (...) históricos, estatísticos ou científicos, sob reserva das condições e garantias previstas pelo direito da União ou a legislação dos Estados-Membros, inclusive as referidas no artigo 83.º.

j) (...)

3. (...)

4. Os dados pessoais referidos no n.º 1 podem, com base no direito da União ou na legislação dos Estados-Membros, ser tratados para os fins referidos no n.º 2, alínea h) (...), se os dados forem tratados por ou sob a responsabilidade de um (...) profissional sujeito à obrigação de sigilo profissional, nos termos do direito da União, da legislação dos Estados-Membros ou de regulamentação estabelecida pelas autoridades nacionais competentes, ou por outra pessoa igualmente sujeita a uma obrigação de confidencialidade equivalente, ao abrigo do direito da União ou da legislação dos Estados-Membros ou de regulamentação estabelecida pelas autoridades nacionais competentes.

4-A. (...).

5. Os Estados-Membros podem manter ou introduzir disposições mais específicas no que respeita aos dados genéticos ou dados relativos à saúde. Tal inclui a possibilidade de os Estados-Membros (...) introduzirem novas condições para o tratamento dos referidos dados.

### Artigo 9.º-A

#### ***Tratamento de dados relacionados com condenações e infrações penais***

O tratamento de dados relacionados com condenações e infrações penais ou outras medidas de segurança conexas com base no artigo 6.º, n.º 1, só pode ser efetuado sob o controlo de uma autoridade pública (...) ou se o tratamento for (...) autorizado pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro que preveja garantias adequadas para os direitos e liberdades dos titulares dos dados. O registo completo das condenações penais só pode ser conservado sob o controlo das autoridades públicas.

### *Artigo 10.º*

#### ***Tratamento que não exige identificação***

1. Se as finalidades para as quais se proceder ao tratamento de dados pessoais não exigirem ou tiverem deixado de exigir a identificação do titular dos dados por parte do responsável pelo seu tratamento, este último não é obrigado a manter ou obter (...) informações suplementares nem a proceder a um tratamento adicional para identificar o titular dos dados com o único objetivo de dar cumprimento (...) ao presente regulamento. (...)
2. Sempre que, em tais casos, o responsável pelo tratamento dos dados não esteja em condições de identificar o seu titular, os artigos 15.º, 16.º, 17.º, 17.º-A, 17.º-B e 18.º não são aplicáveis, exceto se o titular dos dados, com a finalidade de exercer os seus direitos ao abrigo dos referidos artigos, fornecer informações adicionais que permitam a sua identificação.

**CAPÍTULO III**  
**DIREITOS DO TITULAR DOS DADOS**

**SECÇÃO 1**  
**TRANSPARÊNCIA E MODALIDADES**

*Artigo 11.º*

*Transparência das informações e das comunicações*

1. (...)
2. (...)

*Artigo 12.º*

**Transparência das informações, das comunicações e das modalidades para o exercício dos direitos dos titulares dos dados**

1. O responsável pelo tratamento dos dados toma as medidas adequadas para fornecer ao titular as informações a que se referem os artigos 14.º e 14.º-A e qualquer comunicação prevista nos artigos 15.º a 19.º e 32.º a respeito do tratamento de dados pessoais, utilizando uma linguagem clara e simples e uma forma inteligível e de fácil acesso. As informações são prestadas por escrito, ou por outros meios, por via eletrónica sempre que for adequado. Sempre que o titular dos dados apresentar o pedido por via eletrónica, a informação pode, em geral, ser fornecida por meios eletrónicos, salvo se solicitado de outra forma pelo titular. Sempre que for solicitado pelo titular dos dados, a informação pode ser prestada oralmente desde que a identidade do titular seja comprovada.
- 1-A. O responsável pelo tratamento facilita o exercício dos direitos do titular dos dados nos termos dos artigos 15.º a 19.º. (...) Nos casos a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, responsável pelo tratamento não podem recusar-se a dar seguimento ao pedido do titular dos dados de exercer os seus direitos ao abrigo dos artigos 15.º a 19.º, exceto se o responsável demonstrar que não está em posição de identificar o titular dos dados.
2. O responsável pelo tratamento dos dados disponibiliza (...) ao titular as informações sobre as medidas tomadas, mediante pedido apresentado nos termos dos artigos 15.º e 16.º a 19.º, sem demora injustificada e, o mais tardar, no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido (...). Este prazo pode ser prorrogado por dois meses, quando for necessário, tendo em conta a complexidade do pedido e o número de pedidos. Caso haja lugar a prorrogação, o titular dos dados é informado dos motivos da demora no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido.

3. Se o responsável pelo tratamento não der seguimento ao pedido apresentado pelo titular dos dados, informa-o, sem demora injustificada e, o mais tardar, no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido, das razões que o levaram a não tomar medidas e da possibilidade de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo (...).
4. As informações prestadas nos termos dos artigos 14.º e 14.º-A (...) e qualquer comunicação nos termos dos artigos 16.º a 19.º e 32.º são fornecidas a título gratuito. Sempre que os pedidos apresentados por um titular de dados sejam manifestamente infundados ou excessivos, particularmente devido ao seu carácter repetitivo, o responsável pelo tratamento (...) pode recusar-se a dar seguimento ao pedido. Nesse caso, incumbe ao responsável pelo tratamento o ónus de demonstrar o carácter manifestamente infundado ou excessivo do pedido.
  - 4-A. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, sempre que o responsável pelo tratamento tiver dúvidas razoáveis quanto à identidade da pessoa que apresenta o pedido a que se referem os artigos 15.º a 19.º, pode solicitar que lhe sejam fornecidas as informações adicionais que forem necessárias para confirmar a identidade do titular dos dados.
5. (...)
6. (...)

*Artigo 13.º*  
***Direitos relativos aos destinatários***

(...)

## SECÇÃO 2

### INFORMAÇÃO E ACESSO AOS DADOS

#### *Artigo 14.º-A*

#### ***Informações a facultar quando os dados não são recolhidos junto do titular***

1. Sempre que os dados pessoais sejam recolhidos junto do titular dos dados, o responsável pelo tratamento faculta ao titular, (...) aquando da recolha desses dados pessoais, as seguintes informações:
  - a) A identidade e os contactos do responsável pelo tratamento dos dados e do seu eventual representante; o responsável pelo tratamento dos dados inclui ainda os contactos do eventual responsável para a proteção de dados;
  - b) As finalidades do tratamento a que os dados pessoais se destinam (...), bem como o fundamento jurídico do tratamento.
  
- 1-A. Para além das informações referidas no n.º 1, o responsável pelo tratamento dos dados fornece ao titular, aquando da recolha desses dados pessoais, as informações adicionais que forem necessárias para lhe garantir um tratamento equitativo e transparente (...), tendo em conta as circunstâncias e o contexto específicos em que os dados pessoais forem tratados, a saber:
  - a) (...);
  - b) Se o tratamento dos dados se basear no artigo 6.º, n.º 1, alínea f), os interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de um terceiro;
  - c) Os destinatários ou categorias de destinatários dos dados pessoais;
  - d) Se for caso disso, a intenção de o responsável pelo tratamento transferir os dados pessoais para um destinatário num país terceiro ou para uma organização internacional;

- e) A existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento o acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, e a sua retificação ou apagamento, ou a limitação do tratamento dos dados pessoais referentes ao titular, bem como do direito de se opor ao tratamento desses dados (...) e do direito à portabilidade dos dados;
- e-A) Se o tratamento dos dados se basear no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou no artigo 9.º, n.º 2, alínea a), a existência do direito de retirar consentimento em qualquer altura, sem comprometer a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado;
- f) O direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo (...);
- g) Se a comunicação de dados pessoais constitui ou não uma obrigação legal ou contratual, ou um requisito necessário para celebrar um contrato, bem como se o titular está obrigado a fornecer os dados e as eventuais consequências de não fornecer esses dados;
- h) A existência de decisões automatizadas, incluindo a definição de perfis referida no artigo 20.º, n.ºs 1 e 3, e as informações relativas à lógica subjacente, bem como a importância e as consequências previstas de tal tratamento para o titular dos dados.*

1-B. Sempre que o responsável pelo tratamento dos dados tiver a intenção de prosseguir o tratamento dos dados (...) para outro fim que não aquele para o qual os dados foram recolhidos, antes desse tratamento o responsável fornece ao titular dos dados informações sobre esse fim e quaisquer outras informações pertinentes, tal como estabelecido no n.º 1-A.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. Os n.ºs 1, 1-A e 1-B não se aplicam quando e na medida em que o titular dos dados já tiver conhecimento das informações.
6. (...)
7. (...)
8. (...)

Artigo 14.º-A

**Informações a facultar quando os dados não são recolhidos junto do titular**

1. Sempre que os dados pessoais não sejam recolhidos junto do titular, o responsável pelo tratamento dos dados fornece-lhe as seguintes informações:
  - a) A identidade e os contactos do responsável pelo tratamento dos dados e do seu eventual representante; o responsável pelo tratamento dos dados inclui ainda os contactos do eventual responsável para a proteção de dados;
  - b) As finalidades do tratamento a que os dados pessoais se destinam, bem como o fundamento jurídico do tratamento.
2. Para além das informações referidas no n.º 1, o responsável pelo tratamento dos dados fornece ao titular as informações adicionais que forem necessárias para lhe garantir um tratamento equitativo e transparente, tendo em conta as circunstâncias e o contexto específicos em que os dados pessoais forem tratados (...), a saber:
  - a) As categorias dos dados pessoais em questão;
  - b) (...)

- c) Se o tratamento dos dados se basear no artigo 6.º, n.º 1, alínea f), os interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de um terceiro;
  - d) Os destinatários ou categorias de destinatários dos dados pessoais;
  - d-A) Se for caso disso, a intenção de o responsável pelo tratamento transferir os dados pessoais para um destinatário num país terceiro ou para uma organização internacional;
  - e) A existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento o acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, e a sua retificação ou apagamento, ou a limitação do tratamento dos dados pessoais referentes ao titular, bem como do direito de se opor ao tratamento desses dados e do direito à portabilidade dos dados (...);
  - e-A) Se o tratamento dos dados se basear no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou no artigo 9.º, n.º 2, alínea a), a existência do direito de retirar consentimento em qualquer altura, sem comprometer a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado;
  - f) O direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo (...);
  - g) A origem dos dados pessoais, a menos que estes provenham de fontes acessíveis ao público;
  - h) *A existência de decisões automatizadas, incluindo a definição de perfis referida no artigo 20.º, n.ºs 1 e 3, e as informações relativas à lógica subjacente, bem como a importância e as consequências previstas de tal tratamento para o titular dos dados.*
3. O responsável pelo tratamento comunica as informações referidas nos n.ºs 1 e 2:
- a) Num prazo razoável após a obtenção dos dados, mas o mais tardar no prazo de um mês, tendo em conta as circunstâncias específicas em que estes forem tratados, ou

- b) Se estiver prevista a divulgação dos dados a outro destinatário, o mais tardar aquando da primeira divulgação desses dados.
- 3-A. Sempre que o responsável pelo tratamento dos dados tiver a intenção de prosseguir o tratamento dos dados (...) para outro fim que não aquele para o qual os dados foram obtidos, antes desse tratamento o responsável fornece ao titular dos dados informações sobre esse fim e quaisquer outras informações pertinentes, tal como estabelecido no n.º 2.
4. Os n.ºs 1 a 3-A não se aplicam quando e na medida em que:
- a) O titular dos dados já tenha conhecimento das informações; ou
- b) Se comprove a impossibilidade de disponibilizar a informação (...), ou o esforço envolvido seja desproporcionado. Em tais casos, o responsável pelo tratamento dos dados toma as medidas adequadas para proteger os direitos, liberdades e interesses legítimos do titular; ou
- c) A obtenção ou divulgação dos dados esteja expressamente prevista na legislação da União ou do Estado-Membro à qual o responsável pelo tratamento dos dados estiver sujeito, prevendo medidas adequadas para proteger os legítimos interesses do titular; ou
- d) (...);
- e) Os dados devam permanecer confidenciais em conformidade com a legislação da União ou dos Estados-Membros (...).
5. (...)
6. (...)

*Artigo 15.º*

***Direito de acesso do titular dos dados***

1. O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento dos dados, com uma periodicidade razoável e a título gratuito, (...) a confirmação de que os dados pessoais que lhe digam respeito são ou não são objeto de tratamento; se assim for, o titular tem o direito de aceder aos dados e às informações seguintes:
  - a) As finalidades do tratamento dos dados;
  - b) (...)
  - c) Os destinatários ou categorias de destinatários a quem os dados pessoais foram ou serão divulgados, em especial quando os destinatários estiverem estabelecidos em países terceiros ou forem organizações internacionais;
  - d) O período previsto de conservação dos dados pessoais, sempre que possível;
  - e) A existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento a retificação, o apagamento ou a limitação do tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito, ou do direito de se opor ao tratamento desses dados pessoais;
  - f) O direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo (...);
  - g) Sempre que os dados não tiverem sido recolhidos junto do titular, quaisquer informações disponíveis sobre a origem desses dados;
  - h) No caso de decisões baseadas no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis referida no artigo 20.º, n.ºs 1 e 3, as informações relativas à lógica subjacente, bem como a importância e as consequências previstas de tal tratamento.
- 1-A. Quando os dados pessoais forem transferidos para um país terceiro ou uma organização internacional, o titular dos dados tem o direito de ser informado das garantias adequadas, nos termos do artigo 42.º relativo à transferência.

1-B. A seu pedido e sem encargos excessivos, o responsável pelo tratamento dos dados fornece ao titular uma cópia dos dados pessoais em fase de tratamento.

2. (...)

2-A. O direito de obter uma cópia a que se refere o n.º 1-B (...) deixa de existir quando a cópia não possa ser fornecida sem a divulgação de dados pessoais de outros titulares de dados ou de dados confidenciais do responsável pelo tratamento. Além disso, esse direito deixa de existir se a divulgação de dados pessoais violar os direitos de propriedade intelectual em relação ao tratamento desses dados pessoais.

3. (...)

4. (...)

## SECÇÃO 3

### RETIFICAÇÃO E APAGAMENTO

#### *Artigo 16.º*

#### ***Direito de retificação***

1. (...) O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento dos dados, sem demora injustificada, a retificação dos dados pessoais inexatos que lhe digam respeito. Tendo em conta as finalidades do tratamento dos dados, o titular tem direito, nomeadamente através de uma declaração (...) adicional, a que sejam completados os dados pessoais incompletos que lhe digam respeito.
2. (...)

#### *Artigo 17.º*

#### ***Direito ao apagamento dos dados e "a ser esquecido"***

1. O (...) responsável pelo tratamento dos dados tem a obrigação de apagar dados pessoais sem demora injustificada, em especial no que diz respeito aos dados pessoais recolhidos quando o titular era uma criança, e o titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, quando se aplique um dos motivos seguintes:
  - a) Os dados deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento;
  - b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou do artigo 9.º, n.º 2, alínea a) e (...) não existe outro fundamento jurídico para o referido tratamento;
  - c) O titular opõe-se ao tratamento de dados pessoais nos termos do artigo 19.º, n.º 1 e não existem interesses legítimos prevalectes para esse tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento de dados pessoais nos termos do artigo 19.º, n.º 2;

- d) Os dados foram tratados ilicitamente;
  - e) Os dados têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento dos dados esteja sujeito;
- 1-A. O titular tem igualmente o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais sem demora injustificada, se os dados tiverem sido recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8.º, n.º 1.
- (...).
2. (...)
- 2-A. *Sempre que o responsável pelo tratamento dos dados (...) tiver tornado públicos os dados pessoais e for obrigado a apagá-los nos termos do n.º 1, toma, as (...) medidas que forem razoáveis, incluindo de carácter técnico, tendo em consideração a tecnologia disponível e os custos da sua aplicação, (...) para informar os responsáveis pelo tratamento efetivo dos dados de que um titular lhes solicitou o apagamento das ligações para esses dados pessoais, bem como das cópias ou reproduções dos mesmos.*
3. Os n.ºs 1, 1-A e 2-A não se aplicam na medida em que (...) o tratamento dos dados pessoais se revele necessário:
- a. Ao exercício do direito de liberdade de expressão e de informação;
  - b. *Ao cumprimento de uma obrigação jurídica que exija o tratamento de dados pessoais prevista pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro à qual o responsável esteja sujeito, ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que esteja investido o responsável;*
  - c. Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alíneas h) e h-B), bem como do artigo 9.º, n.º 4;
  - d. Para fins de arquivo de interesse público ou para fins (...) científicos, estatísticos e históricos, nos termos do artigo 83.º;

- e. (...)
  - f. (...)
  - g) Para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.
4. (...)
5. (...)

#### Artigo 17.º-A

#### **Direito à limitação do tratamento dos dados**

1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável a limitação do tratamento dos dados pessoais, se:
- a) Contestar a exatidão dos dados, durante um período que permita ao responsável pelo tratamento dos dados verificar a sua exatidão;
  - b) O responsável já não precisar dos dados pessoais para fins de tratamento, mas esses dados sejam requeridos pelo titular para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial; ou
  - c) Se tiver oposto ao tratamento dos dados nos termos do artigo 19.º, n.º 1, até se verificar que os motivos legítimos do responsável pelo tratamento prevalecem sobre os do titular.
2. (...)
3. Quando o tratamento de dados pessoais tiver sido limitado nos termos do n.º 1, estes só podem, à exceção do armazenamento, ser objeto de tratamento com o consentimento do titular, ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial, de proteção dos direitos de outra pessoa singular ou coletiva, ou por motivos ponderosos de interesse público.

4. Um titular que tenha obtido a limitação do tratamento dos dados nos termos do n.º 1 (...) é informado pelo responsável antes de ser anulada a limitação ao referido tratamento.
5. (...)
- 5-A. (...)

*Artigo 17.º-B*

**Obrigação de notificação da retificação, apagamento  
ou limitação do tratamento dos dados**

O responsável pelo tratamento dos dados comunica a cada destinatário a quem os dados tenham sido transmitidos (...) qualquer retificação, apagamento ou limitação do tratamento dos dados a que se tenha procedido em conformidade com os artigos 16.º, 17.º, n.º 1, e 17.º-A, salvo se tal comunicação se revelar impossível ou implicar um esforço desproporcionado.

*Artigo 18.º*

***Direito de portabilidade dos dados***

1. (...)
2. O titular dos dados tem o direito de receber os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha fornecido a um responsável pelo tratamento dos dados, num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática, e tem o direito de transmitir esses dados a outro responsável pelo tratamento sem que o responsável a quem se forneceram os dados o possa impedir, sempre que:
  - a) O tratamento se baseie no consentimento nos termos do artigo 6.º, n. 1, alínea a), ou do artigo 9.º, n.º 2, alínea a), ou num contrato nos termos artigo 6.º, n.º 1, alínea b); e
  - b) O tratamento for realizado por meios automatizados.

2-A. O exercício deste direito aplica-se sem prejuízo do artigo 17.º. O direito a que se refere o n.º 2 não se aplica ao tratamento necessário para o exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento.

2-A-A. O direito a que se refere o n.º 2 não se aplica caso a divulgação de dados pessoais viole direitos de propriedade intelectual no que diz respeito ao tratamento desses dados pessoais.

3. (...)

4. (...).

## SECÇÃO 4

### DIREITO DE OPOSIÇÃO E DECISÕES INDIVIDUAIS AUTOMATIZADAS (...)

#### *Artigo 19.º*

#### ***Direito de oposição***

1. O titular tem o direito de se opor em qualquer momento, por motivos relacionados com a sua situação particular, ao tratamento dos seus dados pessoais com base no artigo 6.º, n.º 1, alíneas (...) e) ou f), na primeira frase do artigo 6.º, n.º 4, em conjugação com o artigo 6.º, n.º 1, alínea e), ou a segunda frase do artigo 6.º, n.º 4.

O responsável pelo tratamento dos dados *cessa o tratamento dos dados pessoais (...)* salvo se o responsável pelo seu tratamento apresentar razões imperiosas e legítimas para esse tratamento que prevaleçam sobre os interesses, (...) direitos e liberdades do titular, ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.

1-A. (...)

2. Sempre que os dados pessoais forem tratados para efeitos de comercialização direta, o seu titular tem o direito de se opor (...) a qualquer momento ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito para os efeitos da referida comercialização. O mais tardar no momento da primeira comunicação ao titular dos dados, este direito é explicitamente levado à atenção do titular (...) e é apresentado de modo claro e distinto de quaisquer outras informações.

2-A. Sempre que o titular se opuser ao tratamento de dados pessoais para efeitos de comercialização direta, estes deixam de ser tratados para esse fim.

2-A-A. Sempre que os dados pessoais forem tratados para fins históricos, estatísticos ou científicos, o titular dos dados tem o direito de se opor, por motivos relacionados com a sua situação particular, ao tratamento dos seus dados pessoais, salvo se o tratamento for necessário para o exercício de funções de interesse público.

3. (...)

4. (...)

*Artigo 20.º*

**Decisões individuais automatizadas**

1. O titular dos dados tem o direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão (...) tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que o afete de forma significativa.
- 1-A. O n.º 1 não se aplica se a decisão: (...)
  - a) For necessária para a celebração ou a execução de um contrato entre o titular e um responsável pelo tratamento dos dados (...); ou
  - b) (...) For expressamente previsto pela legislação da União ou do Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento dos dados estiver sujeito, e na qual estejam igualmente previstas medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e os legítimos interesses do titular; ou
  - c) For baseado no consentimento explícito do titular dos dados (...).
- 1-B. Nos casos a que se referem o n.º 1-A, alíneas a) e c), o responsável pelo tratamento aplica medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e legítimos interesses do titular dos dados, designadamente o direito de, pelo menos, obter intervenção humana por parte do responsável, manifestar o seu ponto de vista e contestar a decisão:
2. (...)
3. As decisões a que se refere o n.º 1-A não se (...) baseiam nas categorias especiais de dados pessoais a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, a não ser que o n.º 2, alíneas a) ou g) do mesmo artigo sejam aplicáveis e sejam aplicadas medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e os legítimos interesses do titular.
4. (...)
5. (...)

## SECÇÃO 5 LIMITAÇÕES

### *Artigo 21.º*

#### *Limitações*

1. A legislação da União ou dos Estados-Membros a que estejam sujeitos o responsável pelo tratamento dos dados ou o seu subcontratante pode limitar por medida legislativa o alcance das obrigações e dos direitos previstos (...) nos artigos 12.º a 20.º, e no artigo 32.º, bem como no artigo 5.º, na medida em que tais disposições correspondam aos direitos e obrigações previstos nos artigos 12.º a 20.º, desde que tal limitação constitua uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática para assegurar, designadamente:
  - a-A) A segurança do Estado;
  - a-B) A defesa;
    - a) A segurança pública;
    - b) A prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais, ou a execução de sanções penais ou a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública;
    - c) Outros objetivos importantes dos interesses públicos gerais da União ou de um Estado-Membro, nomeadamente um interesse económico ou financeiro importante da União ou de um Estado-Membro, incluindo nos domínios monetário, orçamental ou fiscal, da saúde pública e da segurança social, bem como da defesa da estabilidade e integridade dos mercados;
  - c-A) A proteção da independência judiciária e dos processos judiciais;
  - d) A prevenção, investigação, deteção e repressão de violações da deontologia de profissões regulamentadas;

- e) Uma missão de controlo, de inspeção ou de regulamentação associada, ainda que ocasionalmente, ao exercício da autoridade pública, nos casos referidos nas alíneas a-A), a-B), a), b), c) e d);
  - f) A proteção do titular dos dados ou dos direitos e liberdades de outrem;
  - g) A execução de ações cíveis.
2. Qualquer medida legislativa referida no n.º 1 incluirá, quando for relevante, disposições explícitas relativas, pelo menos, às finalidades ou às diferentes categorias de tratamento, às diferentes categorias de dados pessoais, ao alcance das limitações impostas, à especificação do responsável pelo tratamento ou às categorias de responsáveis pelo tratamento dos dados, aos prazos de armazenamento, e às garantias aplicáveis, tendo em conta a natureza, o âmbito e os objetivos do tratamento ou das categorias de tratamento, bem como os riscos específicos para os direitos e liberdades dos titulares.

## CAPÍTULO IV

### RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO DE DADOS E SUBCONTRATANTE

#### SECÇÃO 1 OBRIGAÇÕES GERAIS

##### *Artigo 22.º*

##### *Obrigações do responsável pelo tratamento*

1. Tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento dos dados, bem como a probabilidade e a gravidade do risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo tratamento (...) aplica as medidas que forem adequadas para assegurar e poder comprovar que o tratamento de dados pessoais é realizado em conformidade com o presente regulamento.
2. (...)
- 2-A. As medidas referidas no n.º 1 incluem a aplicação de políticas adequadas em matéria de proteção de dados por parte do responsável, sempre que estas sejam proporcionadas em relação às atividades de tratamento de dados.
- 2-B. O cumprimento de códigos de conduta aprovados nos termos do artigo 38.º ou de um mecanismo de certificação aprovado nos termos do artigo 39.º pode ser utilizado como elemento para demonstrar o cumprimento das obrigações do responsável pelo tratamento.
3. (...).
4. (...).

*Artigo 23.º*

***Proteção de dados desde a conceção e por defeito***

1. (...) Atendendo à tecnologia disponível e aos custos da sua aplicação, e tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento dos dados, bem como a probabilidade e a gravidade do risco para os direitos e liberdades das pessoas causados pelo tratamento, o responsável pelo tratamento aplica (...) medidas técnicas e organizacionais adequadas à atividade de tratamento de dados desenvolvida e aos seus objetivos, como a minimização e a pseudonimização dos dados, de forma a que o tratamento cumpra os requisitos do presente regulamento e proteja os direitos dos (...) titulares dos dados.
  
2. O responsável pelo tratamento dos dados aplica medidas adequadas que garantam, por defeito, que apenas (...) são tratados os dados pessoais (...) que (...) sejam necessários para cada finalidade específica do tratamento; tal aplica-se à quantidade de (...) dados recolhidos, à extensão do tratamento, ao seu período de conservação e à sua acessibilidade. Sempre que a finalidade do tratamento de dados não seja prestar informações ao público, esses mecanismos asseguram que, por defeito, os dados pessoais não são disponibilizados sem intervenção humana a um número indeterminado de pessoas.
  
- 2-A. Um mecanismo de certificação aprovado nos termos do artigo 39.º pode ser utilizado como elemento para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas nos n.ºs 1 e 2.
  
3. (...).
  
4. (...).

*Artigo 24.º*

***Responsáveis conjuntos pelo tratamento de dados***

1. Sempre que dois ou mais responsáveis pelo tratamento de dados determinam conjuntamente as finalidades e os meios desse tratamento são considerados responsáveis conjuntos pelo tratamento de dados. Os responsáveis conjuntos pelo tratamento de dados definem as respetivas responsabilidades por acordo entre si e de modo transparente, a fim de garantir o cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento, nomeadamente no que diz respeito ao (...) exercício dos direitos do titular dos dados e aos deveres respetivos dos referidos responsáveis conjuntos de fornecer as informações referidas nos artigos 14.º e 14.º-A, a menos e na medida em que as respetivas responsabilidades sejam determinadas pelo direito da União ou pela legislação do Estado-Membro a que se encontrem sujeitos. O acordo designa qual dos dois responsáveis conjuntos atuará como ponto de contacto único para permitir aos titulares dos dados exercerem os seus direitos.
2. Independentemente dos termos do acordo a que se refere o n.º 1, o titular dos dados pode exercer os direitos que lhe confere o presente regulamento relativamente e contra (...) cada um dos responsáveis pelo tratamento dos dados.
3. O acordo deve refletir devidamente as funções exercidas efetivamente por cada um dos responsáveis conjuntos pelo tratamento e as relações destes com os titulares dos dados, e a essência do acordo deve ser disponibilizada ao titular dos dados. O n.º 2 não se aplica nos casos em que o titular dos dados tenha sido informado, de modo transparente e inequívoco, sobre qual dos responsáveis conjuntos pelo tratamento assume a responsabilidade, a menos que esse acordo, não determinado pelo direito da União nem pela legislação de um Estado-Membro, não seja equitativo relativamente aos direitos do titular dos dados (...).

*Artigo 25.º*

***Representantes dos responsáveis pelo tratamento de dados não estabelecidos na União***

1. Se for aplicável o artigo 3.º, n.º 2, o responsável pelo tratamento dos dados designa por escrito um representante seu na União.

2. Esta obrigação não se aplica:
- a) (...); ou
  - b) a um tratamento que seja ocasional e não seja suscetível de resultar num (...) risco para os direitos e liberdades de pessoas, tendo em conta a natureza, o contexto, o âmbito e as finalidades do tratamento (...); ou
  - c) A uma autoridade ou organismo público;
  - d) (...).
3. O representante deve estar estabelecido num dos Estados-Membros em que residam os titulares dos dados pessoais que são objeto do tratamento no contexto da oferta que lhes é feita de bens ou serviços, ou cujo comportamento é controlado.

3-A. Para efeitos do cumprimento do presente regulamento, o representante é mandatado pelo responsável pelo tratamento dos dados para ser contactado em complemento ou em substituição do responsável pelo tratamento, em especial por autoridades de controlo e por titulares, relativamente a todas as questões relacionadas com o tratamento de dados pessoais.

4. A designação de um representante pelo responsável pelo tratamento de dados não prejudica as ações judiciais que possam vir a ser intentadas contra o próprio responsável.

#### *Artigo 26.º*

##### ***Subcontratante***

1. (...). (...) O responsável pelo tratamento de dados recorre apenas a subcontratantes que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas (...) de forma a que o tratamento seja conforme com os requisitos do presente Regulamento (...).

1-A. O subcontratante não recorre a outro subcontratante sem que o responsável pelo tratamento tenha dado, previamente e por escrito, o seu consentimento específico ou geral. Neste último caso, o subcontratante deve informar sempre o responsável pelo tratamento de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratantes, dando assim ao responsável pelo tratamento a oportunidade de se opor a tais alterações.

1-B. (...).

2. A realização de operações de tratamento de dados em subcontratação é regulada por um contrato ou por um ato jurídico ao abrigo do direito da União ou da legislação do Estado-Membro que vincule o subcontratante ao responsável pelo tratamento, e em que é estabelecido o objeto e a duração do tratamento, a natureza e finalidade do tratamento, o tipo de dados pessoais, as categorias dos titulares dos dados e os direitos do responsável pelo tratamento (...), e em que se prevê, designadamente, que o subcontratante deve:

- a) Tratar os dados pessoais apenas mediante instruções do responsável pelo tratamento (...), a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou pela legislação do Estado-Membro a que está sujeito, devendo nesse caso informar desse requisito jurídico o responsável pelo tratamento antes de tratar os dados, a menos que a lei proíba tal informação por motivos importantes de interesse público;
- b) (...)
- c) Adotar todas (...) as medidas exigidas nos termos do artigo 30.º;
- d) Respeitar as condições para o recrutamento de outro subcontratante (...), tais como um requisito de permissão prévia específica do responsável pelo tratamento;
- e) (...) Tendo em conta a natureza do tratamento, prestar assistência ao responsável pelo tratamento na resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos previstos no capítulo III;
- f) (...) Prestar assistência ao responsável pelo tratamento no sentido de garantir o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 30.º a 34.º;
- g) Devolver ou apagar, consoante a escolha do responsável pelo tratamento, os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços de tratamento de dados especificada no contrato ou outro ato jurídico, a menos que seja exigida a armazenagem dos dados ao abrigo do direito da União ou da legislação do Estado-Membro a que o subcontratante está sujeito;
- h) Disponibilizar ao responsável pelo tratamento dos dados (...) todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no presente artigo e facilitar e contribuir para as auditorias conduzidas pelo responsável pelo tratamento.

O subcontratante informa imediatamente o responsável pelo tratamento se, no seu entender, uma instrução violar o presente regulamento ou as disposições da União ou dos Estados-Membros em matéria de proteção de dados.

2-A. Caso um subcontratante recorra (...), a um subcontratante ulterior para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta do responsável pelo tratamento, são impostas a esse subcontratante ulterior, por meio de um contrato ou de outro ato jurídico ao abrigo do direito da União ou da legislação dos Estados-Membros, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas no contrato ou outro ato jurídico entre o responsável pelo tratamento e o subcontratante, referidas no n.º 2, em particular a obrigação de apresentar garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma a que o tratamento seja conforme com os requisitos do presente regulamento. Se esse subcontratante ulterior não cumprir as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o subcontratante inicial continua a ser plenamente responsável, perante o responsável pelo tratamento, pelo cumprimento das obrigações desse subcontratante ulterior.

2-A-A. O facto de o subcontratante cumprir um código de conduta aprovado nos termos do artigo 38.º ou um mecanismo de certificação aprovado nos termos do artigo 39.º pode ser utilizado como elemento para demonstrar as garantias suficientes a que se referem os n.ºs 1 e 2-A.

2-A-B. Sem prejuízo de um contrato individual entre o responsável pelo tratamento e o subcontratante, o contrato ou outro ato jurídico referidos nos n.ºs 2 e 2-A podem ser baseados, totalmente ou em parte, nas cláusulas contratuais-tipo referidas nos n.ºs 2-B e 2-C ou em cláusulas contratuais-tipo que fazem parte de uma certificação concedida ao responsável pelo tratamento dos dados ou ao subcontratante por força dos artigos 39.º e 39.º-A.

2-B. A Comissão pode estabelecer cláusulas contratuais-tipo para as matérias referidas nos n.ºs 2 e 2-A de acordo com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.

2-C. A autoridade de controlo pode estabelecer cláusulas contratuais-tipo para as matérias referidas nos n.ºs 2 e 2-A e de acordo com o mecanismo de controlo da coerência referido no artigo 57.º.

3. O contrato ou outro ato jurídico a que se referem os n.ºs 2 e 2-A devem ser feitos por escrito, incluindo em formato eletrónico.
4. (...).
5. (...).

*Artigo 27.º*

***Tratamento sob a autoridade do responsável pelo tratamento e do subcontratante***

(...).

*Artigo 28.º*

***Registos de categorias de atividades de tratamento de dados pessoais***

1. Cada responsável pelo tratamento dos dados (...) e, caso exista, o seu representante conserva um registo de todas as categorias de atividades de tratamento de dados pessoais sob a sua responsabilidade. Esse registo deve conter (...) as seguintes informações:
  - a) O nome e contactos do responsável pelo tratamento e de qualquer responsável conjunto pelo tratamento (...), do representante do responsável pelo tratamento e do delegado para a proteção de dados, caso exista;
  - b) (...)
  - c) As finalidades do tratamento, incluindo o interesse legítimo, quando o tratamento se basear no artigo 6.º, n.º 1, alínea f);
  - d) A descrição das categorias de titulares de dados e das categorias de dados pessoais que lhes digam respeito;
  - e) (...) As categorias de destinatários a quem os dados pessoais foram ou serão divulgados, em especial quando os destinatários estiverem estabelecidos em países terceiros;

- f) Se for aplicável, as categorias de transferências de dados personais para países terceiros ou organizações internacionais (...);
  - g) Se possível, os prazos previstos para o apagamento das diferentes categorias de dados;
  - h) Se possível, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança referidas no artigo 30.º, n.º 1.
- 2-A. Cada subcontratante conserva um registo de todas as categorias de atividades de tratamento de dados pessoais realizados em nome de um responsável pelo tratamento, do qual constará:
- a) O nome e contactos do subcontratante ou subcontratantes e de cada responsável pelo tratamento em nome do qual atua o subcontratante, bem como do representante do responsável pelo tratamento, caso exista;
  - b) O nome e contactos do delegado para a proteção de dados, caso exista;
  - c) As categorias de tratamentos de dados efetuados em nome de cada responsável pelo tratamento;
  - d) Se for aplicável, as categorias de transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais;
  - e) Se possível, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança referidas no artigo 30.º, n.º 1.
- 3-A. Os registos a que se referem os n.ºs 1 e 2-A são efetuados por escrito, incluindo num formato eletrónico ou noutro formato não legível que possa ser convertido num formato legível.
3. Quando lhe for solicitado, o responsável pelo tratamento e o subcontratante, bem como, caso exista, o representante do responsável pelo tratamento, disponibilizam o registo à autoridade de controlo (...).
4. As obrigações a que se referem os n.ºs 1 e 2-A não se aplicam:
- a) (...);

- b) Às empresas ou organismos com menos de 250 assalariados, a menos que o tratamento efetuado seja suscetível de resultar num elevado risco para os direitos e liberdades do titular dos dados, como a discriminação, o roubo ou usurpação de identidade, a inversão não autorizada da pseudonimização, perdas financeiras, danos para a reputação, a perda de confidencialidade de dados protegidos por sigilo profissional ou qualquer outra desvantagem económica ou social sofrida pelos titulares dos dados, tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto, e as finalidades do tratamento; ou
5. (...).
6. (...).

*Artigo 29.º*

***Cooperação com a autoridade de controlo***

(...).

## SECÇÃO 2

### SEGURANÇA DOS DADOS

#### *Artigo 30.º*

#### *Segurança do tratamento*

1. Atendendo à tecnologia disponível e aos custos de aplicação, e tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento dos dados, bem como a probabilidade e a gravidade do risco para os direitos e liberdades das pessoas, o responsável pelo tratamento e o subcontratante aplicam medidas técnicas e organizativas adequadas como (...) a pseudonimização dos dados pessoais, para assegurar um nível de segurança adequado ao risco.
  - 1-A. Ao avaliar o nível de segurança adequado, devem ser tidos em conta, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento dos dados (...), em particular devido à destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e à divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou tratados de outro modo.
2. (...).
- 2-A. O cumprimento de códigos de conduta aprovados nos termos do artigo 38.º ou de um mecanismo de certificação aprovado nos termos do artigo 39.º pode ser utilizado como elemento para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas no n.º 1.
- 2-B. O responsável pelo tratamento e o subcontratante tomam medidas para assegurar que qualquer pessoa que, agindo sob a autoridade do responsável pelo tratamento dos dados ou do subcontratante, tenha acesso a dados pessoais, só procede ao seu tratamento mediante instruções do responsável pelo tratamento, exceto se tal lhe for exigido pela legislação da União ou de um Estado-Membro.
3. (...).
4. (...).

*Artigo 31.º*

***Notificação da violação de dados pessoais à autoridade de controlo***

1. Em caso de violação de dados pessoais suscetível de resultar num elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas, como a discriminação, o roubo ou usurpação de identidade, perdas financeiras, a inversão não autorizada da pseudonimização, danos para a reputação, a perda de confidencialidade de dados protegidos por sigilo profissional ou qualquer outra desvantagem económica ou social, o responsável pelo tratamento notifica desse facto a autoridade de controlo competente nos termos do artigo 51.º, sem demora injustificada e, sempre que possível, o mais tardar 72 horas após ter tido conhecimento da mesma. Caso a notificação à autoridade de controlo não seja transmitida no prazo de 72 horas, deve ser acompanhada de uma justificação fundamentada.
  - 1-A. A notificação a que se refere o n.º 1 não é necessária se a comunicação ao titular dos dados não for exigida nos termos do artigo 32.º, n.º 3, alíneas a) e b).
2. (...) O subcontratante notifica o responsável pelo tratamento sem demora injustificada após ter conhecimento de uma violação de dados pessoais.
3. A notificação referida no n.º 1 deve, pelo menos:
  - a) Descrever a natureza da violação dos dados pessoais incluindo, se possível e adequado, as categorias e número aproximados de titulares de dados afetados, bem como as categorias e o número aproximado de registos de dados em causa;
  - b) Comunicar a identidade e os contactos do delegado para a proteção de dados ou de outro ponto de contacto onde possam ser obtidas informações adicionais;
  - c) (...).
  - d) Descrever as consequências prováveis da violação de dados pessoais identificada pelo responsável pelo tratamento;

- e) Descrever as medidas adotadas ou propostas pelo responsável pelo tratamento para reparar a violação de dados pessoais; e
  - f) Se for adequado, indicar as medidas destinadas a atenuar os eventuais efeitos adversos da violação de dados pessoais.
- 3-A. Caso, e na medida em que, não seja possível fornecer as informações a que se refere o n.º 3, alíneas d), e) e f) ao mesmo tempo que as informações a que se refere o n.º 3, alíneas a) e b), o responsável pelo tratamento dos dados deve fornecer essas informações sem demora injustificada.
4. O responsável pelo tratamento documenta quaisquer violações de dados pessoais a que se referem os n.ºs 1 e 2, incluindo os factos relacionados com a mesma, os respetivos efeitos e a medida de reparação adotada. Essa documentação deve permitir à autoridade de controlo verificar o respeito do disposto no presente artigo.  
(...).
5. (...).
6. (...)

#### *Artigo 32.º*

##### ***Comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados***

1. Quando a violação dos dados pessoais for suscetível de resultar num elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas, como a discriminação, o roubo ou usurpação de identidade, perdas financeiras, danos para a reputação, a inversão não autorizada da pseudonimização, a perda de confidencialidade de dados protegidos por sigilo profissional ou qualquer outra desvantagem económica ou social significativa, o responsável pelo tratamento (...) comunica a violação de dados pessoais ao titular dos mesmos sem demora injustificada.
2. A comunicação ao titular dos dados a que se refere o n.º 1 deve descrever a natureza da violação e incluir, pelo menos, as informações e recomendações previstas no artigo 31.º, n.º 3, alíneas b), e) e f).

3. A comunicação (...) ao titular dos dados a que se refere o n.º 1 não é exigida se:
- a. o responsável pelo tratamento dos dados (...) tiver aplicado medidas de proteção adequadas, tanto tecnológicas como organizativas, e essas medidas tiverem sido aplicadas aos dados afetados pela violação de dados pessoais, especialmente medidas que tornem os dados incompreensíveis para qualquer pessoa que não esteja autorizada a aceder a esses dados, tais como a cifragem (...); ou
  - b. O responsável pelo tratamento dos dados tiver tomado medidas subsequentes que assegurem que o elevado risco para os direitos e liberdades dos titulares a que se refere o n.º 1 já não é suscetível de se concretizar; ou
  - c. A comunicação implicar um esforço desproporcionado, especialmente devido ao número de casos envolvidos. Nesse caso, procede-se alternativamente a uma comunicação pública ou é tomada uma medida semelhante através da qual os titulares dos dados são informados de forma igualmente eficaz; ou
  - d. A comunicação afetar negativamente um interesse público importante.
4. (...).
5. (...).
6. (...).

### SECÇÃO 3

## AVALIAÇÃO DE IMPACTO SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS E CONSULTA PRÉVIA

*Artigo 33.º*

### *Avaliação de impacto sobre a proteção de dados*

1. Quando um tipo de tratamento, em particular que utilize novas tecnologias e tendo em conta a sua natureza, âmbito, contexto e finalidades, for suscetível de resultar num elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas, como a discriminação, o roubo ou usurpação de identidade, perdas financeiras, danos para a reputação, a inversão não autorizada da pseudonimização, a perda de confidencialidade de dados protegidos por sigilo profissional ou qualquer outra desvantagem económica ou social, o responsável (...) deve, antes de iniciar o tratamento, efetuar uma avaliação de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados pessoais. (...).
- 1-A. Ao efetuar uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, o responsável pelo tratamento solicita o parecer do delegado para a proteção de dados, nos casos em que este tenha sido designado.
2. A realização de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados a que se refere o n.º 1 é em particular exigida nos seguintes casos:
  - a) A avaliação sistemática e completa (...) dos aspetos pessoais relacionados com (...) pessoas singulares (...), baseada na definição de perfis e com base na qual são adotadas decisões que produzem efeitos jurídicos relativamente aos titulares dos dados ou que os afetam gravemente;
  - b) O tratamento de categorias especiais de dados pessoais ao abrigo do artigo 9.º, n.º 1 (...), de dados biométricos ou de dados sobre condenações e infrações penais ou medidas de segurança conexas, quando os dados forem tratados com vista a adotar (...) decisões em grande escala visando pessoas específicas;

- c) O controlo de zonas acessíveis ao público *em grande escala*, nomeadamente se forem utilizados mecanismos optoeletrónicos (...);
- d) (...);
- e) (...).

2-A. A autoridade de controlo elabora e torna pública uma lista dos tipos de operações de tratamento sujeitos ao requisito de avaliação de impacto sobre a proteção de dados ao abrigo do n.º 1. A autoridade de controlo comunica essas listas ao Comité Europeu para a Proteção de Dados.

2-B. A autoridade de controlo pode também elaborar e tornar pública uma lista dos tipos de operações de tratamento em relação aos quais não é exigida uma análise de impacto sobre a proteção de dados. A autoridade de controlo comunica essas listas ao Comité Europeu para a Proteção de Dados.

2-C. Antes de adotar as listas a que se referem os n.ºs 2-A e 2-B, a autoridade de controlo competente aplica o mecanismo de controlo da coerência referido no artigo 57.º sempre que essas listas enunciem atividades de tratamento relacionadas com a oferta de bens ou serviços a titulares de dados ou com o controlo do seu comportamento em diversos Estados-Membros, ou que possam afetar substancialmente a livre circulação de dados pessoais na União.

3. A avaliação deve compreender, pelo menos, uma descrição geral das operações de tratamento de dados previstas, uma avaliação do risco a que se refere o n.º 1, as medidas previstas para fazer face ao risco, incluindo as garantias, medidas de segurança e mecanismos destinados a assegurar a proteção dos dados pessoais e a demonstrar a conformidade com o presente regulamento, tendo em conta os direitos e os legítimos interesses dos titulares dos dados e de outras pessoas em causa.

- 3-A. Ao avaliar a legalidade e o impacto das operações de tratamento efetuadas pelos responsáveis pelo tratamento ou pelos subcontratantes, em especial para efeitos de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, deve ser tido na devida conta o cumprimento, por parte desses responsáveis ou subcontratantes, dos códigos de conduta aprovados a que se refere o artigo 38.º.
4. *O responsável pelo tratamento solicita a opinião dos titulares de dados ou dos seus representantes sobre o tratamento previsto, sem prejuízo da proteção dos interesses comerciais ou públicos ou da segurança das operações de tratamento (...).*
5. (...) Se o tratamento efetuado ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, alíneas c) ou e) tiver como base jurídica o direito da União ou a legislação do Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento está sujeito, e esse direito ou legislação regular a ou as operações de tratamento específicas em questão, não são aplicáveis os n.ºs 1 a 3, salvo se os Estados-Membros considerarem necessário proceder a essa avaliação antes das atividades de tratamento.
6. (...).
7. (...).

*Artigo 34.º*

***Consulta (...) prévia***

1. (...).
2. O responsável pelo tratamento dos dados (...) consulta a autoridade de controlo antes de proceder ao tratamento de dados pessoais quando a avaliação de impacto sobre a proteção de dados prevista no artigo 33.º indicar que o tratamento resultaria num elevado (...) risco na ausência das medidas a tomar pelo responsável pelo tratamento para atenuar o risco.

3. Sempre que considerar que o tratamento previsto referido no n.º 2 violaria o disposto no presente regulamento, especialmente se o responsável pelo tratamento não tiver identificado ou atenuado suficientemente *os riscos*, a autoridade de controlo, num período máximo de seis semanas após o pedido de consulta, dá orientações, por escrito, ao responsável pelo tratamento dos dados e pode recorrer a todos os seus poderes referidos no artigo 53.º (...). Este período pode ser prorrogado por mais seis semanas, tendo em conta a complexidade do tratamento previsto. Caso haja lugar a prorrogação, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante deve ser informado dos motivos subjacentes no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido.
4. (...).
5. (...).
6. Quando consultar a autoridade de controlo nos termos do n.º 2, o responsável pelo tratamento dos dados (...) comunica-lhe os seguintes elementos:
  - a) Se for aplicável, a repartição de responsabilidades entre o responsável pelo tratamento, os responsáveis conjuntos e os subcontratantes envolvidos no tratamento, em particular no caso de um tratamento dentro de um grupo empresarial;
  - b) as finalidades e os meios do tratamento previsto;
  - c) as medidas e as garantias previstas para proteger os direitos e liberdades dos titulares dos direitos nos termos do presente regulamento;
  - d) Se for aplicável, os contactos do delegado para a proteção de dados;
  - e) A avaliação de impacto sobre a proteção de dados prevista no artigo 33.º, e
  - f) Quaisquer (...) outras informações solicitadas pela autoridade de controlo (...).

7. Os Estados-Membros consultam a autoridade de controlo durante a preparação de uma proposta de medida legislativa adotada por um parlamento nacional ou de uma medida regulamentar baseada nessa medida legislativa que preveja o tratamento de dados pessoais (...).

7-A. Não obstante o n.º 2, a legislação dos Estados-Membros pode exigir que os responsáveis pelo tratamento dos dados consultem a autoridade de controlo e dela obtenham uma autorização prévia em relação ao tratamento de dados pessoais por um responsável no exercício de uma missão de interesse público, nomeadamente o tratamento desses dados por motivos de proteção social e de saúde pública.

8. (...).

9. (...).

## SECÇÃO 4

### DELEGADO PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

#### *Artigo 35.º*

#### ***Designação do delegado para a proteção de dados***

1. O responsável pelo tratamento dos dados ou o subcontratante podem, ou, se tal lhes for exigido pelo direito da União ou pela legislação dos Estados-Membros, devem designar um delegado para a proteção de dados (...).
2. Um grupo empresarial pode também designar um único delegado para a proteção de dados.
3. Sempre que o responsável pelo tratamento dos dados ou o subcontratante for uma autoridade ou um organismo público, pode ser designado um único delegado para a proteção de dados para várias dessas autoridades ou organismos, tendo em conta a respetiva estrutura organizacional e dimensão.
4. (...).
5. O (...) delegado para a proteção de dados é designado com base nas suas qualidades profissionais e, em especial, nos seus conhecimentos especializados no domínio da legislação e das práticas a nível da proteção de dados, bem como na sua capacidade para desempenhar as funções referidas no artigo 37.º, designadamente a ausência de conflitos de interesses.(...).
6. (...).
7. (...). No decurso do seu mandato, e a menos que haja motivos graves ao abrigo da legislação do Estado-Membro em causa que justifiquem o despedimento de um empregado ou funcionário público, o delegado para a proteção de dados apenas pode ser exonerado se tiver deixado de cumprir as condições exigidas para o exercício das suas funções nos termos do artigo 37.º.
8. O delegado para a proteção de dados pode ser um elemento do pessoal da entidade responsável pelo tratamento dos dados ou do subcontratante, ou exercer as suas funções com base num contrato de prestação de serviços.
9. O responsável pelo tratamento dos dados ou o subcontratante publica os contactos do delegado para a proteção de dados e comunica-os à autoridade de controlo (...).

10. Os titulares de dados podem contactar o delegado para a proteção de dados sobre todos os assuntos relacionados com o tratamento dos seus dados pessoais e o exercício dos direitos que lhe são conferidos pelo presente regulamento.
11. (...).

*Artigo 36.º*

***Função do delegado para a proteção de dados***

1. O responsável pelo tratamento dos dados ou o subcontratante assegura-se de que o delegado para a proteção de dados é associado, de forma adequada e em tempo útil, a todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais.
2. O responsável pelo tratamento dos dados ou o subcontratante apoia o delegado para a proteção de dados no exercício das funções a que se refere o artigo 37.º, fornecendo-lhe (...) os recursos necessários ao desempenho dessas funções e dando-lhe acesso aos dados pessoais e às operações de tratamento.
3. O responsável pelo tratamento dos dados ou o subcontratante assegura-se de que o delegado para a proteção de dados pode agir com independência no que se refere ao exercício das suas funções, não recebendo instruções relativamente ao exercício das mesmas. O delegado não é penalizado por desempenhar as suas funções pelo responsável pelo tratamento ou o subcontratante. O delegado para a proteção de dados informa diretamente a direção do responsável pelo tratamento dos dados ou do subcontratante ao mais alto nível
4. O delegado para a proteção de dados pode exercer outras funções e atribuições. O responsável pelo tratamento dos dados ou o subcontratante assegura-se de que essas funções e atribuições não resultam num conflito de interesses.

*Artigo 37.º*

***Atribuições do delegado para a proteção de dados***

1. O (...) delegado para a proteção de dados tem as seguintes atribuições:
  - a) Informar e aconselhar o responsável pelo tratamento dos dados ou o subcontratante, bem como os empregados que tratem esses dados pessoais, a respeito das suas obrigações nos termos do presente regulamento e de outras disposições relativas à proteção de dados da União ou dos Estados-Membros (...);

- b) Controlar a conformidade com o presente regulamento, com outras disposições relativas à proteção de dados da União ou dos Estados-Membros e com as regras internas do responsável pelo tratamento dos dados ou do subcontratante relativas à proteção de dados pessoais, incluindo a repartição de responsabilidades, a sensibilização e formação do pessoal implicado nas operações de tratamento de dados, e as auditorias correspondentes;
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) Emitir parecer, quando tal lhe for solicitado, no que respeita à avaliação de impacto sobre a proteção de dados e controlar a sua realização nos termos do artigo 33.º;
- g) Acompanhar as respostas aos pedidos da autoridade de controlo e, no âmbito da competência do delegado para a proteção de dados, cooperar com aquela autoridade, a seu pedido ou por iniciativa do próprio delegado para a proteção de dados;
- h) Atuar como ponto de contacto para a autoridade de controlo sobre assuntos relacionados com o tratamento de dados pessoais, incluindo a consulta prévia a que se refere o artigo 34.º, e consultar esta autoridade sobre qualquer outro assunto, consoante as necessidades.

2. (...).

2-A. No desempenho das suas funções, o delegado para a proteção de dados tem em devida consideração os riscos associados às operações de tratamento, tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento.

## SECÇÃO 5

### CÓDIGOS DE CONDUTA E CERTIFICAÇÃO

*Artigo 38.º*

#### *Códigos de conduta*

1. Os Estados-Membros, as autoridades de controlo, o Comité Europeu para a Proteção de Dados e a Comissão promovem a elaboração de códigos de conduta destinados a contribuir para a correta aplicação do presente regulamento, tendo em conta as características dos diferentes setores de tratamento de dados e as necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas.
  
- 1-A. As associações e outros organismos representantes de categorias de responsáveis pelo tratamento dos dados ou de subcontratantes podem elaborar códigos de conduta, alterar ou aumentar esses códigos, a fim de especificar a aplicação de certas disposições do presente regulamento, tais como:
  - a) O tratamento de dados equitativo e transparente;
  
  - a-A) Os legítimos interesses dos responsáveis pelo tratamento dos dados em contextos específicos;
  
  - b) A recolha de dados;
  
  - b-B) A pseudonimização dos dados pessoais;
  
  - c) A informação do público e dos titulares dos dados;
  
  - d) O exercício dos direitos dos titulares dos dados;
  
  - e) As informações e a proteção das crianças e o modo de obter o consentimento dos pais e tutores;
  
  - e-E) As medidas e procedimentos a que se referem os artigos 22.º e 23.º e medidas destinadas a assegurar a segurança do tratamento referidas no artigo 30.º;

e-F) A notificação de violações de dados pessoais às autoridades de controlo e a comunicação dessas violações aos titulares dos dados;

f) (...).

1-A-B. Além do respeito por parte dos responsáveis pelo tratamento ou dos subcontratantes sujeitos ao regulamento, os responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes que não estão sujeitos ao presente regulamento de acordo com o artigo 3.º também podem respeitar códigos de conduta aprovados em conformidade com o n.º 2, de modo a fornecer garantias apropriadas no quadro das transferências dos dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais nos termos referidos no artigo 42.º, n.º 2, alínea d). Os responsáveis pelo tratamento ou os subcontratantes assumem compromissos vinculativos e com força executiva, por meio de instrumentos contratuais ou outros, no sentido de aplicar as garantias apropriadas, inclusivamente em relação aos direitos dos titulares dos dados.

1-B. Os referidos códigos de conduta devem prever certos mecanismos que permitam ao organismo referido no artigo 38.º-A, n.º 1, efetuar a supervisão obrigatória do respeito das suas disposições por parte dos responsáveis pelo tratamento dos dados ou subcontratantes que se comprometam a aplicá-lo, sem prejuízo das atribuições e competências da autoridade de controlo competente nos termos do artigo 51.º ou 51.º-A.

2. As associações e outros organismos a que se refere o n.º 1-A que tencionem elaborar um código de conduta, ou alterar ou aumentar um código existente, devem apresentar o projeto de código à autoridade de controlo competente nos termos do artigo 51.º. A autoridade de controlo emite um parecer sobre a conformidade do projeto de código de conduta ou da alteração ou aditamento com o presente regulamento e aprova este projeto, alteração ou aditamento se determinar que são previstas garantias apropriadas suficientes.

2-A. Se o parecer a que se refere o n.º 2 confirmar que o código de conduta, ou a alteração ou aditamento, está conforme com o presente regulamento e o código for aprovado, e se o código de conduta não estiver relacionado com atividades de tratamento realizadas em vários Estados-Membros, a autoridade de controlo regista o código e publica os respetivos pormenores.

- 2-B. Se o projeto do código de conduta estiver relacionado com atividades de tratamento realizadas em vários Estados-Membros, a autoridade de controlo competente de acordo com o artigo 51.º, antes da aprovação, apresenta-o pelo procedimento previsto no artigo 57.º, ao Comité Europeu para a Proteção de Dados, que emite um parecer sobre a conformidade do projeto de código de conduta, ou da alteração ou aditamento, com o presente regulamento, ou, na situação referida no n.º 1-A-B, prevê as garantias apropriadas.
3. Se o parecer a que se refere o n.º 2 confirmar que o código de conduta, ou a alteração ou aditamento, está conforme com o presente regulamento, ou prever garantias apropriadas na situação referida no n.º 1-A-B, o Comité Europeu para a Proteção de Dados apresenta o seu parecer à Comissão.
4. São atribuídas à Comissão competências para adotar atos de execução a fim de declarar, mediante decisão, que os códigos de conduta aprovados, bem como as alterações ou aditamentos aos códigos de conduta aprovados existentes que lhe sejam apresentados nos termos do n.º 3, são de aplicabilidade geral na União. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame previsto no artigo 87.º, n.º 2.
5. A Comissão assegura a publicidade adequada dos códigos aprovados que declarou, mediante decisão, serem de aplicabilidade geral em conformidade com o n.º 4.
- 5-A. O Comité Europeu para a Proteção de Dados recolhe todos os códigos de conduta aprovados e respetivas alterações num registo e disponibiliza-os ao público através de meios apropriados, como por exemplo, o Portal Europeu da Justiça.

*Artigo 38.º-A*

**Supervisão dos códigos de conduta aprovados**

1. Sem prejuízo das atribuições e competências da autoridade de controlo competente ao abrigo dos artigos 52.º e 53.º, a supervisão de um código de conduta nos termos do artigo 38.º, n.º 1-B pode ser efetuada por um (...) organismo que tenha um nível adequado de competência relativamente ao objeto do código e esteja acreditado para o efeito pela autoridade de controlo competente.

2. O organismo a que se refere o n.º 1 pode ser acreditado para o efeito se:
  - a) Tiver demonstrado, que goza de independência e dispõe dos conhecimentos necessários em relação ao objeto do código, de forma satisfatória para a autoridade de controlo competente;
  - b) Tiver estabelecido procedimentos que lhe permitam avaliar a elegibilidade dos responsáveis pelo tratamento de dados e dos subcontratantes em questão para aplicar o código, verificar se estes respeitam as disposições do mesmo e rever periodicamente o seu funcionamento;
  - c) Tiver estabelecido procedimentos e estruturas para dar seguimento a reclamações relativas a violações do código ou à forma como o código tenha sido ou esteja a ser aplicado pelo responsável pelo tratamento de dados ou subcontratante, e para tornar estes procedimentos e estruturas transparentes para os titulares dos dados e o público;
  - d) Demonstrar, de forma satisfatória para a autoridade de controlo competente, que as suas funções e atribuições não resultam num conflito de interesses.
3. A autoridade de controlo competente apresenta os projetos de critérios para a acreditação do organismo referido no n.º 1 ao Comité Europeu para a Proteção de Dados, de acordo com o mecanismo de controlo da coerência referido no artigo 57.º.
4. Sem prejuízo do disposto no Capítulo VIII, o organismo a que se refere o n.º 1 pode, sob reserva das garantias adequadas, adotar as medidas que forem adequadas em caso de infração ao código por um responsável pelo tratamento de dados ou por um subcontratante, incluindo a suspensão ou exclusão desse responsável ou subcontratante do código. O referido organismo informa a autoridade de controlo competente dessas medidas e dos motivos que levaram à sua adoção.
5. A autoridade de controlo competente revoga a acreditação do organismo a que se refere o n.º 1, se as condições para a acreditação não estiverem ou tiverem deixado de estar reunidas, ou se as medidas tomadas pelo organismo não estiverem em conformidade com o presente regulamento.
6. O presente artigo não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado por autoridades e organismos públicos.

*Artigo 39.º*

***Certificação***

1. Os Estados-Membros, o Comité Europeu para a Proteção de Dados e a Comissão promovem, em especial a nível da União, a criação de mecanismos de certificação em matéria de proteção de dados, bem como selos e marcas de proteção de dados, para efeitos de comprovação da conformidade com o presente regulamento das operações de tratamento executadas por parte dos responsáveis pelo tratamento de dados e subcontratantes. Serão tidas em conta as necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas.
- 1-A. Além do cumprimento dos responsáveis pelo tratamento ou dos subcontratantes sujeitos ao presente regulamento, os mecanismos de certificação em matéria de proteção de dados, bem como selos ou marcas aprovados de acordo com o n.º 2-A também podem ser estabelecidos para efeitos de comprovação da existência de garantias adequadas fornecidas por responsáveis pelo tratamento ou por subcontratantes que não estão sujeitos ao presente regulamento nos termos do artigo 3.º no quadro das transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais nos termos referidos no artigo 42.º, n.º 2, alínea e). Os responsáveis pelo tratamento ou os subcontratantes assumem compromissos vinculativos e com força executiva, por meio de instrumentos contratuais ou outros, no sentido de aplicar as garantias adequadas, inclusivamente em relação aos direitos dos titulares dos dados.
2. A certificação prevista no presente artigo não diminui a responsabilidade dos responsáveis pelo tratamento de dados e subcontratantes pelo cumprimento do presente regulamento nem prejudica as atribuições e competências da autoridade de controlo competente nos termos do artigo 51.º ou 51.º-A.
- 2-A. A certificação prevista no presente artigo é emitida pelos organismos de certificação referidos no artigo 39.º-A, ou, quando aplicável, pela autoridade de controlo competente com base nos critérios aprovados pela autoridade de controlo competente ou, de acordo com o artigo 57.º, pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados.
3. Os responsáveis pelo tratamento de dados e subcontratantes que submetem o seu tratamento ao mecanismo de certificação fornecem ao organismo de certificação a que se refere o artigo 39.º-A, ou, quando aplicável, à autoridade de controlo competente, todo o acesso às suas atividades de tratamento e toda a informação de que haja necessidade para efetuar o procedimento de certificação.

4. A certificação é emitida aos responsáveis pelo tratamento de dados e subcontratantes por um período máximo de três anos e pode ser renovada nas mesmas condições desde que os requisitos pertinentes continuem a estar reunidos. A certificação é retirada pelos organismos de certificação referidos no artigo 39.º-A, ou, quando aplicável, pela autoridade de controlo competente, se os requisitos para a certificação não estiverem ou tiverem deixados de estar reunidos.
5. O Comité Europeu para a Proteção de Dados recolhe todos os mecanismos de certificação e selos de proteção de dados aprovados num registo e disponibiliza-os ao público através de meios apropriados, como por exemplo, o Portal Europeu da Justiça.

*Artigo 39.º-A*

**Organismo e procedimento de certificação**

1. Sem prejuízo das funções e poderes da autoridade de controlo competente ao abrigo dos artigos 52.º e 53.º, a certificação é emitida e renovada por um organismo de certificação que tenha um nível adequado de competência em matéria de proteção de dados. Os Estados-Membros indicam se estes organismos de certificação são acreditados:
  - a) pela autoridade de controlo competente nos termos do artigo 51.º ou 51.º-A; e/ou
  - b) pelo organismo nacional de acreditação nomeado em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de julho de 2008 que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, em conformidade com a norma EN-ISO/IEC 17065/2012 e com os requisitos adicionais estabelecidos pela autoridade de controlo competente de acordo com o artigo 51.º ou 51.º-A.
2. O organismo de certificação referido no n.º 1 pode ser acreditado para este efeito se:
  - a) Tiver demonstrado que goza de independência e dispõe dos conhecimentos necessários em relação ao objeto da certificação, de forma satisfatória para a autoridade de controlo competente;

- a-A) Tiver comprometido a respeitar os critérios referidos no artigo 39.º, n.º 2-A, e aprovados pela autoridade de controlo competente nos termos do artigo 51.º ou 51.º-A ou, nos termos do artigo 57.º, pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados;
- b) Tiver estabelecido procedimentos para a emissão, revisão periódica e retirada de selos e marcas de proteção de dados;
- c) Tiver estabelecido procedimentos e estruturas para dar seguimento a reclamações relativas a violações da certificação ou à forma como a certificação tenha sido ou esteja a ser implementada pelo responsável pelo tratamento dos dados ou subcontratante, e para tornar estes procedimentos e estruturas transparentes para os titulares de dados e o público;
- d) Demonstrar, de forma satisfatória para a autoridade de controlo competente, que as suas funções e atribuições não resultam num conflito de interesses.

3. A acreditação dos organismos de certificação referida no n.º 1 é efetuada com base nos critérios aprovados pela autoridade de controlo competente nos termos do artigo 51.º ou 51.º-A ou, nos termos do artigo 57.º, pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados. No caso de acreditações nos termos do n.º 1, alínea b), estes requisitos complementam os requisitos previstos no Regulamento n.º 765/2008 e as regras técnicas que descrevem os métodos e procedimentos dos organismos de certificação.

4. O organismo de certificação a que se refere o n.º 1 é responsável pela correta avaliação necessária à certificação, ou pela revogação dessa certificação, sem prejuízo da responsabilidade que cabe ao responsável pelo tratamento dos dados ou ao subcontratante pelo cumprimento do presente regulamento. A acreditação é emitida por um período máximo de cinco anos e pode ser renovada nas mesmas condições desde que o organismo reúna os requisitos.

5. O organismo de certificação a que se refere o n.º 1 fornece à autoridade de controlo competente os motivos que levaram à concessão ou revogação da certificação solicitada.

6. Os requisitos referidos no n.º 3, e os critérios referidos no artigo 39.º, n.º 2-A, são publicados pela autoridade de controlo sob uma forma facilmente acessível. As autoridades de controlo também comunicam estas informações ao Comité Europeu para a Proteção de Dados. O Comité Europeu para a Proteção de Dados recolhe todos os mecanismos de certificação e selos de proteção de dados aprovados num registo e disponibiliza-os ao público através de meios apropriados, como por exemplo, o Portal Europeu da Justiça.
- 6-A. Sem prejuízo das disposições do Capítulo VIII, a autoridade de controlo competente ou o organismo nacional de acreditação revoga a acreditação do organismo a que se refere o n.º 1, se as condições para a acreditação não estiverem ou tiverem deixado de estar reunidas, ou se as medidas tomadas pelo organismo não estiverem em conformidade com o presente regulamento.
7. São atribuídas à Comissão competências para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar (...) os critérios e requisitos a ter em conta relativamente aos mecanismos de certificação em matéria de proteção de dados referidos no n.º 1 (...).
- 7-A. O Comité Europeu para a Proteção de Dados dá à Comissão um parecer sobre os critérios e requisitos a que se refere o n.º 7.
8. A Comissão pode estabelecer normas técnicas para os mecanismos de certificação, bem como selos e marcas em matéria de proteção de dados, e mecanismos para promover e reconhecer os mecanismos de certificação e selos e marcas de proteção de dados. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame previsto no artigo 87.º, n.º 2.

# CAPÍTULO V

## TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS PARA PAÍSES TERCEIROS OU ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

*Artigo 40.º*

### *Princípio geral das transferências*

(...).

*Artigo 41.º*

### *Transferências acompanhadas de uma decisão de adequação*

1. Pode ser realizada uma transferência de dados pessoais para (...) um país terceiro ou numa organização internacional se a Comissão tiver determinado que o país terceiro, um território ou um ou mais setores especificados nesse país terceiro, ou a organização internacional em causa, assegura um nível de proteção adequado. Esta transferência não exige autorização específica.
  
2. Ao avaliar o nível de proteção adequado, a Comissão tem em conta, em particular, os seguintes elementos:
  - a) O primado do Estado de direito, o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, a legislação pertinente em vigor (...), tanto a geral como a setorial, as regras e medidas de segurança relativas à proteção de dados, incluindo as regras para transferência de dados pessoais para outro país terceiro ou organização internacional, que são cumpridas nesse país terceiro ou por essa organização internacional, bem como a existência de direitos dos titulares dos dados efetivos e oponíveis, e de vias de recurso administrativo e judicial para os titulares de dados cujos dados pessoais sejam objeto de transferência (...);

- b) A existência e o efetivo funcionamento de uma ou mais autoridades de controlo independentes no país terceiro ou às quais esteja sujeita uma organização internacional, responsável por assegurar e aplicar o respeito das regras de proteção de dados, e dotada de poderes sancionatórios adequados para assistir e aconselhar os titulares dos dados no exercício dos seus direitos, e cooperar com as autoridades de controlo da União e dos Estados-Membros;
- c) Os compromissos internacionais assumidos pelo país terceiro ou pela organização internacional em causa, ou outras (...) obrigações decorrentes da sua participação em sistemas multilaterais ou regionais, em especial em relação à proteção de dados pessoais.

2-A. O Comité Europeu para a Proteção de Dados dá parecer à Comissão para a avaliação da adequação do nível de proteção num país terceiro ou organização internacional, e também para avaliar se um país terceiro ou o território ou a organização internacional ou o setor específico deixou de garantir um nível adequado de proteção.

3. Após avaliar a adequação do nível de proteção, a Comissão pode decidir que um país terceiro, um território ou um ou mais setores especificados de tratamento nesse país terceiro, ou uma organização internacional, garante um nível de proteção adequado na aceção do n.º 2. (...). O ato de execução especifica o âmbito de aplicação territorial e setorial e, se aplicável, identifica a autoridade (ou autoridades) (independente(s)) de controlo a que se refere o n.º 2, alínea b). O ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento de exame previsto no artigo 87.º, n.º 2.

3-A. As decisões adotadas pela Comissão com base no artigo 25.º, n.º 6, (...) da Diretiva 95/46/CE permanecem em vigor até que sejam alteradas, substituídas ou revogadas por uma decisão da [...] Comissão adotada em conformidade com o n.º 3 ou o n.º 5.

4. (...).
- 4-A. A Comissão controla o funcionamento das decisões adotadas nos termos do n.º 3 e das decisões adotadas com base no artigo 25.º, n.º 6, ou no artigo 26.º, n.º 4, da Diretiva 95/46/CE.
5. A Comissão pode determinar que um país terceiro, território ou setor específico dentro desse país terceiro, ou uma organização internacional deixou de garantir um nível de proteção adequado na aceção do n.º 2, podendo, sempre que necessário, revogar, alterar ou suspender a sua decisão sem efeitos retroativos. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2, ou, em casos de extrema urgência (...), em conformidade com o procedimento referido no artigo 87.º, n.º 3. (...).
- 5-A. A Comissão inicia consultas com o país terceiro ou a organização internacional com vista a remediar a situação que tiver dado origem à decisão adotada nos termos do n.º 5.
6. As decisões tomadas por força do n.º 5 não prejudicam as transferências de dados pessoais para o país terceiro, território ou setor específico dentro desse país terceiro, ou para a organização internacional em causa, nos termos dos artigos 42.º a 44.º. (...)
7. A Comissão publica no *Jornal Oficial da União Europeia* uma lista de países terceiros, territórios e setores específicos de um país terceiro e de organizações internacionais relativamente aos quais tenham sido tomadas decisões nos termos dos n.ºs 3, 3-A e 5.
8. (...).

*Artigo 42.º*

***Transferências mediante apresentação de garantias adequadas***

1. Não tendo sido tomada qualquer decisão nos termos do artigo 41.º, n.º 3, os responsáveis pelo tratamento dos dados ou subcontratantes só podem transferir dados pessoais para (...) um país terceiro ou uma organização internacional se tiverem apresentado garantias adequadas, que abranjam também transferências ulteriores (...).
2. Podem ser previstas as garantias adequadas referidas no n.º 1 (...), sem requerer nenhuma autorização específica de uma autoridade de controlo, através de:
  - o-A) Um instrumento juridicamente vinculativo e com força executiva entre autoridades ou organismos públicos; ou
  - a) Regras vinculativas aplicáveis às empresas, conforme referido no artigo 43.º; ou
  - b) Cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas pela Comissão (...) em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2; ou
  - c) Cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas por uma autoridade de controlo (...) e adotadas pela Comissão nos termos do procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2;
  - d) Um código de conduta, aprovado nos termos do artigo 38.º, acompanhado de compromissos vinculativos e com força executiva assumidos pelos responsáveis pelo tratamento de dados ou pelos subcontratantes (...) no país terceiro de aplicarem as garantias adequadas, nomeadamente no que respeita aos direitos dos titulares de dados; ou
  - e) Um mecanismo de certificação, aprovado nos termos do artigo 39.º, acompanhado de compromissos vinculativos e com força executiva assumidos pelos responsáveis pelo tratamento de dados ou pelos subcontratantes (...) no país terceiro de aplicarem as garantias adequadas, nomeadamente no que respeita aos direitos dos titulares de dados.

2-A. Sob reserva de autorização da autoridade de controlo competente, podem também ser previstas as garantias adequadas referidas no n.º 1, nomeadamente através de:

- a) Cláusulas contratuais entre os responsáveis pelo tratamento de dados ou subcontratantes e os responsáveis pelo tratamento de dados, subcontratantes ou destinatários dos dados (...) no país terceiro ou organização internacional; ou
- b) (...).
- c) (...).
- d) Disposições a inserir no regime administrativo instituído entre as autoridades ou organismos públicos (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...).

5-A. A autoridade de controlo aplica o mecanismo de controlo da coerência nos casos referidos no artigo 57.º, n.º 2, alíneas c-A), d), e) e f).

*5-B. As autorizações concedidas por um Estado-Membro ou uma autoridade de controlo com base no artigo 26.º, n.º 2, da Diretiva 95/46/CE permanecem em vigor até que a mesma autoridade de controlo as altere, substitua ou revogue. As decisões adotadas pela Comissão com base no artigo 26.º, n.º 4, (...) da Diretiva 95/46/CE permanecem em vigor até que sejam alteradas, substituídas ou revogadas por uma decisão da Comissão adotada em conformidade com o n.º 2.*

#### *Artigo 43.º*

#### ***Regras vinculativas aplicáveis às empresas***

- 1. Em conformidade com o mecanismo de controlo de coerência previsto no artigo 57.º, a autoridade de controlo competente aprova regras vinculativas para empresas, que devem:
  - a) Ser juridicamente vinculativas e aplicáveis a todas as entidades em causa do grupo empresarial ou do grupo de empresas envolvidas numa atividade económica conjunta, as quais deverão assegurar o seu cumprimento;

- b) Conferir expressamente direitos aos titulares de dados relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais;
  - c) Preencher os requisitos estabelecidos no n.º 2.
2. As regras vinculativas aplicáveis às empresas a que se refere o n.º 1 devem especificar, pelo menos (...):
- a) A estrutura e os contactos do grupo em causa e de cada uma das entidades que o compõe;
  - b) As transferências ou categorias de transferências de dados, incluindo os tipos de dados pessoais, o tipo de tratamento e suas finalidades, o tipo de titulares de dados afetados e a identificação do país ou países terceiros em questão;
  - c) O seu carácter juridicamente vinculativo, a nível interno e externo;
  - d) A aplicação dos princípios gerais de proteção de dados, nomeadamente a limitação das finalidades, (...) a qualidade dos dados, a base jurídica para o tratamento, o tratamento de categorias especiais de dados pessoais, as medidas de garantia da segurança dos dados e os requisitos aplicáveis a transferências posteriores para organismos (...) não abrangidos pelas regras vinculativas para empresas;
  - e) Os direitos dos titulares de dados relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais e os mecanismos de exercício desses direitos, incluindo o direito de não ser objeto de (...) decisões baseadas unicamente no tratamento automatizado, nomeadamente a definição de perfis a que se refere o artigo 20.º, o direito de apresentar reclamação à autoridade de controlo competente e aos tribunais competentes dos Estados-Membros nos termos do artigo 75.º, bem como o de obter reparação e, se for caso disso, indemnização pela violação das regras vinculativas aplicáveis às empresas;
  - f) A aceitação, por parte do responsável pelo tratamento de dados ou subcontratante estabelecido no território de um Estado-Membro, da responsabilidade por toda e qualquer violação das regras vinculativas aplicáveis às empresas cometida por uma entidade envolvida que não se encontre estabelecida na União. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante só pode ser exonerado dessa responsabilidade, no todo ou em parte, mediante prova de que o facto que causou o dano não é lhe imputável à referida entidade;
  - g) A forma como as informações sobre as regras vinculativas aplicáveis às empresas e, nomeadamente, sobre as disposições referidas nas alíneas d), e) e f) *supra*, são comunicadas aos titulares de dados nos termos dos artigos 14.º e 14.º-A;

- h) As atribuições de qualquer delegado para a proteção de dados designado nos termos do artigo 35.º ou de qualquer outra pessoa ou entidade responsável, a nível do grupo de empresas, pelo controlo (...) do cumprimento das regras vinculativas aplicáveis às empresas e pela supervisão das ações de formação e do tratamento de reclamações;
- h-H) Os procedimentos de reclamação;
- i) Os mecanismos existentes no grupo para assegurar a verificação do cumprimento das regras vinculativas aplicáveis às empresas. Esses mecanismos devem passar pela realização de auditorias sobre proteção de dados e pelo recurso a métodos que garantam a adoção de medidas corretivas capazes de preservar os direitos dos respetivos titulares. Os resultados dessa verificação devem ser comunicados à pessoa ou entidade referida na alínea h) e ao Conselho de Administração da empresa ou grupo de empresas que exerce o controlo, devendo também, a pedido, ser facultados à autoridade de controlo competente;
- j) Os mecanismos de elaboração de relatórios e de registo de alterações às regras, bem como de comunicação dessas alterações à autoridade de controlo;
- k) O mecanismo de cooperação com a autoridade de controlo para assegurar o cumprimento, por qualquer entidade do grupo (...), em especial facultando à autoridade de controlo os resultados (...) de verificações das medidas referidas na alínea i) *supra*;
- l) Os mecanismos de comunicação à autoridade de controlo competente de todos os requisitos legais a que uma entidade do grupo está sujeita num país terceiro que sejam passíveis de ter forte impacto negativo nas garantias dadas pelas regras vinculativas aplicáveis às empresas; e
- m) Ações de formação especificamente dirigidas a pessoas que, de forma permanente ou regular, tenham acesso a dados de natureza pessoal (...).

2-A. O Comité Europeu para a Proteção de Dados deve aconselhar a Comissão sobre o formato e os procedimentos de intercâmbio de informações entre os responsáveis pelo tratamento, os subcontratantes e as autoridades de controlo no que respeita às regras vinculativas aplicáveis às empresas.

3. (...)

4. A Comissão pode especificar o formato e os procedimentos de intercâmbio (...) de informações entre os responsáveis pelo tratamento de dados, os subcontratantes e as autoridades de controlo no que respeita às regras vinculativas a aplicar às empresas na aceção do presente artigo. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame previsto no artigo 87.º, n.º 2.

*Artigo 44.º*

***Derrogações para situações específicas***

1. Na falta de uma decisão de adequação nos termos do artigo 41.º, n.º 3, ou de garantias adequadas nos termos do artigo 42.º, designadamente de regras vinculativas aplicáveis às empresas (...), as transferências ou categorias de transferências de dados pessoais para (...) países terceiros ou organizações internacionais só podem ser efetuadas se:
- a) O titular dos dados tiver explicitamente dado o seu consentimento à transferência prevista, após ter sido informado da possibilidade de tais transferências envolverem riscos para si próprio devido à falta de uma decisão de adequação e das garantias adequadas; ou
  - b) A transferência for necessária para a execução de um contrato entre o titular dos dados e o responsável pelo seu tratamento ou de diligências prévias à formação do contrato decididas a pedido do titular; ou
  - c) A transferência for necessária para a conclusão ou execução de um contrato, celebrado no interesse do titular dos dados, entre o responsável pelo seu tratamento e outra pessoa singular ou coletiva; ou
  - d) A transferência for necessária por importantes razões de interesse público; ou
  - e) A transferência for necessária à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num processo judicial; ou
  - f) A transferência for necessária para proteger interesses vitais do titular dos dados ou de outras pessoas, se esse titular estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento; ou
  - g) A transferência for realizada a partir de um registo que, nos termos da legislação da União ou de um Estado-Membro, se destine a informar o público e se encontre aberto à consulta do público em geral ou de qualquer pessoa que possa provar nela ter um interesse legítimo, mas apenas na medida em que as condições de consulta estabelecidas no direito da União ou de um Estado-Membro se encontrem preenchidas nesse caso concreto; ou

- h) A transferência, *que não será de grande escala nem frequente*, for necessária para efeitos de interesses legítimos do responsável pelo tratamento dos dados a que não se sobreponham os interesses ou os direitos e liberdades do seu titular, e o responsável pelo tratamento (...) tiver ponderado todas as circunstâncias relativas à operação ou conjunto de operações de transferência de dados e, (...) com base nessa avaliação, tiver apresentado garantias adequadas no que respeita à proteção de dados pessoais.
2. As transferências efetuadas nos termos do n.º 1, alínea g), não envolvem a totalidade dos dados pessoais nem categorias completas de dados pessoais constantes do registo. Sempre que o registo se destinar a ser consultado por pessoas com um interesse legítimo, as transferências só podem ser efetuadas a pedido dessas pessoas ou se forem elas os seus destinatários.
3. (...).
4. O n.º 1, alíneas a), b), c) e h), não é aplicável a atividades levadas a cabo por autoridades públicas no exercício desses seus poderes.
5. O interesse público referido no n.º 1, alínea d), deve ser reconhecido pelo direito da União ou pelo direito interno do Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento de dados se encontre sujeito. (...).
- 5-A. Na falta de uma decisão de adequação, o direito da União ou o direito interno de um Estado-Membro podem, por razões importantes de interesse público, estabelecer expressamente limites à transferência de categorias específicas de dados para países terceiros ou organizações internacionais. Os Estados-Membros notificam a Comissão dessas disposições.
6. O responsável pelo tratamento dos dados ou o subcontratante deve documentar a avaliação, bem como as garantias adequadas (...) referidas no n.º 1, alínea h) (...), nos registos a que se refere o artigo 28.º (...).
- 6-A. (...).
7. (...).

## *Artigo 45.º*

### *Cooperação internacional no domínio da proteção de dados pessoais*

1. Em relação aos países terceiros e organizações internacionais, a Comissão e as autoridades de controlo adotam as medidas necessárias para:
  - a) Estabelecer mecanismos internacionais de cooperação destinados a facilitar a aplicação *efetiva* da legislação em matéria de proteção de dados pessoais;
  - b) Prestar assistência mútua a nível internacional no domínio da aplicação da legislação de proteção de dados pessoais, nomeadamente através da (...) comunicação de reclamações, e assistência no plano da investigação e intercâmbio de informações, sob reserva das devidas garantias de proteção dos dados pessoais e de outros direitos e liberdades fundamentais;
  - c) Associar as partes interessadas aos debates e atividades que visem promover a cooperação internacional no âmbito da aplicação da legislação relativa à proteção de dados pessoais;
  - d) Promover o intercâmbio e a documentação da legislação e das práticas em matéria de proteção de dados pessoais.
  
2. (...).

## CAPÍTULO VI

### AUTORIDADES DE CONTROLO INDEPENDENTES

#### SECÇÃO 1

#### ESTATUTO INDEPENDENTE

##### *Artigo 46.º*

##### *Autoridade de controlo*

1. Os Estados-Membros estabelecem que cabe a uma ou mais autoridades públicas independentes a responsabilidade pela fiscalização da aplicação do presente regulamento.
- 1-A. As autoridades de controlo contribuem para a aplicação coerente do presente regulamento em toda a União (...). Para esse efeito, as autoridades de controlo cooperam entre si e com a Comissão, nos termos do capítulo VII.
2. Sempre que num Estado-Membro estejam estabelecidas mais do que uma autoridade de controlo, esse Estado-Membro determina qual a autoridade de controlo que as representa no Comité Europeu para a Proteção de Dados e estabelece o mecanismo para assegurar que as regras relativas ao mecanismo de controlo da coerência referido no artigo 57.º, são cumpridas pelas autoridades.
3. Os Estados-Membros notificam a Comissão das disposições do direito nacional que adotarem nos termos do n.º 1, o mais tardar na data fixada no artigo 91.º, n.º 2 e, sem demora, de qualquer alteração posterior a essas mesmas disposições.

##### *Artigo 47.º*

##### *Independência*

1. Cada autoridade de controlo age com total independência no desempenho das funções e no exercício dos poderes que lhe são atribuídos nos termos do presente regulamento.

2. Os membros de cada autoridade de controlo não estão sujeitos a influências externas, diretas ou indiretas no desempenho das suas funções e no exercício dos seus poderes nos termos do presente regulamento, e não solicitam nem recebem instruções de outrem.
3. (...)
4. (...)
5. Os Estados-Membros asseguram que cada autoridade de controlo disponha dos recursos humanos, técnicos e financeiros (...), bem como das instalações e infraestruturas, necessárias ao desempenho eficaz das suas funções e ao exercício dos seus poderes, incluindo as executadas no contexto da assistência mútua, da cooperação e da participação no Comité Europeu para a Proteção de Dados.
6. Os Estados-Membros asseguram que cada autoridade de controlo disponha do seu próprio pessoal, que ficará (...) sob a direção dos membros da autoridade de controlo.
7. Os Estados-Membros asseguram que cada autoridade de controlo fique sujeita a um controlo financeiro que não afete a sua independência. Os Estados-Membros garantem que cada autoridade de controlo disponha de orçamentos anuais separados e públicos, que poderão estar integrados no orçamento geral nacional ou do Estado.

*Artigo 48.º*

***Condições gerais aplicáveis aos membros da autoridade de controlo***

1. Os Estados-Membros estabelecem que os membros de cada autoridade de controlo são nomeados (...) com transparência pelos respetivos parlamentos e/ou governos ou pelo chefe de Estado do Estado-Membro em causa ou por um organismo independente incumbido da nomeação nos termos do direito do Estado-Membro.

2. Os membros da autoridade de controlo deverão possuir as qualificações, a experiência e os conhecimentos técnicos necessários para o desempenho das suas funções e o exercício dos seus poderes.
3. As funções dos membros da autoridade de controlo cessam findo o seu mandato, com a sua demissão ou destituição, nos termos do direito do Estado-Membro em causa.
4. (...)
5. (...).

*Artigo 49.º*

***Regras relativas à constituição da autoridade de controlo***

1. Os Estados-Membros preveem, por via legislativa:
  - a) A constituição (...) de cada autoridade de controlo;
  - b) As qualificações (...) necessárias para o exercício das funções de membro da autoridade de controlo;
  - c) As regras e os procedimentos para a nomeação dos membros de cada autoridade de controlo (...);
  - d) A duração do mandato dos membros de cada autoridade de controlo, que não será (...) inferior a quatro anos, salvo no caso do primeiro mandato após a entrada em vigor do presente regulamento, e pode ter uma duração mais curta quando for necessário proteger a independência da autoridade de controlo através de um procedimento de nomeações escalonadas;
  - e) Se, e em caso afirmativo, por quantos mandatos os membros de cada autoridade de controlo podem ser renomeados;
  - f) As (...) condições que regem as obrigações dos membros e do pessoal de cada autoridade de controlo, as ações e funções que com elas são incompatíveis durante mandato e após o seu termo e as regras que regem a cessação da relação de trabalho;
  - g) (...).

2. Os membros e o pessoal de cada autoridade de controlo ficam sujeitos, nos termos do direito da União ou do Estado-Membro, à obrigação de sigilo profissional, *tanto durante como após o seu mandato*, quanto a quaisquer informações confidenciais a que tenham tido acesso no desempenho das suas funções (...) ou exercício dos seus poderes.

*Artigo 50.º*

***Sigilo profissional***

(...)

**SECÇÃO 2**  
**COMPETÊNCIA, ATRIBUIÇÕES E PODERES**

*Artigo 51.º*

***Competência***

1. As autoridades de controlo são competentes para desempenhar as atribuições e exercer os poderes que lhes são conferidos nos termos do presente regulamento no território do seu próprio Estado-Membro. (...)
2. Sempre que o tratamento for efetuado por autoridades públicas ou por organismos privados que atuem ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, alíneas c) ou e), é competente a autoridade de controlo do Estado-Membro em causa. Nesses casos, não é aplicável o artigo 51.º-A.
3. As autoridades de controlo não têm competência para controlar operações de tratamento efetuadas por tribunais que atuem no exercício da sua função jurisdicional. (...).

*Artigo 51.º-A*

***Competência da autoridade de controlo principal***

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 51.º, a autoridade de controlo do estabelecimento principal ou do estabelecimento único do responsável pelo tratamento dos dados ou do subcontratante é competente para atuar como autoridade de controlo principal para o tratamento transnacional efetuado pelo referido responsável pelo tratamento ou subcontratante nos termos do artigo 54.º-A.
2. (...)
- 2-A. Em derrogação do n.º 1, cada autoridade de controlo é competente para dar seguimento a uma reclamações que lhe sejam apresentadas ou a eventuais violações do presente regulamento se a matéria em apreço estiver relacionada apenas com um estabelecimento no seu Estado-Membro ou se afetar substancialmente titulares de dados apenas no seu Estado-Membro.

- 2-B. Nos casos previstos no n.º 2-A, a autoridade de controlo informa imediatamente do assunto a autoridade de controlo principal. No prazo de três semanas a contar do momento em que foi informada, a autoridade de controlo principal decide se se ocupa da matéria, nos termos previstos no artigo 54.º-A, tendo em conta se há ou não algum estabelecimento do responsável pelo tratamento dos dados ou subcontratante no Estado-Membro sobre o qual a autoridade de controlo a tenha informado.
- 2-C. Quando a autoridade de controlo principal decide ocupar-se da matéria, aplica-se o procedimento previsto no artigo 54.º-A. A autoridade de controlo que informou a autoridade de controlo principal pode apresentar a esta última um projeto de decisão. A autoridade de controlo principal tem esse projeto na melhor conta quando prepara o projeto de decisão referido no artigo 54.º-A, n.º 2.
- 2-D. Caso a autoridade de controlo principal decida não se ocupar da matéria, é a autoridade de controlo que a informou que dela se ocupa, nos termos dos artigos 55.º e 56.º.
3. A autoridade de controlo principal é o único interlocutor do responsável pelo tratamento dos dados ou do subcontratante no tratamento transnacional.
4. (...).

*Artigo 51.º-B*

**Identificação da autoridade de controlo competente para o estabelecimento principal**

(...)

*Artigo 51.º-C*

**Registo em balcão único**

(...)

*Artigo 52.º*

**Atribuições**

1. Sem prejuízo de outras funções previstas nos termos do presente regulamento, cada autoridade de controlo é responsável, no seu território, por:
  - a) controlar e executar a aplicação do presente regulamento;
  - a-A) promover a sensibilização e a compreensão do público relativamente aos riscos, às regras, às garantias e aos direitos associados ao tratamento de dados pessoais. As atividades especificamente dirigidas às crianças devem ser alvo de uma atenção especial;
  - a-B) aconselhar, em conformidade com a legislação nacional, o Parlamento nacional, o Governo e outras instituições e organismos a respeito das medidas legislativas e administrativas relacionadas com a defesa dos direitos e liberdades das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais;
  - a-C) promover a sensibilização dos responsáveis pelo tratamento dos dados e dos subcontratantes para as suas obrigações nos termos do presente regulamento;
  - a-D) se lhe for solicitado, prestar informações a qualquer titular de dados sobre o exercício dos seus direitos nos termos do presente regulamento e, se necessário, cooperar com as autoridades de controlo de outros Estados-Membros para esse efeito;
  - b) tratar as reclamações apresentadas por qualquer titular de dados, ou organismo, organização ou associação que represente um titular de dados nos termos do artigo 73.º, e investigar, na medida do necessário, o conteúdo da reclamação e informar o titular dos dados ou o organismo, organização ou associação do andamento e do resultado da investigação num prazo razoável, em especial se forem necessárias operações de investigação ou de coordenação complementares com outra autoridade de controlo;
  - c) cooperar, nomeadamente partilhando informações e prestando assistência mútua a outras autoridades de controlo, tendo em vista assegurar a coerência da aplicação e da execução do presente regulamento;
  - d) conduzir investigações sobre a aplicação do presente regulamento, nomeadamente com base em informações recebidas de outra autoridade de controlo ou outra autoridade pública;
  - e) Acompanhar factos novos relevantes, na medida em que tenham incidência na proteção de dados pessoais, particularmente a evolução a nível das tecnologias da informação e das comunicações e das práticas comerciais;

- f) adotar as cláusulas contratuais-tipo previstas no artigo 26.º, n.º 2-C;
  - f-A) elaborar uma lista associada à exigência de realizar uma avaliação do impacto sobre a proteção de dados, nos termos do artigo 33.º, n.º 2-A);
  - g) dar orientações sobre as operações de tratamento previstas no artigo 34.º, n.º 3;
  - g-A) incentivar a elaboração de códigos de conduta nos termos do artigo 38.º, dar parecer sobre eles e aprovar os que preveem garantias suficientes, nos termos do artigo 38.º, n.º 2;
  - g-B) promover o estabelecimento de mecanismos de certificação de proteção de dados, e de selos e marcas de proteção de dados, e aprovar os critérios de certificação nos termos do artigo 39.º, n.º 2-A;
  - g-C) se necessário, proceder a uma revisão periódica das certificações emitidas, nos termos do artigo 39.º, n.º 4;
  - h) redigir e publicar os critérios de acreditação de um organismo para monitorizar códigos de conduta nos termos do artigo 38.º-A e de um organismo de certificação nos termos do artigo 39.º-A;
  - h-A) conduzir o processo de acreditação de um organismo para monitorizar códigos de conduta nos termos do artigo 38.º-A e de um organismo de certificação nos termos do artigo 39.º-A;
  - h-B) autorizar as cláusulas contratuais previstas no artigo 42.º, n.º 2-A, alínea a);
  - i) aprovar as regras vinculativas para as empresas nos termos do artigo 43.º;
  - j) contribuir para as atividades do Comité Europeu para a Proteção de Dados;
  - k) desempenhar quaisquer outras tarefas relacionadas com a proteção de dados pessoais.
2. (...)
3. (...).
4. As autoridades de controlo facilitam a apresentação das reclamações previstas no n.º 1, alínea b), tomando certas medidas, como fornecer formulários de reclamação que possam também ser preenchidos eletronicamente, sem excluir outros meios de comunicação.
5. O desempenho das atribuições de cada autoridade de controlo é gratuito para o titular dos dados e para o funcionário responsável pela proteção de dados, se existir.

6. Quando os pedidos sejam manifestamente infundados ou excessivos, particularmente devido ao seu caráter recorrente, a autoridade de controlo pode indeferir o pedido. Cabe à autoridade de controlo demonstrar caráter manifestamente infundado ou excessivo do pedido.

*Artigo 53.º*

***Poderes***

1. Os Estados-Membros estabelecem, por lei, que a sua autoridade de controlo terá pelo menos os seguintes poderes de investigação:
- a) Ordenar que o responsável pelo tratamento dos dados e o subcontratante e, se existir, o representante do primeiro, lhe forneçam as informações de que necessite para o desempenho das suas atribuições;
  - a-A) Realizar investigações sob a forma de auditorias sobre a proteção de dados;
  - a-B) Rever as certificações emitidas nos termos do artigo 39.º, n.º 4;
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) Notificar o responsável pelo tratamento dos dados ou o subcontratante de alegadas violações do presente regulamento;
  - d-A) Obter, da parte do responsável pelo tratamento dos dados e do subcontratante, acesso a todos os dados pessoais e a todas as informações necessárias ao exercício das suas atribuições;
  - d-B) Obter acesso a todas as instalações do responsável pelo tratamento dos dados e do subcontratante, incluindo os equipamentos e meios de tratamento de dados, em conformidade com o direito da União ou com o direito processual dos Estados-Membros.
- 1-A. (...).
- 1-B. Os Estados-Membros estabelecem, por lei, que a sua autoridade de controlo terá os seguintes poderes de correção:
- a) Emitir advertências a um responsável pelo tratamento dos dados ou ao subcontratante no sentido de que as operações de tratamento previstas são suscetíveis de violar as disposições do presente regulamento;

- b) Fazer repreensões a um responsável pelo tratamento dos dados ou ao subcontratante sempre que as operações de tratamento tiverem violado as disposições do presente regulamento;
- c) (...);
- c-A) Ordenar ao responsável pelo tratamento dos dados ou ao subcontratante que satisfaça os pedidos de exercício de direitos apresentados pelo titular dos dados nos termos do presente regulamento;
- d) Ordenar ao responsável pelo tratamento dos dados ou ao subcontratante que tome medidas para que as operações de tratamento cumpram as disposições do presente regulamento e, se necessário, de uma forma específica e dentro de um prazo determinado, ordenando especificamente a retificação, a limitação ou o apagamento de dados nos termos dos artigos 16.º, 17.º e 17.º-A, bem como a notificação dessas medidas aos destinatários a quem tenham sido divulgados os dados nos termos dos artigos 17.º, n.º 2-A e 17.º-B;
- e) Impor uma limitação temporária ou definitiva ao tratamento de dados (...);
- f) Ordenar a suspensão do envio de dados para destinatários em países terceiros ou para organizações internacionais;
- g) Impor uma multa administrativa nos termos dos artigos 79.º e 79.º-A, para além, ou em vez das medidas referidas na presente disposição, consoante as circunstâncias de cada caso.
- 1-C. Os Estados-Membros estabelecem, por lei, que a sua autoridade de controlo terá os seguintes poderes consultivos e de autorização:
  - a) Aconselhar o responsável pelo tratamento dos dados em conformidade com o procedimento de consulta prévia previsto no artigo 34.º,
  - a-A) Emitir, por sua própria iniciativa ou a pedido, pareceres dirigidos ao Parlamento nacional, ao Governo do Estado-Membro ou, em conformidade com a legislação nacional, a outras instituições e organismos, bem como ao público, sobre qualquer assunto relacionado com a proteção de dados pessoais;
  - a-B) Autorizar o tratamento previsto no artigo 34.º, n.º 7-A, se a lei do Estado-Membro exigir tal autorização prévia;
  - a-C) Emitir pareceres e aprovar projetos de códigos de conduta nos termos do artigo 38.º, n.º 2;
  - a-D) Acreditar organismos de certificação nos termos do artigo 39.º-A;
  - a-E) Emitir certificações e aprovar os critérios de certificação em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2-A;
    - b) Adotar as cláusulas-tipo de proteção de dados previstas no artigo 42.º, n.º 2, alínea c);
    - c) Autorizar as cláusulas contratuais previstas no artigo 42.º, n.º 2-A, alínea a);

- c-A) Autorizar os acordos administrativos previstos no artigo 42.º, n.º 2-A, alínea d);
- d) Aprovar as regras vinculativas para as empresas nos termos do artigo 43.º.
2. O exercício dos poderes conferidos à autoridade de controlo nos termos do presente artigo está sujeito a garantias adequadas previstas no direito da União e na legislação do Estado-Membro, em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que incluem o direito à ação judicial efetiva e a um processo equitativo.
3. Os Estados-Membros estabelecem por lei que as suas autoridades de controlo estão habilitadas a levar as violações ao presente regulamento ao conhecimento das autoridades judiciais e (...), se necessário, a iniciar ou de outro modo intervir em processos judiciais, por forma a fazer aplicar as disposições do presente regulamento.
4. (...)
5. (...)

*Artigo 54.º*

***Relatório de atividades***

As autoridades de controlo elaboram um relatório anual de atividades. O relatório é apresentado ao Parlamento nacional, ao Governo e às outras autoridades designadas pela legislação nacional. O relatório é disponibilizado ao público, à Comissão Europeia e ao Comité Europeu para a Proteção de Dados.

**CAPÍTULO VII**  
**COOPERAÇÃO E COERÊNCIA**  
**SECÇÃO 1**  
**COOPERAÇÃO**

*Artigo 54.º-A*

**Cooperação entre a autoridade de controlo principal  
e as outras autoridades de controlo interessadas**

1. A autoridade de controlo principal (...) coopera com as outras autoridades de controlo interessadas nos termos do presente artigo para procurar alcançar um consenso (...). A autoridade de controlo principal e as autoridades de controlo interessadas trocam entre si todas as informações pertinentes.

1-A. A autoridade de controlo principal pode a qualquer momento solicitar que as outras autoridades de controlo interessadas prestem assistência mútua nos termos do artigo 55.º e pode realizar operações conjuntas nos termos do artigo 56.º, nomeadamente para proceder a investigações ou monitorizar a execução de medidas relativas a responsáveis pelo tratamento dos dados ou subcontratantes estabelecidos noutros Estados-Membros.

2. A autoridade de controlo principal comunica sem demora as informações pertinentes sobre o assunto às outras autoridades de controlo interessadas. Envia, sem demora, um projeto de decisão às outras autoridades de controlo interessadas para que emitam parecer e tomem as suas posições em devida consideração.

3. Quando uma das outras autoridades de controlo interessadas expressa uma objeção pertinente e fundamentada ao projeto de decisão num prazo de quatro semanas após ter sido consultada nos termos do n.º 2, a autoridade de controlo principal, caso não dê seguimento à objeção ou o parecer não seja pertinente e fundamentado, remete o assunto para o mecanismo de controlo da coerência previsto no artigo 57.º (...)

3-A. Se a autoridade de controlo principal pretender dar seguimento à objeção apresentada, envia às outras autoridades de controlo interessadas um projeto de decisão revisto para que emitam parecer. Este projeto de decisão revisto é sujeito ao procedimento mencionado no n.º 3 num prazo de duas semanas.

4. Se nenhuma das outras autoridades de controlo interessadas se tiver oposto ao projeto de decisão apresentado pela autoridade de controlo principal no prazo previsto nos n.ºs 3 e 3-A, considera-se que a autoridade de controlo principal e as autoridades de controlo interessadas estão de acordo com o projeto de decisão e ficam por ela vinculadas.

4-A. A autoridade de controlo principal adota a decisão e dela notifica o estabelecimento principal ou o estabelecimento único do responsável pelo tratamento dos dados ou do subcontratante, consoante o caso, e informa as outras autoridades de controlo interessadas e o Comité Europeu para a Proteção de Dados da decisão em causa, incluindo um sumário dos factos e motivos pertinentes. A autoridade de controlo à qual tenha sido apresentada uma reclamação, informa da decisão o autor da reclamação.

4-B. Em derrogação do disposto no n.º 4-A, se for recusada ou rejeitada uma reclamação, a autoridade de controlo à qual a reclamação tiver sido apresentada adota a decisão, notifica o autor da reclamação e informa desse facto o responsável pelo tratamento dos dados.

4-B-B. Se a autoridade de controlo principal e as autoridades de controlo interessadas estiverem de acordo em recusar ou rejeitar determinadas partes de uma reclamação e tomar medidas relativamente a outras partes da mesma reclamação, é adotada uma decisão separada para cada uma dessas partes da matéria. A autoridade de controlo principal adota a decisão na parte respeitante às medidas relativas ao responsável pelo tratamento dos dados e informa desse facto o estabelecimento principal ou o estabelecimento único do responsável pelo tratamento dos dados ou do subcontratante no território do seu Estado-Membro, informando desse facto o autor da reclamação, enquanto a autoridade de controlo do autor da reclamação adota a decisão na parte relativa à recusa ou à rejeição da referida reclamação e notifica o autor da reclamação, informando desse facto o responsável pelo tratamento ou o subcontratante.

4-C. Após ter sido notificado da decisão da autoridade de controlo principal nos termos dos n.ºs 4-A e 4-B-B, o responsável pelo tratamento dos dados ou o subcontratante tomam as medidas necessárias para garantir o cumprimento da decisão no que se refere às atividades de tratamento no contexto de todos os seus estabelecimentos na União. O responsável pelo tratamento dos dados ou o subcontratante comunica as medidas tomadas para fazer cumprir a decisão à autoridade de controlo principal, que informa as outras autoridades de controlo interessadas.

4-D. Se, em circunstâncias excecionais, uma autoridade de controlo interessada tiver razões para considerar que existe uma necessidade urgente de agir para proteger os interesses dos titulares dos dados, aplica-se o procedimento de urgência previsto no artigo 61.º.

5. A autoridade de controlo principal e as outras autoridades de controlo interessadas trocam entre si as informações necessárias nos termos do presente artigo (...) por via eletrónica, utilizando um formato normalizado.

*Artigo 54.º-B*

***Cooperação entre a autoridade de controlo principal e as outras autoridades de controlo interessadas em eventuais casos individuais de incumprimento do regulamento***

(...)

*Artigo 55.º*  
***Assistência mútua***

1. As autoridades de controlo comunicam entre si qualquer informação útil, prestam-se mutuamente assistência a fim de executar e aplicar o presente regulamento de forma coerente, e adotam as medidas necessárias para cooperar eficazmente entre si. A assistência mútua abrange, em especial, os pedidos de informação e de medidas de controlo, tais como os pedidos de autorização e consulta prévia, de inspeção e de investigação. (...)
  
2. As autoridades de controlo adotam todas as medidas adequadas que forem necessárias para satisfazer sem demora injustificada o pedido de outra autoridade de controlo e, o mais tardar, um mês após a receção do pedido. Essas medidas podem incluir, particularmente, a transmissão de informações úteis sobre a condução de uma investigação (...).
  
3. O pedido de assistência inclui todas as informações necessárias, nomeadamente a finalidade e os motivos do pedido. As informações trocadas só serão utilizadas para a finalidade para que tiverem sido solicitadas.
  
4. A autoridade de controlo à qual tenha sido dirigido um pedido não pode recusar dar-lhe seguimento, salvo se:
  - a) não for competente na matéria do pedido ou relativamente às medidas que lhe são solicitadas; ou
  
  - b) dar seguimento ao pedido for incompatível com o disposto no presente regulamento ou com o direito da União ou a legislação do Estado-Membro à qual a autoridade de controlo que recebe o pedido estiver sujeita.
  
5. A autoridade de controlo requerida informa a autoridade de controlo requerente dos resultados obtidos ou, consoante o caso, do andamento ou das medidas adotadas para dar resposta ao pedido. Nos casos de recusa previstos no n.º 4, expõe os motivos que a levaram a indeferir o pedido.

6. As autoridades de controlo fornecem, em regra, as informações solicitadas por outras autoridades de controlo por meios eletrónicos, utilizando um formato normalizado.
7. Não é cobrada nenhuma taxa pelas medidas tomadas na sequência de pedidos de assistência mútua. As autoridades de controlo podem estabelecer com outras autoridades de controlo regras para a indemnização, por outras autoridades de controlo, de despesas específicas decorrentes da prestação de assistência mútua em circunstâncias excecionais.
8. Quando uma autoridade de controlo não prestar as informações referidas no n.º 5 no prazo de um mês a contar da receção do pedido apresentado por outra autoridade de controlo, a autoridade de controlo requerente pode adotar uma medida provisória no território do respetivo Estado-Membro nos termos do artigo 51.º, n.º 1, e apresenta o assunto ao Comité Europeu para a Proteção de Dados (...), em conformidade com o mecanismo de controlo da coerência previsto no artigo 57.º.
9. A autoridade de controlo especifica o prazo de validade da medida provisória, o qual não será superior a três meses. A autoridade de controlo dá sem demora conhecimento da medida, bem como dos motivos que a levaram a adotá-la, ao Comité Europeu para a Proteção de Dados (...) em conformidade com o mecanismo de controlo da coerência previsto no artigo 57.º.
10. A Comissão pode especificar o formato e os procedimentos para a assistência mútua referidos no presente artigo, bem como as modalidades de intercâmbio eletrónico de informações entre as autoridades de controlo e entre estas e o Comité Europeu para a Proteção de Dados, nomeadamente o formato normalizado referido no n.º 6. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.

***Operações conjuntas das autoridades de controlo***

1. As autoridades de controlo podem, sempre que conveniente, conduzir operações conjuntas, incluindo investigações e medidas de execução conjuntas nas quais participem membros ou pessoal das autoridades de controlo de outros Estados-Membros.
  
2. Nos casos em que o responsável pelo tratamento dos dados ou o subcontratante tenha estabelecimentos em vários Estados-Membros ou em que haja um número significativo de titulares de dados em mais do que um Estado-Membro que sejam suscetíveis de ser substancialmente afetados pelas operações de tratamento, têm direito a participar nas operações conjuntas, consoante o caso, uma autoridade de controlo de cada um desses Estados-Membros. A autoridade de controlo competente convida a autoridade de controlo de cada um desses Estados-Membros a participar nas operações conjuntas em causa e responde sem demora ao pedido das autoridades de controlo para participar.
  
3. As autoridades de controlo podem, em conformidade com o direito do seu próprio Estado-Membro, e com a autorização da autoridade de controlo do Estado-Membro de origem, conferir poderes, nomeadamente poderes de investigação, aos membros ou ao pessoal da autoridade de controlo do Estado-Membro de origem implicados nas operações conjuntas ou, na medida em que a legislação nacional do Estado-Membro da autoridade de controlo de acolhimento o permita, autorizar os membros ou o pessoal da autoridade de controlo do Estado-Membro de origem a exercer os seus poderes de investigação, em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro da autoridade de controlo de origem. Esses poderes de investigação podem ser exercidos apenas sob a orientação e na presença de membros ou pessoal da autoridade de controlo do Estado-Membro de acolhimento. Os membros ou pessoal da autoridade de controlo do Estado-Membro de origem estão sujeitos ao direito nacional da autoridade de controlo do Estado-Membro de acolhimento. (...)

3-A. Se, em conformidade com o n.º 1, o pessoal da autoridade de controlo do Estado-Membro de origem exercer atividades noutro Estado-Membro, o Estado-Membro da autoridade de controlo de acolhimento é responsável por quaisquer danos por ele causados no decurso de tais atividades, de acordo com o direito do Estado-Membro em cujo território atuam.

3-B. O Estado-Membro em cujo território forem causados os danos assegura a reparação destes nas condições aplicáveis aos danos causados pelo seu próprio pessoal. O Estado-Membro da autoridade de controlo de origem cujo pessoal tenha causado danos a qualquer pessoa no território de outro Estado-Membro reembolsa integralmente este último das somas que tenha pago aos seus representantes legais.

3-C. Sem prejuízo do exercício dos seus direitos perante terceiros e sem prejuízo do disposto no n.º 3-B, cada Estado-Membro renuncia, no caso previsto no n.º 1, a solicitar a outro Estado-Membro o reembolso do montante dos danos que tenha sofrido.

4. (...)

5. Sempre que se tencione efetuar uma operação conjunta e uma autoridade de controlo não cumprir, no prazo de um mês, a obrigação estabelecida na segunda frase do n.º 2, as outras autoridades de controlo podem adotar uma medida provisória no território do respetivo Estado-Membro em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1.

6. A autoridade de controlo especifica o prazo de validade da medida provisória referida no n.º 5, que não poderá ser superior a três meses. A autoridade de controlo dá sem demora conhecimento da medida, bem como dos motivos que a levaram a adotá-la, ao Comité Europeu para a Proteção de Dados (...) em conformidade com o mecanismo de controlo da coerência previsto no artigo 57.º.

## SECÇÃO 2

### COERÊNCIA

#### *Artigo 57.º*

#### *Mecanismo de controlo da coerência*

1. Para os efeitos previstos no artigo 46.º, n.º 1-A, as autoridades de controlo cooperam entre si pelo mecanismo de controlo da coerência previsto na presente secção.
  
2. O Comité Europeu para a Proteção de Dados emite parecer sempre que uma autoridade de controlo competente tenha a intenção de adotar uma das medidas a seguir enunciadas (...). Para esse efeito, a autoridade de controlo competente comunica o projeto de decisão ao Comité Europeu para a Proteção de Dados, quando esta:
  - a) (...);
  
  - b) (...);
  
  - c) Vise a adoção de uma lista das operações de tratamento sujeitas à exigência de proceder a uma avaliação do impacto sobre a proteção dos dados, nos termos do artigo 33.º, n.º 2-A; ou
    - c-A) Incida sobre uma questão, prevista no artigo 38.º, n.º 2-B, de saber se um projeto de código de conduta ou uma alteração ou aditamento a um código de conduta cumpre o presente regulamento; ou
    - c-B) Vise aprovar os critérios de acreditação de um organismo nos termos do artigo 38.º-A, n.º 3, ou um organismo de certificação nos termos do (...) artigo 39.º-A, n.º 3;

d) Vise determinar as cláusulas-tipo de proteção de dados referidas no artigo 42.º, n.º 2, alínea c); ou

e) Vise autorizar as cláusulas contratuais referidas no artigo 42.º, n.º 2, alínea d); ou

f) Vise aprovar regras vinculativas para empresas na aceção do artigo 43.º.

3. O Comité Europeu para a Proteção de Dados adota uma decisão vinculativa nos seguintes casos:

a) Quando, num dos casos referidos no artigo 54.º-A, n.º 3, a autoridade de controlo interessada tenha expressado uma objeção pertinente e fundamentada a um projeto de decisão da autoridade principal ou esta tenha rejeitado a objeção por carecer de pertinência e/ou de fundamento. A decisão vinculativa diz respeito a todas as matérias sobre que incida a referida objeção pertinente e fundamentada, sobretudo à questão de saber se há violação do regulamento;

b) Quando haja posições divergentes sobre a questão de saber qual das autoridades de controlo interessadas é competente para o estabelecimento principal;

c) (...)

d) Quando uma autoridade de controlo competente não solicitar o parecer do Comité Europeu para a Proteção de Dados nos casos referidos no n.º 2, ou não seguir o parecer do Comité Europeu para a Proteção de Dados emitido nos termos do artigo 58.º. Nesse caso, qualquer autoridade de controlo interessada, ou a Comissão, pode remeter o assunto para o Comité Europeu para a Proteção de Dados.

4. As autoridades de controlo, o presidente do Comité Europeu para a Proteção de Dados ou a Comissão podem solicitar que o Comité Europeu para a Proteção de Dados analise qualquer matéria de aplicação geral ou que produza efeitos em mais do que um Estado-Membro, com vista a obter um parecer, nomeadamente se a autoridade de controlo competente não cumprir as obrigações em matéria de assistência mútua previstas no artigo 55.º ou de operações conjuntas previstas no artigo 56.º.

5. As autoridades de controlo e a Comissão comunicam por via eletrónica ao Comité Europeu para a Proteção de Dados, utilizando um formato normalizado, as informações que forem pertinentes, incluindo, consoante o caso, um resumo dos factos, o projeto de decisão, os motivos que tornam necessário adotar tal medida, bem como as posições das outras autoridades de controlo interessadas.

6. O presidente do Comité Europeu para a Proteção de Dados informa sem demora injustificada por via eletrónica os membros do Comité Europeu para a Proteção de Dados e a Comissão de quaisquer informações pertinentes que lhe tenham sido comunicadas, utilizando um formato normalizado. Se necessário, o Secretariado do Comité Europeu para a Proteção de Dados fornece traduções das informações pertinentes.

*Artigo 58.º*

***Parecer do Comité Europeu para a Proteção de Dados***

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. Nos casos referidos no artigo 57.º, n.ºs 2 e 4, o Comité Europeu para a Proteção de Dados emite parecer sobre a matéria que lhe é apresentada, a não ser que tenha já antes emitido parecer sobre a mesma matéria. O referido parecer é adotado no prazo de um mês por maioria simples dos membros que compõem o Comité Europeu para a Proteção de Dados. Este prazo pode ser prorrogado por mais um mês em virtude da complexidade da matéria em apreço. Para efeitos do projeto de decisão enviado aos membros do Comité nos termos do artigo 57.º, n.º 6, considera-se que os membros que não tenham levantado objeções dentro do prazo fixado pelo presidente estão de acordo com o projeto de decisão.

7-A. As autoridades de controlo competentes não adotam os projetos de decisão em conformidade com o artigo 57.º, n.º 2, enquanto estiver a decorrer o prazo referido no n.º 7.

7-B. O presidente do Comité Europeu para a Proteção de Dados informa sem demora injustificada a autoridade de controlo referida no n.º 2 ou no n.º 4 do artigo 57.º, consoante o caso, bem como a Comissão do referido parecer e torna-o público.

8. A autoridade de controlo referida no artigo 57.º, n.º 2, tem na melhor conta o parecer do Comité Europeu para a Proteção de Dados e, no prazo de duas semanas a contar da receção do parecer, comunica por via eletrónica ao presidente do Comité Europeu para a Proteção de Dados se mantém ou tenciona alterar o projeto de decisão e, se existir, o projeto de decisão alterado, utilizando para tal um formato normalizado.

9. Quando as autoridades de controlo interessadas informem o presidente do Comité Europeu para a Proteção de Dados, no prazo referido no n.º 8, de que não têm intenção de seguir o parecer do Comité, no todo ou em parte, apresentando os motivos pertinentes de tal decisão, aplica-se o artigo 57.º, n.º 3.

10. (...)

11. (...)

#### Artigo 58.º-A

#### **Decisões do Comité Europeu para a Proteção de Dados**

1. Nos casos a que se refere o artigo 57.º, n.º 3, o Comité Europeu para a Proteção de Dados adota uma decisão sobre a matéria que lhe é apresentada, a fim de assegurar a aplicação correta e coerente do presente regulamento em casos particulares. Esta decisão é fundamentada e dirigida à autoridade de controlo principal, bem como a todas as autoridades de controlo interessadas e é vinculativa para as partes.

2. A decisão a que se refere o n.º 1 é adotada por maioria de dois terços dos membros do Comité, no prazo de um mês a contar da data em que a matéria lhe é remetida. Este prazo pode ser prorrogado por mais um mês em virtude da complexidade da matéria em apreço.

3. Se não o puder fazer nos prazos referidos no n.º 2, o Comité adota a decisão no prazo de duas semanas a contar do termo do segundo mês a que se refere o n.º 2, por maioria simples dos membros que o compõem. Se não houver maioria, a decisão é adotada pelo voto qualificado do presidente.

4. As autoridades de controlo interessadas não adotam decisão sobre a matéria submetida à apreciação do Comité nos termos do n.º 1 enquanto estiver a decorrer o prazo referido nos n.ºs 2 e 3.

5. (...)

6. O presidente do Comité Europeu para a Proteção de Dados informa, sem demora injustificada, as autoridades de controlo interessadas da decisão a que se refere o n.º 1. Do facto informa a Comissão. A decisão é imediatamente publicada no sítio Web do Comité Europeu para a Proteção de Dados, depois de a autoridade de controlo ter notificado a decisão final a que se refere o n.º 7.
7. Sem demora injustificada e o mais tardar um mês depois de o Comité Europeu para a Proteção de Dados ter notificado a sua decisão, a autoridade de controlo principal ou, consoante o caso, a autoridade de controlo à qual tiver sido apresentada a reclamação adota a decisão final com base na decisão a que se refere o n.º 1. A autoridade de controlo principal ou, consoante o caso, a autoridade de controlo à qual tiver sido apresentada a reclamação, informa o Comité Europeu para a Proteção de Dados da data em que a decisão final é notificada, respetivamente, ao responsável pelo tratamento dos dados ou ao subcontratante e ao respetivo titular. A decisão final das autoridades de controlo interessadas é adotada nos termos do artigo 54.º-A, n.ºs 4-A, 4-B e 4-B-B. A decisão final remete para a decisão a que se refere o n.º 1 e especifica que a decisão referida no n.º 1 é publicada no sítio Web do Comité Europeu para a Proteção de Dados nos termos do n.º 6. A decisão final é acompanhada da decisão a que se refere o n.º 1.

*Artigo 59.º*

***Parecer da Comissão***

(...)

*Artigo 60.º*

***Suspensão de um projeto de medida***

(...)

*Artigo 61.º*

***Procedimento de urgência***

1. Em circunstâncias excepcionais, quando a autoridade de controlo interessada considere que é urgente intervir a fim de proteger os direitos e liberdades dos titulares dos dados, pode, em derrogação do mecanismo de controlo da coerência referido no artigo 57.º ou do procedimento a que se refere o artigo 54.º-A, adotar imediatamente medidas provisórias destinadas a produzir efeitos legais no território do seu próprio Estado-Membro, com um prazo de validade determinado. A autoridade de controlo dá sem demora conhecimento dessas medidas e dos motivos que a levaram a adotá-la às outras autoridades de controlo interessadas, ao Comité Europeu para a Proteção de Dados e à Comissão.
  
2. Sempre que a autoridade de controlo tiver tomado uma medida nos termos do n.º 1, e considerar necessário adotar urgentemente medidas definitivas, pode solicitar um parecer urgente ou uma decisão vinculativa urgente ao Comité Europeu para a Proteção de Dados, fundamentando o seu pedido de parecer ou decisão.
  
3. As autoridades de controlo podem solicitar um parecer urgente ou uma decisão vinculativa urgente, conforme o caso, ao Comité Europeu para a Proteção de Dados, sempre que a autoridade de controlo competente não tiver tomado nenhuma medida adequada numa situação que exija uma iniciativa urgente para proteger os direitos e liberdades dos titulares de dados, apresentando os motivos por que pede parecer ou decisão, e por que há necessidade urgente de agir.
  
4. Em derrogação do artigo 58.º, n.º 7, e do artigo 58.º-A, n.º 2, os pareceres urgentes ou decisões vinculativas urgentes a que se referem os n.ºs 2 e 3 são adotados no prazo de duas semanas por maioria simples dos membros do Comité Europeu para a Proteção de Dados.

*Artigo 62.º*  
*Atos de execução*

1. A Comissão pode adotar atos de execução de aplicação geral para:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Especificar as modalidades de intercâmbio eletrónico de informações entre as autoridades de controlo e entre estas e o Comité Europeu para a Proteção de Dados, nomeadamente o formato normalizado referido no artigo 57.º, n.ºs 5 e 6, e no artigo 58.º, n.º 8.

Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.

2. (...)

3. (...)

*Artigo 63.º*  
*Execução*

(...)

**Secção 3**  
**Comité Europeu para a Proteção de Dados**

*Artigo 64.º*

***Comité Europeu para a Proteção de Dados***

1-A. O Comité Europeu para a Proteção de Dados é instituído como um organismo da União e está dotado de personalidade jurídica.

1-B. O Comité Europeu para a Proteção de Dados é representado pelo seu presidente.

2. O Comité Europeu para a Proteção de Dados é composto pelo diretor de uma autoridade de controlo de cada Estado-Membro ou pelo seu representante e da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

3. Sempre que, num determinado Estado-Membro, haja mais do que uma autoridade de controlo com responsabilidade pelo controlo da aplicação do disposto no presente regulamento, (...) é nomeado um representante comum nos termos da legislação nacional desse mesmo Estado-Membro.

4. A Comissão e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ou o seu representante podem participar nas atividades e reuniões do Comité Europeu para a Proteção de Dados, sem direito de voto. A Comissão designa um representante. O presidente do Comité Europeu para a Proteção de Dados informa a Comissão (...) das atividades do Comité a que preside.

*Artigo 65.º*

***Independência***

1. O Comité Europeu para a Proteção de Dados é independente no exercício das suas atribuições ou poderes, nos termos dos artigos 66.º (...) e 67.º.
  
2. Sem prejuízo dos pedidos da Comissão referidos no artigo 66.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, o Comité Europeu para a Proteção de Dados não solicita nem recebe instruções de outrem no exercício das suas atribuições ou poderes.

*Artigo 66.º*

***Atribuições do Comité Europeu para a Proteção de Dados***

1. O Comité Europeu para a Proteção de Dados promove a aplicação coerente do presente regulamento. Para o efeito, o Comité Europeu para a Proteção de Dados exerce nomeadamente, por sua iniciativa ou a pedido da Comissão, as seguintes atividades:  
  
a-A) Controlar e assegurar a correta aplicação do presente regulamento nos casos previstos no artigo 57.º, n.º 3, sem prejuízo das atribuições das autoridades nacionais de controlo;  
  
a) Aconselhar a Comissão sobre qualquer questão relacionada com a proteção de dados pessoais na União, nomeadamente sobre qualquer projeto de alteração ao presente regulamento;

b) Analisar, por sua própria iniciativa, a pedido de um dos seus membros ou a pedido da Comissão, qualquer questão relativa à aplicação do presente regulamento e emitir diretrizes, recomendações e boas práticas, a fim de incentivar a aplicação coerente do presente regulamento;

b-A) Elaborar diretrizes dirigidas às autoridades de controlo em matéria de aplicação das medidas a que se refere o artigo 53.º, n.ºs 1, 1-B e 1-C, e à fixação de multas administrativas nos termos dos artigos 79.º e 79.º-A;

(c) Examinar a aplicação prática das diretrizes, recomendações e boas práticas referidas na alínea b) e b-A);

c-A) Incentivar a elaboração de códigos de conduta e a criação de mecanismos de certificação, bem como de selos e marcas de proteção dos dados nos termos dos artigos 38.º e 39.º;

c-B) Proceder à acreditação dos organismos de certificação e à respetiva revisão periódica nos termos do artigo 39.º-A e conservar um registo público de organismos acreditados, nos termos do artigo 39.º-A, n.º 6, e de responsáveis pelo tratamento de dados ou subcontratantes acreditados, estabelecidos em países terceiros, nos termos do artigo 39.º, n.º 4;

c-D) Especificar as exigências mencionadas no artigo 39.º-A, n.º 3, para acreditação dos organismos de certificação nos termos do artigo 39.º;

c-E) Fornecer à Comissão um parecer sobre o nível de proteção dos dados pessoais assegurado por países terceiros ou por organizações internacionais, em particular nos casos a que se refere o artigo 41.º;

d) Emitir pareceres relativos aos projetos de decisão das autoridades de controlo nos termos do mecanismo de controlo da coerência referido no n.º 2 e sobre as matérias apresentadas nos termos do artigo 57.º, n.º 4;

- e) Promover a cooperação e o intercâmbio bilateral e plurilateral efetivo de informações e práticas entre as autoridades de controlo;
  - f) Promover programas de formação comuns e facilitar o intercâmbio de pessoal entre as autoridades de controlo, bem como, se necessário, com as autoridades de controlo de países terceiros ou de organizações internacionais;
  - g) Promover o intercâmbio de conhecimentos e de documentação sobre as práticas e a legislação no domínio da proteção de dados com autoridades de controlo de todo o mundo;
  - h) (...);
  - i) Conservar um registo eletrónico, acessível ao público, das decisões tomadas pelas autoridades de controlo e pelos tribunais sobre questões tratadas no âmbito do mecanismo de controlo da coerência.
2. Sempre que a Comissão consultar o Comité Europeu para a Proteção de Dados, pode indicar um prazo para a formulação do parecer, tendo em conta a urgência da matéria.
3. O Comité Europeu para a Proteção de Dados dirige os seus pareceres, diretrizes e boas práticas à Comissão e ao comité referido no artigo 87.º, e procede à sua publicação.

*Artigo 67.º*

***Relatórios***

1. (...)

2. O Comité Europeu para a Proteção de Dados elabora um relatório anual sobre a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais na União e, quando for relevante, em países terceiros e organizações internacionais. O relatório é publicado e enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão.

3. O relatório anual compreenderá uma análise da aplicação prática das diretrizes, recomendações e boas práticas a que se refere o artigo 66.º, n.º 1, alínea c), bem como das decisões vinculativas a que se refere o artigo 57.º, n.º 3.

*Artigo 68.º*

***Procedimento***

1. O Comité Europeu para a Proteção de Dados adota as decisões vinculativas a que se refere o artigo 57.º, n.º 3, respeitando as maiorias exigidas no artigo 58.º-A, n.ºs 2 e 3. As decisões relacionadas com as outras atribuições previstas no artigo 66.º são tomadas por maioria simples dos membros do Comité.

2. O Comité Europeu para a Proteção de Dados adota o seu regulamento interno por maioria de dois terços dos membros que o compõem e determina as suas modalidades de funcionamento.

*Artigo 69.º*

***Presidente***

1. O Comité Europeu para a Proteção de Dados elege de entre os seus membros, por maioria simples, um presidente e dois vice-presidentes (...).
2. O mandato do presidente e dos vice-presidentes tem a duração de cinco anos e é renovável uma vez.

*Artigo 70.º*

***Funções do presidente***

1. O presidente tem as seguintes funções:
  - a) Convocar as reuniões do Comité Europeu para a Proteção de Dados e preparar a respetiva ordem de trabalhos;
  - a-A) Comunicar as decisões adotadas pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados nos termos do artigo 58.º-A à autoridade de controlo principal e às autoridades de controlo *interessadas*;
  - b) Assegurar o exercício das atribuições do Comité Europeu para a Proteção de Dados, dentro dos prazos previstos, em especial no que respeita ao mecanismo de controlo da coerência referido no artigo 57.º.
2. O Comité Europeu para a Proteção de Dados estabelece no seu regulamento interno a repartição de funções entre o presidente e os vice-presidentes.

*Artigo 71.º*

***Secretariado***

1. O Comité Europeu para a Proteção de Dados dispõe de um secretariado disponibilizado pelo secretariado da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (...).

1-A. O secretariado desempenha as suas funções sob a direção exclusiva do presidente do comité.

1-B. O pessoal do secretariado da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados encarregado de exercer as atribuições conferidas ao Comité Europeu para a Proteção de Dados pelo presente regulamento é independente do restante pessoal da autoridade em termos organizativos e de responsabilidade hierárquica.

1-C. Se necessário, depois de consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, o Comité Europeu para a Proteção de Dados, redige e publica um código de conduta que dê execução ao presente artigo e seja aplicável ao pessoal do secretariado da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados encarregado de exercer as atribuições conferidas ao Comité Europeu para a Proteção de Dados pelo presente regulamento.

2. O secretariado fornece ao Comité Europeu para a Proteção de Dados apoio de carácter analítico, administrativo e logístico.

3. O secretariado é responsável, em especial:

a) Pela gestão corrente do Comité Europeu para a Proteção de Dados;

b) Pela comunicação entre os membros do Comité Europeu para a Proteção de Dados, o seu presidente e a Comissão, e pela comunicação com outras instituições e o público;

- c) Pelo recurso a meios eletrónicos para a comunicação interna e externa;
- d) Pela tradução de informações pertinentes;
- e) Pela preparação e acompanhamento das reuniões do Comité Europeu para a Proteção de Dados;
- f) Pela preparação, redação e publicação dos pareceres, decisões sobre a resolução de litígios entre autoridades de controlo e outros textos adotados pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados.

*Artigo 72.º*

***Confidencialidade***

1. Os debates do Comité Europeu para a Proteção de Dados são confidenciais.
2. O acesso aos documentos apresentados aos membros do Comité Europeu para a Proteção de Dados, aos peritos e aos representantes de países terceiros é regido pelo Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

## CAPÍTULO VIII

### VIAS DE RECURSO, RESPONSABILIDADE E SANÇÕES

#### *Artigo 73.º*

##### ***Direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo***

1. Sem prejuízo de qualquer outra via de recurso administrativo ou judicial, todos os titulares de dados têm o direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo única, em especial no Estado-Membro da sua residência habitual, do seu local de trabalho ou do local onde foi alegadamente praticada a infração, se o titular dos dados considerar que o tratamento dos seus dados pessoais não cumpre o presente regulamento.
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação informa o autor da reclamação sobre a evolução e o resultado da reclamação, incluindo sobre a possibilidade de recurso judicial nos termos do artigo 74.º (...).

#### *Artigo 74.º*

##### ***Direito a um recurso judicial efetivo contra uma autoridade de controlo***

1. Sem prejuízo de qualquer outra ação administrativa ou extrajudicial, todas as pessoas singulares ou coletivas têm direito a um recurso judicial efetivo contra qualquer decisão juridicamente vinculativa de uma autoridade de controlo que lhes diga respeito.

2. Sem prejuízo de qualquer outra ação administrativa ou extrajudicial, o titular dos dados tem o direito a um recurso judicial efetivo se a autoridade de controlo competente nos termos dos artigos 51.º e 51.º-A não der seguimento à reclamação ou não informar o titular de dados, no prazo de três meses ou num prazo mais curto previsto pela legislação da União ou do Estado-Membro, sobre o andamento ou o resultado da reclamação que tenha apresentado nos termos do artigo 73.º.

3. (...) As ações contra uma (...) autoridade de controlo são intentadas nos tribunais do Estado-Membro em cujo território se encontra estabelecida a autoridade de controlo.

3-A. Sempre que for intentada um ação contra uma decisão de uma autoridade de controlo que tenha sido precedida de um parecer ou uma decisão do Comité Europeu para a Proteção de Dados no âmbito do mecanismo de controlo da coerência, a autoridade de controlo transmite esse parecer ou decisão ao tribunal.

4. (...)

5. (...)

#### *Artigo 75.º*

#### ***Direito a um recurso judicial efetivo contra um responsável pelo tratamento dos dados ou um subcontratante***

1. Sem prejuízo de qualquer via de recurso administrativo ou extrajudicial disponível, nomeadamente o direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo, previsto no artigo 73.º, o titular dos dados tem o direito a um recurso judicial efetivo se considerar ter havido violação dos direitos que lhe assistem nos termos do presente regulamento na sequência do tratamento dos seus dados pessoais efetuado em violação do referido regulamento.

2. A ação judicial contra um responsável pelo tratamento ou um subcontratante é intentada nos tribunais do Estado-Membro em que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante dispõe de um estabelecimento (...). Em alternativa, a ação pode ser intentada nos tribunais do Estado-Membro em que o titular dos dados tem a sua residência habitual, salvo se o responsável pelo tratamento ou o subcontratante for uma autoridade no exercício das suas prerrogativas de poder público.

3. (...)

4. (...)

*Artigo 76.º*

**Representação dos titulares dos dados**

1. O titular dos dados tem o direito de mandar um organismo, organização ou associação, que esteja devidamente constituído ao abrigo do direito de um Estado-Membro e cujos objetivos legais abrangam a proteção dos direitos e liberdades dos titulares de dados no que respeita à proteção dos seus dados pessoais, para apresentar reclamação em seu nome e exercer em seu nome os direitos previstos nos artigos 73.º, 74.º e 75.º.

1-A. (...)

2. Os Estados-Membros podem prever que o organismo, organização ou associação referido no n.º 1, independentemente de um mandato conferido pelo titular dos dados (...), tenha nesse Estado-Membro direito a apresentar uma reclamação à autoridade de controlo competente nos termos do artigo 73.º, e a exercer os direitos a que se referem os artigos 73.º, 74.º e 75.º caso considere que ocorreu uma violação dos direitos do titular dos dados em virtude do tratamento de dados pessoais em violação do disposto no presente regulamento.

3. (...)

4. (...)

*Artigo 76.º-A*

**Suspensão do processo**

1. Sempre que um tribunal de um Estado-Membro tiver informações sobre um processo pendente num tribunal de outro Estado-Membro, relativo ao mesmo assunto no que se refere às atividades de tratamento (...) do mesmo responsável pelo tratamento dos dados ou subcontratante, deve contactar o referido tribunal desse outro Estado-Membro a fim de confirmar a existência de tal processo.

2. Caso estejam pendentes num tribunal de outro Estado-Membro processos relativos ao mesmo assunto no que se refere às atividades de tratamento (...) do mesmo responsável pelo tratamento dos dados ou subcontratante, o tribunal onde a ação foi intentada em segundo lugar pode suspender o seu processo.

2-A. Se esse processo estiver pendente em primeira instância, o tribunal onde a ação foi intentada em segundo lugar pode igualmente declinar a sua competência, a pedido de uma das partes, se o órgão jurisdicional onde a ação foi intentada em primeiro lugar for competente para conhecer dos pedidos em questão e a sua lei permitir a respetiva apensação.

3. (...).

### *Artigo 77.º*

#### ***Direito de indemnização e responsabilidade***

1. Qualquer pessoa que tenha sofrido danos materiais ou imateriais devido a um tratamento que viole o presente regulamento, tem direito a receber uma indemnização do responsável pelo tratamento dos dados ou do subcontratante pelo dano sofrido.
2. Qualquer responsável pelo tratamento dos dados (...) que esteja envolvido no tratamento é responsável pelos danos causados por um tratamento que viole o presente regulamento. O subcontratante é responsável (...) pelos danos causados pelo tratamento apenas se não tiver cumprido as obrigações decorrentes do presente regulamento dirigidas especificamente aos subcontratantes ou se não tiver seguido as instruções legítimas do responsável pelo tratamento.
3. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante é isento de responsabilidade nos termos do n.º 2, (...) se (...) provar que não é (...) de modo algum responsável pelo evento que deu origem aos danos.
4. *Sempre que mais do que um responsável pelo tratamento ou subcontratante ou um responsável pelo tratamento e um subcontratante estejam envolvidos no mesmo tratamento e sejam, nos termos dos n.ºs 2 e 3, responsáveis por eventuais danos causados pelo tratamento, (...) cada responsável pelo tratamento ou subcontratante é (...) responsável pela totalidade dos danos.*

5. Sempre que um responsável pelo tratamento ou subcontratante, em conformidade com o n.º 4, pagou uma indemnização integral pelos danos sofridos, esse responsável pelo tratamento ou subcontratante tem o direito de reclamar a outros responsáveis pelo tratamento de dados ou subcontratantes envolvidos no mesmo tratamento a parte da indemnização correspondente à respetiva parte de responsabilidade pelo dano em conformidade com as condições previstas no n.º 2.
6. Os processos judiciais para exercer o direito de receber uma indemnização devem ser apresentados perante os tribunais competentes nos termos do direito nacional do Estado-Membro a que se refere o n.º 2 do artigo 75.º.

*Artigo 78.º*

***Sanções***

(...)

*Artigo 79.º*

***Condições gerais para a aplicação de multas administrativas***

1. Cada autoridade de controlo (...) assegura que a aplicação de multas administrativas nos termos do presente artigo relativamente a violações do presente regulamento a que se refere o artigo 79.º-A (...) é, em cada caso individual, efetiva, proporcionada e dissuasiva.
2. (...)
- 2-A. Consoante as circunstâncias de cada caso, as multas administrativas são aplicadas para além ou em vez das medidas referidas no artigo 53.º, n.º 1-B, alíneas a) a f). Ao decidir sobre a aplicação de uma multa administrativa (...) e sobre o montante da multa administrativa em cada caso individual, deve ter-se em devida consideração (...) o seguinte:

- a) A natureza, a gravidade e a duração da infração tendo em conta a natureza, o âmbito ou o objetivo do tratamento de dados em causa, bem como o número de titulares de dados afetados e o nível de danos por eles sofridos;
  - b) O caráter intencional ou negligente da infração;
  - c) (...);
  - d) A iniciativa tomada pelo responsável pelo tratamento dos dados ou pelo subcontratante para atenuar os danos sofridos pelos titulares;
  - e) O grau de responsabilidade do responsável pelo tratamento dos dados ou do subcontratante tendo em conta as medidas técnicas ou organizativas por eles implementadas nos termos dos artigos 23.º e 30.º;
  - f) Quaisquer infrações pertinentes anteriormente cometidas pelo responsável pelo tratamento dos dados ou pelo subcontratante;
  - g) (...);
  - h) A forma como a autoridade de controlo tomou conhecimento da infração, em especial se o responsável pelo tratamento dos dados ou o subcontratante a notificaram, e em caso afirmativo, em que medida o fizeram;
  - i) No caso de as medidas a que se refere o artigo 53.º, (...) n.º 1-B, alíneas a), d), e) e f), terem sido previamente impostas ao responsável pelo tratamento ou o subcontratante em causa relativamente à mesma matéria, o cumprimento dessas medidas;
  - j) A adesão a códigos de conduta aprovados nos termos do artigo 38.º ou a mecanismos de certificação aprovados nos termos do artigo 39.º;
  - k) (...);
  - l) (...);
  - m) Qualquer outro fator agravante ou atenuante aplicável às circunstâncias do caso.
3. (...)
- 3-A. (...)

- 3-B. Os Estados-Membros podem prever as regras que permitam determinar se e em que medida as multas administrativas podem ser aplicadas às autoridades e organismos públicos estabelecidas no seu território.
4. O exercício das competências que lhe são atribuídas pelo presente artigo por parte da autoridade de controlo fica sujeito às garantias processuais adequadas previstas no direito da União e na legislação do Estado-Membro, incluindo o direito a ação judicial efetiva e a um processo equitativo.
5. Os Estados-Membros podem abster-se de prever regras para as multas administrativas a que se refere o artigo 79.º-A, n.ºs 1, 2 e 3, sempre que o seu sistema jurídico não preveja multas administrativas e antes de [data referida no artigo 91.º, n.º 2,] a sua legislação nacional já prever sanções penais para as infrações aí referidas, garantindo ao mesmo tempo que estas sanções penais são efetivas, proporcionadas e dissuasivas, tendo em conta o nível das multas administrativas previstas no presente regulamento.

Neste caso, os Estados-Membros devem notificar à Comissão as regras penais relevantes aplicáveis.

*Artigo 79.º-A*

**Multas administrativas**

1. A autoridade de controlo (...) pode aplicar uma multa que não exceda 250.000 EUR, ou, no caso de uma empresa, 0,5 % do seu volume total de negócios anual a nível mundial correspondente ao exercício financeiro anterior, a um responsável pelo tratamento de dados que, intencionalmente ou por negligência:
- a) não responda aos pedidos do titular dos dados dentro do prazo referido no artigo 12.º, n.º 2;
- b) cobre uma remuneração em violação do artigo 12.º, n.º 4, primeiro período.
2. A autoridade de controlo (...) pode aplicar uma multa que não exceda 500.000 EUR, ou, no caso de uma empresa, 1 % do seu volume total de negócios anual a nível mundial (...) correspondente ao exercício financeiro anterior, a um responsável pelo tratamento de dados ou a um subcontratante que, intencionalmente ou por negligência:

- a) Não forneça as informações, ou (...) forneça informações incompletas ou não forneça as informações de forma [atempada ou] suficientemente transparente ao titular dos dados, nos termos dos artigos 3 14.º e 14.º-A;
- b) Não faculte o acesso ao titular dos dados ou não retifique os dados pessoais nos termos dos artigos 15.º e 16.º (...);
- c) Não apague os dados pessoais em violação do direito ao apagamento dos dados e "a ser esquecido", nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alíneas a), b), d) ou e);
- d) (...)
- d-A) Proceda ao tratamento de dados pessoais em violação do direito à limitação do tratamento dos dados nos termos do artigo 17.º-A, ou não informe o titular dos dados antes de ser anulada a limitação ao referido tratamento em conformidade com o artigo 17.º-A, n.º 4;
- d-B) Não comunique qualquer retificação, apagamento ou limitação do tratamento dos dados a cada destinatário a quem o responsável pelo tratamento tenha divulgado dados pessoais, em violação do artigo 17.º-B;
- d-C) Não forneça ao titular dos dados os dados pessoais que lhe digam respeito (...), em violação do artigo 18.º;
- d-D) Proceda ao tratamento dos dados pessoais após objeção do titular dos dados nos termos do artigo 19.º, n.º 1, sem apresentar razões imperiosas e legítimas para esse tratamento que prevaleçam sobre os interesses, direitos e liberdades do titular, ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial;
- d-E) Não forneça ao titular dos dados informações sobre o direito de se opor ao tratamento para efeitos de comercialização direta, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, ou continua a proceder ao tratamento dos dados para fins de comercialização direta, após oposição do titular dos dados em violação do artigo 19.º, n.º 2-A;
- e) Não defina, ou não defina de forma suficiente, as obrigações dos responsáveis conjuntos pelo tratamento dos dados, nos termos do artigo 24.º;

f) Não conserve, ou não o faça de forma suficiente, a documentação nos termos previstos no artigo 28.º e no artigo 31.º, n.º 4;

g) (...)

3. A autoridade de controlo (...) pode aplicar uma multa que não exceda 1.000.000 EUR, ou, no caso de uma empresa, 2 % do seu volume total de negócios anual a nível mundial correspondente ao exercício financeiro anterior, a um responsável pelo tratamento de dados ou a um subcontratante que, intencionalmente ou por negligência:

a) Proceda ao tratamento de dados pessoais sem fundamento jurídico (...) para esse fim ou não cumpra as condições relativas ao consentimento, nos termos dos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º;

b) (...);

c) (...);

d) Não respeite as condições relativas (...) às decisões individuais automatizadas, nomeadamente à definição de perfis, nos termos do artigo 20.º;

d-A) Não (...) execute medidas adequadas ou não possa comprovar o cumprimento nos termos dos artigos 22.º (...) e 30.º;

d-B) Não designe um representante, em violação do artigo 25.º;

d-C) Efetue ou dê instruções para que o tratamento de dados pessoais seja efetuado em violação (...) do artigo 26.º

d-D) Não assinale ou não notifique uma violação de dados pessoais, ou não notifique de forma atempada ou completa a violação de dados à autoridade de controlo ou ao titular dos dados, em violação dos artigos 31.º e 32.º;

d-E) Não realize uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados em violação do artigo 33.º ou efetue o tratamento de dados pessoais sem consulta prévia à autoridade de controlo, em violação do artigo 34.º, n.º 2;

e) (...);

f) Utilize indevidamente um selo ou uma marca de proteção de dados na aceção do artigo 39.º ou não cumpra as condições e procedimentos estabelecidos nos artigos 38.º-A e 39.º-A;

g) Efetue ou dê instruções para que seja efetuada uma transferência de dados para um destinatário num país terceiro ou uma organização internacional, em violação dos artigos 41.º a 44.º;

h) Não respeite uma ordem de limitação, temporária ou definitiva, relativa ao tratamento ou à suspensão de fluxos de dados, emitida pela autoridade de controlo nos termos do artigo 53.º, n.º 1, ou não faculte acesso, em violação do artigo 53.º, n.º 2.

i) (...)

j) (...).

3-A. Se o responsável pelo tratamento ou subcontratante viola, intencionalmente ou por negligência, várias disposições do presente regulamento enumeradas nos n.ºs 1, 2 e 3, o montante total da multa não pode exceder o montante especificado para a violação mais grave.

4. (...)

#### *Artigo 79.º-B*

##### ***Sanções***

*1. Em caso de violações (...) ao presente regulamento, em particular, violações que não são sujeitas a multas administrativas nos termos do (...) artigo 79.º-A, os Estados-Membros devem estabelecer o regime de sanções aplicável a essas violações e tomar todas as medidas necessárias para assegurar a sua execução (...). As sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.*

*2. (...).*

*3. Os Estados-Membros notificam a Comissão das disposições do direito nacional que adotarem nos termos do n.º 1, o mais tardar na data prevista no artigo 91.º, n.º 2 e, sem demora, de qualquer posterior alteração às mesmas.*

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES RELATIVAS A SITUAÇÕES ESPECÍFICAS DE TRATAMENTO DE DADOS

#### *Artigo 80.º*

##### ***Tratamento de dados pessoais e liberdade de expressão e de informação***

1. O direito nacional do Estado-Membro (...) concilia o direito à proteção de dados pessoais nos termos do presente regulamento com o direito à liberdade de expressão e de informação, incluindo o tratamento de dados pessoais para fins jornalísticos e para fins de expressão académica, artística ou literária.
  
2. Para o tratamento de dados pessoais efetuado para fins jornalísticos ou para fins de expressão académica, artística ou literária, os Estados-Membros estabelecem isenções ou derrogações das disposições do Capítulo II (princípios), do Capítulo III (direitos do titular dos dados), do Capítulo IV (responsável pelo tratamento e subcontratante), do Capítulo V (transferência de dados pessoais para países terceiros e organizações internacionais), do Capítulo VI (autoridades de controlo independentes) e do Capítulo VII (cooperação e coerência) se tais isenções ou derrogações forem necessárias para conciliar o direito à proteção de dados pessoais com a liberdade de expressão e de informação (...).

#### *Artigo 80.º-A*

##### ***Tratamento dos dados pessoais e acesso público aos documentos oficiais***

Os dados pessoais que constem de documentos oficiais na posse de uma autoridade pública ou de um organismo público ou privado para o exercício de funções de interesse público podem ser divulgados pela autoridade ou organismo nos termos do direito da União ou do direito do Estado-Membro que for aplicável à autoridade ou organismo público, a fim de conciliar o acesso do público a documentos oficiais com o direito à proteção dos dados pessoais nos termos do presente regulamento.

*Artigo 80.º-A-A*

**Tratamento de dados pessoais e reutilização das informações do setor público**

Os dados pessoais que constem de informações do setor público na posse de uma autoridade pública ou de um organismo público ou privado para o exercício de funções de interesse público podem ser divulgados pela autoridade ou organismo nos termos do direito da União ou do direito do Estado-Membro que for aplicável à autoridade ou organismo público, a fim de conciliar a reutilização desses documentos oficiais e de informações do setor público com o direito de proteção dos dados pessoais nos termos do presente regulamento.

*Artigo 80.º-B*

**Tratamento do número de identificação nacional**

Cabe aos Estados-Membros determinar as condições específicas aplicáveis ao tratamento de um número de identificação nacional ou de qualquer outro elemento de identificação de aplicação geral. Nesse caso, o número de identificação nacional ou qualquer outro elemento de identificação de aplicação geral é exclusivamente utilizado mediante garantias adequadas dos direitos e liberdades do titular de dados nos termos do presente regulamento.

*Artigo 81.º*

**Tratamento de dados pessoais para fins relacionados com a saúde**

(...)

*Artigo 81.º-A*

**Tratamento de dados genéticos**

(...)

*Artigo 82.º*

***Tratamento de dados no contexto laboral***

1. Os Estados-Membros podem estabelecer, no seu ordenamento jurídico ou em convenções coletivas, normas mais específicas para garantir a proteção dos direitos e liberdades no que respeita ao tratamento de dados pessoais dos assalariados no contexto laboral, nomeadamente para efeitos de recrutamento, execução do contrato de trabalho, incluindo o cumprimento das obrigações previstas no ordenamento jurídico ou em convenções coletivas, de gestão, planeamento e organização do trabalho, de igualdade e diversidade no local de trabalho, de saúde e segurança no trabalho, de proteção dos bens do empregador ou do cliente e para efeitos do exercício e gozo, individual ou coletivo, dos direitos e benefícios relacionados com o emprego, bem como para efeitos de cessação da relação de trabalho. (...)
2. Os Estados-Membros notificam a Comissão das disposições do direito nacional que adotarem nos termos do n.º 1, o mais tardar na data fixada no artigo 91.º, n.º 2 e, sem demora, de qualquer alteração posterior das mesmas.
3. Os Estados-Membros podem determinar no seu ordenamento jurídico as condições em que os dados pessoais podem ser tratados no contexto laboral com base no consentimento do assalariado.

*Artigo 82.º-A*

***Tratamento para fins de proteção social***

(...)

Artigo 83.º

**Derrogações aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para fins históricos, estatísticos ou científicos e para fins de arquivo de interesse público**

1. Caso os dados pessoais sejam tratados para fins científicos, estatísticos ou históricos, o direito da União ou do Estado-Membro pode, sob reserva de garantias adequadas para os direitos e liberdades do titular de dados, estabelecer derrogações do artigo 14.º-A, n.ºs 1 e 2, e dos artigos 15.º, 16.º, 17.º, 17.º-A, 17.º-B, 18.º e 19.º, na medida em que tais derrogações sejam necessárias para o cumprimento dos fins específicos.
- 1-A. Caso os dados pessoais sejam tratados para fins de arquivo de interesse público, o direito da União ou do Estado-Membro pode, sob reserva de garantias adequadas para os direitos e liberdades do titular de dados, estabelecer derrogações do artigo 14.º-A, n.º 1 e 2, e dos artigos 15.º, 16.º, 17.º, 17.º-A, 17.º-B, 18.º, 19.º, 23.º, 32.º, 33.º e 53.º, n.º 1, alíneas b), d) e), na medida em que tais derrogações sejam necessárias para o cumprimento dos fins específicos.
- 1-B. Caso um tipo de tratamento previsto nos n.ºs 1 e 1-A também se destine, simultaneamente, a outros fins, as derrogações permitidas podem apenas ser aplicadas ao tratamento de dados para os fins previstos nesses números.
2. As garantias adequadas a que se referem os n.ºs 1 e 1-A são estabelecidas no direito da União ou do Estado-Membro em moldes que assegurem a aplicação aos dados pessoais de medidas de proteção tecnológica e/ou organizativa nos termos do presente Regulamento (...) para reduzir o tratamento de dados pessoais de acordo com os princípios da proporcionalidade e da necessidade, como a pseudonimização dos dados, a não ser que essas medidas impeçam a consecução dos fins a que se destina o tratamento e esse fim não possa ser de outro modo alcançado por meios razoáveis.
3. (...).

*Artigo 84.º*

***Obrigações de sigilo***

1. (...) Os Estados-Membros podem adotar normas específicas para estabelecer os poderes (...) das autoridades de controlo previstos no artigo 53.º, n.º 1, alíneas d-A) e d-B), relativamente a responsáveis pelo tratamento de dados ou a subcontratantes sujeitos, nos termos do direito da União ou do Estado-Membro ou de normas instituídas pelos organismos nacionais competentes, a uma obrigação de sigilo profissional, a outras obrigações de sigilo equivalentes ou a um código deontológico controlado e executado por órgãos profissionais, caso tal seja necessário e proporcionado para conciliar o direito à proteção de dados pessoais com a obrigação de sigilo. Essas normas são aplicáveis apenas no que diz respeito aos dados pessoais que o responsável pelo seu tratamento ou o subcontratante tenha recebido, ou que tenha recolhido no âmbito de uma atividade abrangida por essa obrigação de sigilo.
2. Os Estados-Membros notificam a Comissão das normas que adotarem nos termos do n.º 1, o mais tardar na data prevista no artigo 91.º, n.º 2 e, sem demora, de qualquer alteração subsequente das mesmas.

*Artigo 85.º*

***Normas vigentes em matéria de proteção dos dados das igrejas e associações religiosas***

1. Sempre que, num Estado-Membro, as igrejas e associações ou comunidades religiosas apliquem, à data da entrada em vigor do presente regulamento, um conjunto completo de normas relativas à proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais, tais normas podem continuar a ser aplicadas, desde que cumpram o disposto no presente regulamento.
2. As igrejas e associações religiosas que apliquem um conjunto completo de normas nos termos do n.º 1, ficam sujeitas ao controlo de uma autoridade de controlo independente que pode ser específico, desde que cumpra as condições estabelecida no Capítulo VI do presente regulamento.

## CAPÍTULO X

### ATOS DELEGADOS E ATOS DE EXECUÇÃO

*Artigo 86.º*

#### *Exercício da delegação*

1. É conferido à Comissão o poder de adotar atos delegados, sob reserva das condições estabelecidas no presente artigo.
2. A delegação de poderes a que se refere (...) o artigo 39.º-A, n.º 7, (...) é conferida à Comissão por um período indeterminado a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.
3. A delegação de poderes referida (...) no artigo 39.º-A, n.º 7, (...) pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não prejudica a validade dos atos delegados já em vigor.
4. Logo que adote um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os atos delegados adotados nos termos do (...) artigo 39.º-A, n.º 7, (...) só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não têm objeções a formular. Esse prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

*Artigo 87.º*

***Procedimento de comité***

1. A Comissão é assistida por um comité. Esse comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 em conjugação com o seu artigo 5.º.

## **CAPÍTULO XI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### *Artigo 88.º*

#### ***Revogação da Diretiva 95/46/CE***

1. É revogada a Diretiva 95/46/CE.
2. As referências à diretiva revogada são consideradas como referências ao presente regulamento. As referências ao Grupo de trabalho de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, criado pelo artigo 29.º da Diretiva 95/46/CE, são consideradas como referências ao Comité Europeu para a Proteção de Dados criado pelo presente regulamento.

#### *Artigo 89.º*

#### ***Relação com a Diretiva 2002/58/CE e alteração da mesma***

1. O presente regulamento não impõe obrigações suplementares a pessoas singulares ou coletivas no que respeita ao tratamento de dados pessoais no contexto da prestação de serviços de comunicações eletrónicas disponíveis nas redes públicas de comunicações na União em matérias que estejam sujeitas a obrigações específicas com o mesmo objetivo estabelecidas na Diretiva 2002/58/CE.
2. (...)

*Artigo 89.º-A*

***Relação com acordos celebrados anteriormente***

*Os acordos internacionais celebrados pelos Estados-Membros antes da entrada em vigor do presente regulamento que impliquem a transferência de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais e que cumpram a Diretiva 95/46/CE, permanecem em vigor até à sua alteração, substituição ou revogação.*

*Artigo 90.º*

***Avaliação***

1. A Comissão apresenta periodicamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho relatórios sobre a avaliação e revisão do presente regulamento.
2. No contexto dessas avaliações, a Comissão examina, em particular, a aplicação e o funcionamento das disposições do capítulo VII sobre a cooperação e a coerência.
3. O primeiro relatório é apresentado o mais tardar quatro anos após a entrada em vigor do presente regulamento. Os relatórios subsequentes são apresentados com uma periodicidade de quatro anos. Os relatórios são publicados.
4. Se necessário, a Comissão apresenta propostas adequadas com vista à alteração do presente regulamento e à sua adaptação a outros instrumentos jurídicos atendendo, em especial, à evolução das tecnologias das informações e aos progressos da sociedade da informação.

*Artigo 91.º*

***Entrada em vigor e aplicação***

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. O presente regulamento é aplicável [*dois anos a contar da data referida no n.º 1*].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

*O Presidente*

---